

ÍNDICE

Assembleia da República	
Resolução da Assembleia da República n.º 163/2021:	
Recomenda ao Governo o reforço das medidas de apoio aos idosos que vivem sozinhos ou isolados	3
Declaração de Retificação n.º 18/2021:	
Retifica a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, «Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital»	4
Presidência do Conselho de Ministros	
Decreto n.º 16/2021:	
Aprova a Alteração do Protocolo à Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância relativo aos Metais Pesados, assinado em Aarhus, Dinamarca, em 24 de junho de 1998, adotada em Genebra, em 13 de dezembro de 2012	5
Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2021:	
Autoriza a realização de despesa com vista à execução do programa de aquisição de seis NPO da classe «Viana do Castelo» destinados à Marinha Portuguesa	28
	20
Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2021: Autoriza a reprogramação dos encargos plurianuais relativos à aquisição pela	
Guarda Nacional Republicana de um Coastal Patrol Vessel e de três Coastal Patrol Boats	34
Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2021:	
Autoriza a Guarda Nacional Republicana a realizar a despesa com os serviços de manutenção do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa.	36
Justiça	
Portaria n.º 121/2021:	
Regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos	

38

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2021:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, quando conjugados com o n.º 6 do mesmo artigo, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto

46

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M:

Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira

76

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 110, de 8 de junho de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71-A/2021:

Aprova o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.....

48-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 163/2021

Sumário: Recomenda ao Governo o reforço das medidas de apoio aos idosos que vivem sozinhos ou isolados.

Recomenda ao Governo o reforço das medidas de apoio aos idosos que vivem sozinhos ou isolados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Reforce as equipas de apoio domiciliário em termos de serviços de saúde, de forma a garantir uma resposta eficaz aos idosos, em particular aos que se encontrem em situações de maior vulnerabilidade.
- 2 Garanta o acompanhamento e contacto permanente (bimensal) entre as unidades de cuidados de saúde primários e os utentes com mais de 65 anos.
- 3 Reforce os recursos humanos dos cuidados de saúde primários de forma a dar uma resposta adequada ao nível da saúde mental, em particular no que concerne à população idosa.
- 4 Crie mecanismos e apoios destinados às autarquias para que estas possam garantir o acompanhamento necessário à população idosa, em particular às pessoas idosas que vivem sozinhas ou isoladas, assegurando o acesso à alimentação, medicamentos e energia.
- 5 Apure as situações em que o apoio aos idosos dependentes seja realizado exclusivamente por cuidadores de idade avançada, nomeadamente cônjuges, e elabore um plano que permita dar uma resposta imediata aos idosos dependentes perante alguma adversidade que possa ocorrer com os cuidadores.
- 6 Promova programas, em articulação com as autarquias, incentivando as pessoas próximas dos idosos a proporcionar-lhes companhia, conforto e apoio, evitando o isolamento social.
- 7 Incentive as atividades de comércio de porta a porta, permitindo garantir aos idosos o acesso a bens básicos e o atenuar do isolamento social.

Aprovada em 14 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

114287772

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 18/2021

Sumário: Retifica a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, «Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, «Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 17 de maio de 2021, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

Na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:

«A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;»

deve ler-se:

«A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas com necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;».

Assembleia da República, 2 de junho de 2021. — Pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, o Adjunto, *Rui José Pereira Costa.*

114300625

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2021

de 9 de junho

Sumário: Aprova a Alteração do Protocolo à Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância relativo aos Metais Pesados, assinado em Aarhus, Dinamarca, em 24 de junho de 1998, adotada em Genebra, em 13 de dezembro de 2012.

Portugal é Parte da Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, assinada em Genebra, a 13 de novembro de 1979, e aprovada pelo Decreto n.º 45/80, de 12 de julho, tendo aprovado o Protocolo à referida Convenção, relativo aos Metais Pesados, através do Decreto n.º 13/2017, de 12 de abril.

Este Protocolo tem por objetivo reduzir e controlar as emissões antropogénicas de chumbo, cádmio e mercúrio para a atmosfera, enquanto metais pesados nocivos sujeitos a transporte atmosférico transfronteiras a longa distância, com vista a proteger melhor a saúde humana e o ambiente.

No âmbito da trigésima primeira sessão do Órgão Executivo da Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, realizada em Genebra a 13 de dezembro de 2012, foi adotada a Decisão 2012/5 que altera o texto e os anexos do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, relativo aos Metais Pesados.

Considerando que a presente Alteração ao Protocolo, ao introduzir valores limite de emissão mais rigorosos para as emissões de poeiras provenientes de certas grandes fontes fixas, bem como disposições transitórias flexíveis que deverão beneficiar as futuras Partes no Protocolo, vem reforçar os objetivos ambientais nacionais, comunitários e internacionais, para que as concentrações e deposições atmosféricas não sejam excedidas, através de um maior controlo e limitação das emissões atmosféricas desses poluentes causados pela atividade antropogénica e com efeitos prováveis na saúde humana.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Alteração do texto e dos Anexos do Protocolo à Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância relativo aos Metais Pesados, assinado em Aarhus, Dinamarca, em 24 de junho de 1998, com exceção dos Anexos III e VII, adotada em Genebra, a 13 de dezembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de maio de 2021. — Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira — Augusto Ernesto Santos Silva — Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões — João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.

Assinado em 13 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 13 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Decision 2012/5

Amendment of the text of and annexes other than III and VII to the 1998 Protocol on Heavy Metals

Article 1

Amendment

The Parties to the 1998 Protocol on Heavy Metals meeting within the thirty-first session of the Executive Body,

Decide to amend the 1998 Protocol on Heavy Metals to the Convention on Long-range Transboundary Air Pollution as set out in the annex to this decision.

Article 2

Relationship to the Protocol

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of acceptance of this amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited an instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to the Protocol.

Article 3

Entry into force

In accordance with article 13, paragraph 3, of the Protocol, this amendment shall enter into force on the ninetieth day after the date on which two thirds of the Parties to the Protocol have deposited with the Depositary their instruments of acceptance thereof.

ANNEX

Amendments to the 1998 Protocol on Heavy Metals

(a) Article 1

- 1 In paragraph 10 the words "of: (i) this Protocol; or (ii) an amendment to annex I or II, where the stationary source becomes subject to the provisions of this Protocol only by virtue of that amendment" are replaced by the words "for a Party of the present Protocol. A Party may decide not to treat as a new stationary source any stationary source for which approval has already been given by the appropriate competent national authority at the time of entry into force of the Protocol for that Party and provided that the construction or substantial modification is commenced within five years of that date".
 - 2 A new paragraph 12 is added after paragraph 11 as follows:
- 12 The terms "this Protocol", "the Protocol" and "the present Protocol" mean the 1998 Protocol on Heavy Metals, as amended from time to time.

(b) Article 3

- 3 In paragraph 2, the word "Each" is replaced by the words "Subject to paragraphs 2 bis and 2 ter, each".
- 4 In paragraph 2 (a) the words "for which annex III identifies best available techniques" are replaced by the words "for which guidance adopted by the Parties at a session of the Executive Body identifies best available techniques".

- 5 In paragraph 2 (c) the words "for which annex III identifies best available techniques" are replaced by the words "for which guidance adopted by the Parties at a session of the Executive Body identifies best available techniques".
 - 6 New paragraphs 2 bis and 2 ter are inserted after paragraph 2 as follows:
- 2 bis. A Party that was already a Party to the present Protocol prior to the entry into force of an amendment that introduces new source categories may apply the limit values applicable to an "existing stationary source" to any source in such a new category the construction or substantial modification of which is commenced before the expiry of two years from the date of entry into force of that amendment for that Party, unless and until that source later undergoes substantial modification.
- 2 ter. A Party that was already a Party to the present Protocol prior to the entry into force of an amendment that introduces new limit values applicable to a "new stationary source" may continue to apply the previously applicable limit values to any source the construction or substantial modification of which is commenced before the expiry of two years from the date of entry into force of that amendment for that Party, unless and until that source later undergoes substantial modification.

7 — In paragraph 5:

- (a) The words ", for those Parties within geographical scope of EMEP, using as a minimum the methodologies specified by the Steering Body of EMEP, and, for those Parties outside the geographical scope of EMEP, using as guidance the methodologies developed through the work plan of the Executive Body" are deleted and replaced by a full stop "."
 - (b) The following text is added after the first sentence:

Parties within the geographic scope of EMEP shall use the methodologies specified in guidelines prepared by the Steering Body of EMEP and adopted by the Parties at a session of the Executive Body. Parties in areas outside the geographic scope of EMEP shall use as guidance the methodologies developed through the workplan of the Executive Body.

- 8 A new paragraph 8 is added at the end of article 3, as follows:
- 8. Each Party should actively participate in programmes under the Convention on the effects of air pollution on human health and the environment and programmes on atmospheric monitoring and modelling.

(c) Article 3 bis

9 — A new article 3 bis is added as follows:

Article 3 bis

Flexible transitional arrangements

- 1 Notwithstanding article 3, paragraphs 2 (c) and 2 (d), a Party to the Convention that becomes a Party to the present Protocol between I January 2014 and 31 December 2019 may apply flexible transitional arrangements for the implementation of best available techniques and limit values to existing stationary sources in specific stationary source categories under the conditions specified in this article.
- 2 Any Party electing to apply the flexible transitional arrangements under this article shall indicate in its instrument of ratification, acceptance, approval or accession to the present Protocol the following:
- (a) The specific stationary source categories listed in annex II for which the Party is electing to apply flexible transitional arrangements, provided that no more than four such categories may be listed;

- (b) Stationary sources for which construction or the last substantial modification commenced prior to 1990 or an alternative year of the period 1985-1995 inclusive, specified by a Party upon ratification, acceptance, approval or accession, which are eligible for flexible transitional arrangements as set out in paragraph 5; and
- (c) An implementation plan consistent with paragraphs 3 and 4 identiffing a timetable for full implementation of the specified provisions.
- 3 A Party shall, as a minimum, apply best available techniques for existing stationary sources in categories I, 2, 5 and 7 of annex II no later than eight years after the entry into force of the present Protocol for the Party, or 31 December 2022, whichever is sooner, except as provided in paragraph 5.
- 4 In no case may a Party's application of best available techniques or limit values for any existing stationary sources be postponed past 31 December 2030.
- 5 With respect to any source or sources indicated pursuant to paragraph 2 (b), a Party may decide, no later than eight years after entry into force of the present Protocol for the Party, or 31 December 2022, whichever is sooner, that such source or sources will be closed down. A list of such sources shall be provided as part of the Party's next report pursuant to paragraph 6. Requirements for application of best available techniques and limit values will not apply to any such source or sources, provided the source or sources are closed down no later than 31 December 2030. For any such source or sources not closed down as of that date, a Party must thereafter apply the best available techniques and limit values applicable to new sources in the applicable source category.
- 6 A Party electing to apply the flexible transition at arrangements under this article shall provide the Executive Secretary of the Commission with triennial reports of its progress towards implementation of best available techniques and limit values to the stationary sources in the stationary source categories identified pursuant to this article. The Executive Secretary of the Commission will make such triennial reports available to the Executive Body.

(d) Article 7

- 10 In paragraph I (a):
- (a) The semi-colon at the end of the paragraph is replaced by 'Moreover:"; and
- (b) New subparagraphs (i) and (ii) are inserted as follows:
- (i) Where a Party applies different emission reduction strategies under article 3 paragraphs 2 (b), (c) or (d), it shall document the strategies applied and its compliance with the requirements of those paragraphs;
- (ii) Where a Party judges the application of certain limit values, as specified in accordance with article 3, paragraph 2 (d), not to be technically and economically feasible, it shall report and this;
 - 11 For paragraph I (b) there is substituted the following:
- (b) Each Party within the geographical scope of EMEP shall report to EMEP, through the Executive Secretary of the Commission, information on the levels of emissions of heavy metals listed in annex f, using the methodologies specified in guidelines prepared by the Steering Body of EMEP and adopted by the Parties at a session of the Executive Body. Parties in areas outside the geographical scope of EMEP shall report available information on levels of emissions of the heavy metals listed in annex I. Each Party shall also provide information on the levels of emissions of the substances listed in annex for the reference year specified in that annex;
 - 12 New paragraphs are added after paragraph I (b) as follows:
- (c) Each Party within the geographical scope of EMEP should report available information to the Executive Body, through the Executive Secretary of the Commission, on its air pollution effects programmes on human health and the environment and atmospheric monitoring and modelling programmes under the Convention using guidelines adopted by the Executive Body;

- (d) Parties in areas outside the geographical scope of EMEP should make available information similar to that specified in subparagraph (c), if requested to do so by the Executive Body.
 - 13 In paragraph 3:
- (a) The words "In good time before each annual session of are replaced by "Upon the request of and in accordance with timescales decided by";
 - (b) The words "and other subsidiary bodies" are inserted after the word "EMEP";
 - (c) The word "relevant" is inserted after the word "provide".

(e) Article 8

14 — The words "EMEP shall, using appropriate models and measurements and in good time before each annual session of the Executive Body" are replaced by "Upon the request of and in accordance with timescales decided by the Executive Body, EMEP and its technical bodies and centres shall, using appropriate models and measurements,".

(f) Article 10

- 15 In paragraph 4:
- (a) The word "consider" is inserted after the word "shall";
- (b) The word "develop" is replaced by the word "developing":
- (c) The words "to reduce emissions into the atmosphere of the heavy metals listed in annex I" are deleted.

(g) Article 13

- 16 In paragraph 3:
- (a) The words "and to annexes I, II, IV, V and VI" are replaced by the words "other than to annexes III and VII";
- (b) The words "on which two thirds of the Parties" are replaced by the words "on which two thirds of those that were Parties at the time of their adoption"
 - 17 In paragraph 4 the word "ninety" is replaced by the figure "180".
 - 18 In paragraph 5 the word "ninety" is replaced by the figure "180".
 - 19 New paragraphs 5 bis and 5 ter are inserted after paragraph 5 as follows:
- 5 bis. For those Parties having accepted it, the procedure set out in paragraph 5 ter supersedes the procedure set out in paragraph 3 in respect of amendments to annexes II, IV, V and VI.
- 5 ter. Amendments to annexes II, IV, V and VI shall be adopted by consensus of the Parties present at a session of the Executive Body. On the expiry of one year from the date of its communication to all Parties by the Executive Secretary of the Commission, an amendment to any such annex shall become effective for those Parties which have not submitted to the Depositary a notification in accordance with the provisions of subparagraph (a):
- (a) Any Party that is unable to approve an amendment to annexes II, [V, V and VI shall so notify the Depositary in writing within one year from the date of the communication of its adoption. The Depositary shall without delay all Parties of any such notification received. A Party may at any time substitute an acceptance for its previous notification and, upon deposit of an instrument of acceptance with the Depositary, the amendment to such an annex shall become effective for that Party;
- (b) Any amendment to annexes [I, IV, V and VI shall not enter into force if an aggregate number of 16 or more Parties have either:
 - (i) Submitted a notification in accordance with the provisions of subparagraph (a); or
- (ii) Not accepted the procedure set out in this paragraph and not yet deposited an instrument of acceptance in accordance with the provisions of paragraph 3.

(h) Article 15

- 20 A new paragraph 3 is added after paragraph 2 as follows:
- 3 A State or regional economic integration organization shall declare in its instrument of ratification, acceptance, approval or accession if it does not intend to be bound by the procedures set out in article 13, paragraph 5 ter, as regards the amendment of annexes II, IV, V and VI.

(i) Annex II

21 — In the table under subheading II, the words "lead and zinc" in the first line under the description of category 5 are replaced with the words "lead, zinc and silico-and ferromanganese alloys"

(j) Annex IV

- 22 The number "1." is added in front of the first paragraph.
- 23 In subparagraph (a), the words "for a Party" are inserted after the word "Protocol".
- 24 In subparagraph (b):
- (a) In the first sentence the word "eight" is replaced by the word "two".
- (b) At the end of the first sentence, the words "for a Party or 31 December 2020, whichever is the later" are inserted after the word "Protocol".
 - (c) The last sentence is deleted.
 - 25 At the end of the annex new paragraphs 2 and 3 are inserted as follows:
- 2 Notwithstanding paragraph 1, but subject to paragraph 3, a Party to the Convention that becomes a Party to the present Protocol between 1 January 2014, and 31 December 2019, may declare upon ratification, acceptance, approval of, or accession to, the present Protocol that it will extend the timescales for application of the limit values referred to in article 3, paragraph 2 (d) up to 15 years after the date of entry into force of the present Protocol for the Party in question.
- 3 A Party that has made an election pursuant to article 3 bis of the present Protocol with respect to a particular stationary source category may not also make a declaration pursuant to paragraph 2 applicable to the same source category.

(k) Annex V

26 — For Annex V the following text is substituted:

Annex V

Limit values for controlling emissions from major stationary sources

- 1 Two types of limit value are important for heavy metal emission control:
- (a) Values for specific heavy metals or groups of heavy metals; and
- (b) Values for emissions of particulate matter in general.
- 2 In principle, limit values for particulate matter cannot replace specific limit values for cadmium, lead and mercury' because the quantity of metals associated with particulate emissions differs from one process to another. However, compliance with these limits contributes significantly to reducing heavy metal emissions in general. Moreover, monitoring particulate emissions is generally less expensive than monitoring individual species and continuous monitoring of individual heavy metals is in general not feasible. Therefore, particulate matter limit values are of great practical importance and are also laid down in this annex in most cases to complement specific limit values for cadmium or lead or mercury.

3 — Section A applies to Parties other than the United States of America. Section B applies to the United States of America.

A. Parties other than the United States of America

- 4 In this section only, "dust" means the mass of particles, of any shape, structure or density, dispersed in the gas phase at the sampling point conditions which may be collected by filtration under specified conditions after representative sampling of the gas to be analysed, and which remain upstream of the filter and on the filter after drying under specified conditions.
- 5 For the purpose of this section, "emission limit value" (ELV) or "limit value" means the quantity of dust and specific heavy metals under this Protocol contained in the waste gases from an installation that is not to be exceeded. Unless otherwise specified, it shall be calculated in terms of mass of pollutant per volume of the waste gases (expressed as mg/m³), assuming standard conditions for temperature and pressure for dry gas (volume at 273.15 K, 101.3 kPa). With regard to the oxygen content of the waste gas, the values given for selected major stationary source categories shall apply. Dilution for the purpose of lowering concentrations of pollutants in waste gases is not permitted. Start-up, shutdown and maintenance of equipment are excluded.
- 6 Emissions shall be monitored in all cases via measurements or through calculations achieving at least the same accuracy. Compliance with limit values shall be verified through continuous or discontinuous measurements, or any other technically sound method including verified calculation methods. Measurements of relevant heavy metals shall be made at least once every three years for each industrial source. Guidance documents on the methods for undertaking measurements and calculations adopted by the Parties at the session of the Executive Body shall be taken into account. In case of continuous measurements, compliance with the limit value is achieved if the validated monthly emission average does not exceed the ELV. In case of discontinuous measurements or other appropriate determination or calculation procedures, compliance with the ELVs is achieved if the mean value based on an appropriate number of measurements under representative conditions does not exceed the value of the emission standard. The inaccuracy of the measurement methods may be taken into account for verification purposes. Indirect monitoring of substances is also possible via sum parameters/cumulative parameters (e.g., dust as a sum parameter for heavy metals). In some cases using a certain technique to treat emissions can assure a value/limit value is maintained or met.
- 7 Monitoring of relevant polluting substances and measurements of process parameters, as well as the quality assurance of automated measuring systems and the reference measurements to calibrate those systems, shall be carried out in accordance with CEN standards. If CEN standards are not available, ISO standards, national standards or international standards which will ensure the provisions of data of an equivalent scientific quality shall apply.

Combustion plants (boilers and process heaters) with a rated thermal input exceeding 50 MWth¹ (annex II, category 1)

8 — Limit values for dust emissions for combustion of solid and liquid fuels, other than biomass and peat²:

TABLE 1

Fuel type	(MWth)	ELV for dust (mg/m³) [?]
Solid fuels	50-100	New plants: 20 (coal, lignite and other solid fuels)
		Existing plants: 30 (coal, lignite and other solid fuels)
	100-300	New plants: 20 (coal, lignite and other solid fuels)

Fuel type	(MWth)	ELV for dust (mg/m³)?
		Existing plants: 25 (coal, lignite and other solid fuels)
	>300	New plants:
		10 (coal, lignite and other solid fuels)
		Existing plants:
		20 (coal, lignite and other solid fuels)
Liquid fuels	50-100	New plants:
		20
		Existing plants:
		30 (in general) 50 for the firing of distillation and conversion residues within refineries from the refining of crude oil for own consumption in combustion plants
Liquid fuels	100-300	New plants:
		20
		Existing plants:
		25 (in general) 50 for the firing of distillation and conversion residues within refineries from the refining of crude oil for own consumption in combustion plants
	>300	New plants:
		10
		Existing plants:
		20 (in general) 50 for the firing of distillation and conversion residues within refineries from the refining of crude oil for own consumption in combustion plants

 $^{^{?}}$ Limit values refer to an oxygen content of 6 % for solid fuels and 3 % for liquid fuels.

- 9 Special provisions for combustion plants referred to in paragraph 8:
- (a) A Party may derogate from the obligation to comply with the EL Vs provided for in paragraph 8 in the following cases:
- (i) For combustion plants normally using gaseous fuel which have to resort exceptionally to the use of other fuels because of a sudden interruption in the supply of gas and for this reason would need to be equipped with a waste gas purification facility;
- (ii) For existing combustion plants not operated more than 17,500 operating hours, starting from 1 January 2016 and ending no later than 31 December 2023;
- (b) Where a combustion plant is extended by at least 50 MWth, the ELV specified in paragraph 8 for new installations shall apply to the extensional part affected by the change. The ELV is calculated as an average weighted by the actual thermal input for both the existing and the new part of the plant;
- (c) Parties shall ensure that provisions are made for procedures relating to malfunction or breakdown of the abatement equipment;

(d) In the case of a multi-fuel firing combustion plant involving the simultaneous use of two or more fuels, the ELV shall be determined as the weighted average of the ELVs for the individual fuels, on the basis of the thermal input delivered by each fuel.

Primary and secondary iron and steel industry (annex II, category 2 and 3)

10 — Limit values for dust emissions:

TABLE 2

Activity	ELV for dust (mg/m³)
Sinter plant Pelletization plant Blast furnace: hot stoves Basic oxygen steelmaking and castina. Electric steelmaking and casting	20 for crushing, grinding and drying 15 for all other process steps 10 30

Iron foundries (annex II, category 4)

11 — Limit values for dust emissions for iron foundries:

TABLE 3

Activity	ELV for dust (mg/m³)
Iron foundries: All furnaces (cupola, induction, rotary);	20
All mouldings (lost, permanent)	20
Hot rolling	50 where a bag filter cannot be applied due to the presence of wet fumes

Production and processing of copper, zinc and silico- and ferro- manganese alloys, including Imperial Smelting furnaces (annex II, categories 5 and 6)

12 — Limit value for dust emissions for copper, zinc and silico- and ferromanganese alloys production and processing:

TABLE 4

	ELV for dust (mg/m³)
Non-ferrous metal production and processing	20

Production and processing of lead (annex II, categories 5 and 6)

13 — Limit value for dust emissions for lead production and processing:

TABLE 5

	ELV for dust (mg/m³)
Lead production and processing	5

Cement industry (annex II, category 7)

14 — Limit values for dust emissions for cement production:

TABLE 6

	ELV for dust (mg/m³) ?
Cement installations, kilns, mills and clinker coolers	

[?] Limit values refer to an oxygen content of 10 %.

Glass industry (annex II, category 8)

15 — Limit values for dust emissions for glass manufacturing:

TABLE 7

	ELV for dust (mg/m³) ?
New installations	

[?] Limit values refer to an oxygen content of 8 % for continuous melting and 13 % for discontinuous melting.

16 — Limit value for lead emissions for glass manufacturing: 5 mg/m³

Chlor-alkali industry (annex II, category 9)

- 17 Existing chlor-alkali plants using the mercury cell process shall convert to use of mercury free technology or close by 31 December 2020; during the period up until conversion the levels of mercury released by a plant into the air of 1 g per Mg chlorine production capacity apply.
 - 18 New chlor-alkali plants are to be operated mercury free.

Waste incineration (annex II, categories 10 and 11)

19 — Limit value for dust emissions for waste incineration:

TABLE 8

	ELV for dust (mg/m³) ?
Municipal, non-hazardous, hazardous and medical waste incineration	10

 $^{^{?}}$ Limit value refers to an oxygen content of 11 %.

- 20 Limit value for mercury emissions for waste incineration: 0.05 mg/ m³.
- 21 Limit value for mercury emissions for co-incineration of waste in source categories 1 and 7: 0.05 mg/m³.

B. United States of America

- 22 Limit values for controlling emissions of particulate matter and/or specific heavy metals from stationary sources in the following stationary source categories, and the sources to which they apply, are specified in the following documents:
 - (a) Steel Plants: Electric Arc Furnaces 40 C.F.R. Part 60, Subpart AA and Subpart AAa;
 - (b) Small Municipal Waste Combustors 40 C.F.R. Part 60, Subpart AAAA;

- (c) Glass Manufacturing 40 C.F.R. Part 60, Subpart CC;
- (d) Electric Utility Steam Generating Units 40 C.F.R. Part 60, Subpart D and Subpart Da;
- *e*) Industrial-Commercial-Institutional Steam Generating Units 40 C.F.R. Part 60, Subpart Db and Subpart Dc;
 - (f) Municipal Waste Incinerators 40 C.F.R. Part 60, Subpart E, Subpart Ea and Subpart Eb;
 - (g) Hospital/Medical/Infectious Waste Incinerators 40 C.F.R. Part 60, Subpart Ec;
 - (h) Portland Cement 40 C.F.R. Part 60, Subpart F;
 - (i) Secondary Lead Smelters 40 C.F.R. Part 60, Subpart L;
 - (j) Basic Oxygen Process Furnaces 40 C.F.R. Part 60, Subpart N;
 - (k) Basic Process Steelmaking Facilities (after 20 January 1983) 40 C.F.R. Part 60, Subpart Na;
 - (I) Primary Copper Smelters 40 C.F R. Part 60, Subpart P;
 - (m)Primary Zinc Smelters 40 C.F.R. Part 60, Subpart Q;
 - (n) Primary Lead Smelters 40 C.F.R. Part 60, Subpart R;
 - (o) Ferroalloy Production Facilities 40 C.F R. Part 60, Subpart Z;
 - (p) Other Solid Waste Incineration Units (after 9 December 2004) 40 C.F.R. Part 60, Subpart EEEE;
 - (q) Secondary lead smelters 40 C.F R. Part 63, Subpart X;
 - (r) Hazardous waste combustors 40 C.F.R. Part 63, Subpart BEE;
 - (s) Portland cement manufacturing 40 C.F.R. Part 63, Subpart LLL;
 - (t) Primary copper 40 C.F R. Part 63, Subpart QQQ;
 - (u)Primary lead smelting 40 C.F.R. Part 63, Subpart TTT;
 - (v) Iron and steel foundries 40 C.F.R. Part 63, Subpart EEEEE;
 - (w) Integrated iron and steel manufacturing 40 C.F.R. Part 63, Subpart FFFFF;
 - (x) Electric Arc Furnace Steelmaking Facilities 40 C.F.R. Part 63, Subpart YYYYY;
 - (y) Iron and steel foundries 40 C.F.R. Part 63, Subpart ZZZZZ;
 - (z) Primary Copper Smelting Area Sources 40 C.F.R. Part 63, Subpart EEEEEE;
 - (aa) Secondary Copper Smelting Area Sources 40 C.F.R. Part 63, Subpart FFFFFF;
- (bb) Primary Nonferrous Metals Area Sources: Zinc, Cadmium, and Beryllium 40 C.F.R. Part 63, Subpart GGGGGG;
 - (cc) Glass manufacturing (area sources) 40 C.F.R. Part 63, Subpart SSSSS;
 - (dd) Secondary Nonferrous Metal Smelter (Area Sources) 40 C.F.R. Part 63, Subpart TTTTTT;
 - (ee) Ferroalloys Production (Area Sources) 40 C.F.R. Part 63, Subpart YYYYYY;
- (ff) Aluminum, Copper, and Nonferrous Foundries (Area Sources) 40 C.F.R. Part 63, Subpart ZZZZZZ;
- (gg) Standards of Performance for Coal Preparation and Processing Plants 40 C.F.R. Part 60, Subpart Y;
- (hh) Industrial, Commercial, Institutional and Process Heaters 40 C.F R. Part 63, Subpart DDDDD:
- (ii) Industrial, Commercial and Institutional Boilers (Area Sources) 40 C.F.R. Part 63, Subpart JJJJJJ;
 - (jj) Mercury Cell Chlor-Alkali Plants 40 C.F.R. Part 63, Subpart IIIII; and
- (kk) Standards of Performance Commercial and Industrial Solid Waste Incineration Units for which Construction is Commenced after November 30, 1999, or for which Modification or Reconstruction is Commenced on or after I June 2001 40 C.F.R. Part 60, Subpart CCCC.

(I) Annex VI

27 — In paragraph 1:

- (a) The words «Except as otherwise provided in this annex, no» are deleted and replaced by «No»:
 - (b) The words «six months after» are deleted;
 - (c) The words «for a Party» are added after the word «Protocol».
 - 28 Paragraph 3 is deleted.
 - 29 In paragraph 4, the word «A» is replaced by the words «Notwithstanding paragraph 1, a».

30 — In paragraph 5, the following text is substituted for the chapeau prior to subparagraph (a):

Each Party shall, no later than the date of entry into force of this Protocol for that Party, achieve concentration levels which do not exceed:

¹The rated thermal input of the combustion plant is calculated the sum of the input of atl units connected to a common stack. Individual units below 15 M Wth shall not be considered when calculating the total rated thermal input.

² In particular, the ELVs shall not apply to:

Plants using biomass and peat as their only fuel source

Plants in which the products of combustion are used for direct heating, drying, or any other treatment of objects or materials:

Post-combustion plants designed to purify the waste gases by combustion which are not operated as independent combustion plants;

Facilities for the regeneration of catalytic cracking catalysts; Facilities for the conversion of hydrogen sulphide into sulphur;

Reactors used in the chemical industry;

Coke batte1N furnaces;

Cowpers:

Recovery boilers within installations for the production of pulp:

Waste incinerators: and

Plants powered by diesel, petrol or gas engines or by combustion turbines, irrespective of the füel used.

 3 1 Mg = 1 tonne

Decisão 2012/5

Alteração do texto e dos Anexos do Protocolo de 1998 relativo aos Metais Pesados, com exceção dos Anexos III e VII

Artigo 1.º

Alteração

As Partes no Protocolo de 1998 relativo aos Metais Pesados, reunidas na 31.ª sessão do Órgão Executivo;

Decidem alterar o Protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, relativo aos Metais Pesados, tal como consta do Anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Relação com o Protocolo

Nenhum Estado ou organização regional de integração económica pode depositar um instrumento de aceitação da presente alteração se não tiver procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Protocolo, a presente alteração entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que dois terços das Partes no Protocolo tenham depositado os respetivos instrumentos de aceitação junto do Depositário.

ANEXO

Alterações ao Protocolo de 1998 relativo aos metais pesados

a) Artigo 1.º

- 1 No n.º 10, os termos «de: *i*) o presente Protocolo; ou *ii*) uma alteração ao Anexo I ou II, ficando a fonte fixa abrangida pelas disposições do presente Protocolo apenas por força dessa alteração» são substituídos pelos termos «para uma Parte no presente Protocolo. Uma Parte pode decidir não considerar como nova fonte fixa qualquer fonte fixa cuja aprovação já tenha sido concedida pela autoridade nacional competente no momento da entrada em vigor do Protocolo para essa Parte, desde que a construção ou modificação substancial tenha tido início no prazo de cinco anos a contar dessa data».
 - 2 A seguir ao n.º 11, é aditado o n.º 12, com a seguinte redação:
- 12 «Este Protocolo», «o Protocolo» e «o presente Protocolo»: o Protocolo de 1998 relativo aos Metais Pesados, tal como alterado periodicamente;

b) Artigo 3.º

- 3 No n.º 2, os termos «As Partes» são substituídos pelos termos «Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 bis e 2 ter, as Partes».
- 4 No n.º 2, alínea a), os termos «relativamente à qual o Anexo III identifica as melhores técnicas disponíveis» são substituídos pelos termos «relativamente à qual o documento de orientação adotado pelas Partes numa sessão do Órgão Executivo, identifica as melhores técnicas disponíveis».
- 5 No n.º 2, alínea c), os termos «relativamente à qual o Anexo III identifica as melhores técnicas disponíveis» são substituídos pelos termos «relativamente à qual o documento de orientação adotado pelas Partes numa sessão do Órgão Executivo, identifica as melhores técnicas disponíveis».
 - 6 A seguir ao n.º 2, são aditados o n.º 2 bis e o n.º 2 ter, com a seguinte redação:
- 2 bis. Uma Parte que já fosse signatária do presente Protocolo antes da entrada em vigor de uma alteração que introduz novas categorias de fontes de emissão pode aplicar os valores-limite previstos para uma «fonte fixa existente» a qualquer fonte dessa nova categoria cuja construção ou modificação substancial tenha tido início antes do termo do prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da referida alteração para essa Parte, a menos que e até que essa fonte sofra posteriormente uma modificação substancial.
- 2 ter. Uma Parte que já fosse signatária do presente Protocolo antes da entrada em vigor de uma alteração que introduz novos valores-limite previstos para uma «nova fonte fixa» pode continuar a aplicar os valores-limite anteriormente aplicáveis a qualquer fonte cuja construção ou modificação substancial tenha tido início antes do termo do prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da referida alteração para essa Parte, a menos que e até que essa fonte sofra posteriormente uma modificação substancial.

7 — No n.º 5:

- a) O trecho «, no que diz respeito às Partes localizadas na zona geográfica das atividades do EMEP, utilizando, no mínimo, as metodologias definidas pelo Órgão Diretor do EMEP e, no que diz respeito às Partes localizadas fora da zona geográfica das atividades do EMEP, utilizando como orientação as metodologias desenvolvidas no âmbito do programa de trabalho do Órgão Executivo» é suprimido e substituído por um ponto final ('.').
 - b) A seguir ao primeiro período, é aditado o seguinte texto:

As Partes situadas na zona geográfica das atividades do EMEP devem utilizar as metodologias especificadas nas orientações estabelecidas pelo Órgão Diretor do EMEP e adotadas pelas Par-

tes numa sessão do Órgão Executivo. As Partes situadas fora da zona geográfica das atividades do EMEP devem utilizar como orientação as metodologias definidas no âmbito do programa de trabalho do Órgão Executivo.

- 8 No final do artigo 3.°, é aditado o n.° 8, com a seguinte redação:
- 8. As Partes devem participar ativamente nos programas sobre os efeitos da poluição atmosférica na saúde humana e no ambiente e nos programas de monitorização e modelação atmosférica, realizados ao abrigo da Convenção.

c) Artigo 3.º bis

9 — É aditado o artigo 3.º bis, com a seguinte redação:

Artigo 3.º bis

Disposições transitórias flexíveis

- 1 Não obstante o disposto no artigo 3.º, n.º 2, alíneas c) e d), uma Parte na Convenção que se torne Parte no presente Protocolo entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019 pode recorrer a disposições transitórias flexíveis para aplicar as melhores técnicas disponíveis e os valores-limite às fontes fixas existentes indicadas em determinadas categorias de fontes fixas, nas condições especificadas no presente artigo.
- 2 Qualquer Parte que opte por aplicar as disposições transitórias flexíveis previstas no presente artigo deve indicar, no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, os seguintes elementos:
- a) As categorias de fontes fixas específicas enumeradas no Anexo II relativamente às quais a Parte optou por aplicar disposições transitórias flexíveis, desde que não sejam enumeradas mais de quatro dessas categorias;
- b) As fontes fixas cuja construção ou última modificação substancial tenha tido início antes de 1990 ou num ano alternativo entre 1985 e 1995 (inclusive), especificado por uma Parte aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que preenchem as condições para poderem beneficiar das disposições transitórias flexíveis, conforme previsto no n.º 5; e
- c) Um plano de execução em conformidade com os n.ºs 3 e 4 que inclua um calendário para a aplicação integral das disposições pertinentes.
- 3 Cada Parte deve aplicar, no mínimo, as melhores técnicas disponíveis para as fontes estacionárias existentes das categorias 1, 2, 5 e 7 do Anexo II, o mais tardar oito anos após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, ou em 31 de dezembro de 2022, consoante a data que ocorrer primeiro, sob reserva do disposto no n.º 5.
- 4 A aplicação por uma Parte das melhores técnicas disponíveis ou dos valores-limite a uma fonte fixa existente não pode, em caso algum, ser adiada para uma data posterior a 31 de dezembro de 2030.
- 5 No que respeita a quaisquer fontes indicadas em conformidade com o n.º 2, alínea b), uma Parte pode decidir, o mais tardar oito anos após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, ou em 31 de dezembro de 2022, consoante a data que ocorrer primeiro, que as fontes em causa serão encerradas. A lista dessas fontes fará parte integrante do próximo relatório a apresentar pela Parte, em conformidade com o disposto no n.º 6. Os requisitos relativos à aplicação das melhores técnicas disponíveis e dos valores-limite não se aplicam às fontes em causa, sob condição de o seu encerramento ocorrer, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2030. Se a fonte ou as fontes em causa não forem encerradas até esta data, a Parte deve seguidamente aplicar as melhores técnicas disponíveis e os valores-limite aplicáveis às novas fontes da categoria de fontes aplicável.
- 6 Qualquer Parte que pretenda aplicar as disposições transitórias flexíveis previstas no presente artigo deve enviar ao Secretário Executivo da Comissão um relatório trienal dos progres-

sos realizados na aplicação das melhores técnicas disponíveis e dos valores-limite às fontes fixas abrangidas pelas categorias identificadas nos termos do presente artigo. O Secretário Executivo da Comissão disponibilizará os relatórios trienais ao Órgão Executivo.

d) Artigo 7.º

10 — No n.º 1, alínea a):

- a) O ponto e vírgula no fim do parágrafo («;») é substituído por «. Além disso:»; e
- b) São aditadas as subalíneas i) e ii), com a seguinte redação:
- *i*) Se uma Parte aplicar estratégias diferentes de redução das emissões ao abrigo do artigo 3.°, n.° 2, alíneas *b*), *c*) o*u d*), deve documentar as estratégias aplicadas e a sua conformidade com os requisitos previstos nestas alíneas;
- *ii*) Se uma Parte considerar que certos valores-limite, especificados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea *d*), não são técnica e economicamente aplicáveis, deve comunicar e justificar esse facto.
 - 11 No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- b) As Partes situadas na zona geográfica das atividades do EMEP devem comunicar ao EMEP, por intermédio do Secretário Executivo da Comissão, informações sobre os níveis de emissão dos metais pesados enumerados no Anexo I, utilizando as metodologias especificadas nas orientações estabelecidas pelo Órgão Diretor do EMEP e adotadas pelas Partes numa sessão do Órgão Executivo. As Partes situadas fora da zona geográfica das atividades do EMEP devem comunicar as informações disponíveis sobre os níveis de emissão dos metais pesados enumerados no Anexo I. Cada Parte deve ainda facultar informações sobre os níveis de emissão das substâncias enumeradas no Anexo I relativamente ao ano de referência especificado nesse Anexo;
 - 12 No n.º 1, a seguir à alínea b), são aditadas novas alíneas, com a seguinte redação:
- c) As Partes situadas na zona geográfica das atividades do EMEP devem comunicar ao Órgão Executivo, por intermédio do Secretário Executivo da Comissão, as informações disponíveis sobre os seus programas, realizados ao abrigo da Convenção, relativos aos efeitos da poluição atmosférica na saúde humana e no ambiente e à monitorização e modelação atmosférica, seguindo as orientações adotadas pelo Órgão Executivo;
- d) As Partes situadas fora da zona geográfica das atividades do EMEP devem comunicar informações semelhantes às especificadas na alínea c), caso o Órgão Executivo o solicite.
 - 13 No n.º 3:
- a) Os termos «com a devida antecedência em relação a cada sessão anual do Órgão Executivo» são substituídos por «a pedido do Órgão Executivo e em conformidade com os prazos por ele fixados»;
- b) Os termos «e os outros órgãos subsidiários» são inseridos após o termo «EMEP» e a palavra «fornece» é substituida por «fornecerão»;
 - c) O termo «relevantes» é inserido após o termo «informações».

e) Artigo 8.º

14 — Os termos «O EMEP fornecerá ao Órgão Executivo, utilizando modelos e medições adequadas e em tempo útil antes de cada sessão anual do Órgão Executivo» são substituídos por «A pedido do Órgão Executivo, e em conformidade com os prazos por ele fixados, o EMEP e os seus órgãos e centros técnicos facultar-lhe-ão, utilizando modelos e medições adequadas,».

f) Artigo 10.°

15 — No n.º 4:

- a) O termo «considerar» é inserido após o termo «devem»;
- b) O termo «desenvolver» é substituído pelos termos «a possibilidade de desenvolver»;
- c) Os termos «para redução das emissões para a atmosfera dos metais pesados enumerados no Anexo I» são suprimidos.

g) Artigo 13.º

16 — No n.º 3:

- a) Os termos «e aos Anexos I, II, IV, V e VI» são substituídos pelos termos «, com exceção dos Anexos III e VII,»;
- *b*) Os termos «em que dois terços das Partes» são substituídos pelos termos «em que dois terços das Partes que já eram Partes no momento da adoção das referidas alterações».
 - 17 No n.º 4, «noventa» é substituído por «cento e oitenta».
 - 18 No n.º 5, «noventa» é substituído por «cento e oitenta».
 - 19 A seguir ao n.º 5, são aditados o n.º 5 bis e o n.º 5 ter, com a seguinte redação:
- 5 bis. Para as Partes que o tenham aceite, o procedimento previsto no n.º 5 ter substitui o procedimento previsto no n.º 3, no que respeita às alterações aos Anexos II, IV, V e VI.
- 5 ter. As alterações aos Anexos II, IV, V e VI devem ser adotadas por consenso das Partes presentes numa sessão do Órgão Executivo. No termo do prazo de um ano a contar da data da sua comunicação a todas as Partes pelo Secretário Executivo da Comissão, qualquer alteração desses Anexos entrará em vigor para as Partes que não tenham apresentado ao Depositário uma notificação em conformidade com o disposto na alínea a):
- a) As Partes que não puderem aprovar uma determinada alteração aos Anexos II, IV, V e VI devem notificar esse facto por escrito ao Depositário, no prazo de um ano a contar da data de comunicação da sua adoção. O Depositário deve informar todas as Partes, o mais brevemente possível, da receção dessa notificação. As Partes podem, em qualquer altura, substituir a sua notificação prévia por uma aceitação; a alteração ao Anexo entrará em vigor para a Parte em causa mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Depositário;
 - b) Nenhuma alteração dos Anexos II, IV, V e VI entrará em vigor se 16 Partes, pelo menos:
 - i) Tiverem apresentado uma notificação em conformidade com o disposto na alínea a); ou
- *ii*) Não tiverem aceitado o procedimento previsto no presente número nem tiverem ainda depositado um instrumento de aceitação, em conformidade com o disposto no n.º 3.

h) Artigo 15.º

- 20 A seguir ao n.º 2, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:
- 3 Se um Estado ou organização regional de integração económica não pretender ficar vinculado aos procedimentos previstos no artigo 13.º, n.º 5 ter, no que respeita à alteração dos Anexos II, IV, V e VI, deve declarar esse facto no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

i) Anexo II

21 — No quadro sob o subtítulo II, os termos «chumbo e zinco», na primeira linha da descrição da categoria 5, são substituídos pelos termos «chumbo, zinco e ligas silicomanganesianas e ferromangenesianas».

i) Anexo IV

- 22 Antes do primeiro parágrafo, é aditado o número «1.».
- 23 Na alínea a), os termos «para qualquer das Partes» são inseridos após o termo «Protocolo».
 - 24 Na alínea *b*):
 - a) No primeiro período, o termo «oito» é substituído pelo termo «dois»;
- *b*) No final do primeiro período, são inseridos os termos «para qualquer das Partes ou em 31 de dezembro de 2020, se esta data for posterior à primeira»;
 - c) O último período é suprimido.
 - 25 No final do Anexo, são aditados o n.º 2 e o n.º 3, com a seguinte redação:
- 2 Não obstante o disposto no n.º 1, e sob reserva do disposto no n.º 3, uma Parte na Convenção que se torne Parte no presente Protocolo entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019 pode declarar, no ato de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, que prorrogará os prazos de aplicação dos valores-limite mencionados no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), até 15 anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para a Parte em questão.
- 3 Uma Parte que tenha optado por proceder em conformidade com o artigo 3.º bis do presente Protocolo no que respeita a uma determinada categoria de fonte fixa não pode simultaneamente apresentar uma declaração ao abrigo do n.º 2 respeitante à mesma categoria de fonte.

k) Anexo V

26 — O Anexo V passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V

Valores-limite para controlo das emissões provenientes de grandes fontes fixas

- 1 Para o controlo das emissões de metais pesados, são importantes dois tipos de valores-limite:
- a) Valores para metais pesados ou grupos de metais pesados específicos; e
- b) Valores para emissões de partículas em suspensão em geral.
- 2 Em princípio, os valores-limite aplicáveis às partículas em suspensão não podem substituir os valores-limite específicos para o cádmio, o chumbo e o mercúrio, dado que a quantidade de metais associada às emissões de partículas em suspensão varia consoante o processo. No entanto, o cumprimento destes limites contribui significativamente para reduzir as emissões de metais pesados em geral. Além disso, a monitorização das emissões de partículas em suspensão é, em geral, menos dispendiosa do que a monitorização de espécies individuais e, em geral, a monitorização contínua de metais pesados específicos não é exequível. Por conseguinte, os valores-limite aplicáveis às partículas em suspensão são de grande importância prática, sendo também estabelecidos no presente Anexo, na maior parte dos casos para complementar os valores-limite específicos aplicáveis ao cádmio, ao chumbo ou ao mercúrio.
- 3 A secção A é aplicável a todas as Partes, com exceção dos Estados Unidos da América. A secção B é aplicável aos Estados Unidos da América.

A. Todas as Partes, com exceção dos Estados Unidos da América

4 — Na presente secção, exclusivamente, entende-se por «poeiras» a massa de partículas de qualquer forma, estrutura ou densidade dispersas na fase gasosa, nas condições do ponto de amostragem, que podem ser recolhidas por filtração, em determinadas condições, após a realização de uma amostragem representativa do gás a analisar e que permanecem a montante do filtro e no filtro, após secagem em determinadas condições.

- 5 Para efeitos da presente secção, entende-se por «valor-limite de emissão» (VLE) ou «valor-limite» a quantidade de poeiras e de certos metais pesados visados no presente Protocolo, que se encontra nos gases residuais de uma instalação e não pode ser excedida. Salvo disposição em contrário, este valor-limite deve ser calculado em termos de massa de poluente por unidade de volume dos gases residuais (expressa em mg/m³), às condições normais de temperatura e pressão para o gás seco (volume a 273,15 K, 101,3 kPa). No que diz respeito ao teor de oxigénio dos gases residuais, aplicam-se os valores apresentados para determinadas categorias de grandes fontes fixas. Não é permitida a diluição com o fim de reduzir as concentrações de poluentes nos gases residuais. Estão excluídas as operações de arranque e paragem, bem como de manutenção do equipamento.
- 6 As emissões serão monitorizadas em todos os casos, por meio de medições ou de cálculos que proporcionem, pelo menos, a mesma precisão. O cumprimento dos valores-limite deve ser verificado por meio de medições contínuas ou descontínuas ou de qualquer outro método tecnicamente pertinente, incluindo métodos de cálculo comprovados. As medições de metais pesados relevantes são efetuadas, pelo menos, uma vez de três em três anos para cada fonte industrial, tendo em conta os documentos de orientação sobre os métodos de medição e de cálculo adotados pelas Partes na sessão do Órgão Executivo. Em caso de medições contínuas, considera-se que os VLE são cumpridos se a média mensal validada das emissões não exceder o valor-limite. Em caso de medições descontínuas ou de outros processos de determinação ou de cálculo adequados, considera-se que os VLE são cumpridos se o valor médio calculado com base num número adequado de medições efetuadas em condições representativas não exceder a norma de emissão. A imprecisão dos métodos de medição pode ser tida em conta para efeitos de verificação. É igualmente possível uma monitorização indireta das substâncias por meio de parâmetros totais/cumulativos (por exemplo, poeiras como parâmetro total para os metais pesados). Em certos casos, o recurso a uma dada técnica de tratamento das emissões permite manter ou cumprir um valor/valor-limite.
- 7 A monitorização das substâncias poluentes pertinentes e as medições dos parâmetros de processo, bem como a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e das medições de referência utilizadas para calibrar esses sistemas, são efetuadas em conformidade com as normas CEN. Na falta de normas CEN, aplicam-se normas ISO, normas nacionais ou normas internacionais que proporcionem dados de qualidade científica equivalente.

Instalações de combustão (caldeiras e geradores de calor industriais) com potência térmica nominal superior a 50 MWth¹ (Anexo II, categoria 1)

8 — Valores-limite para as emissões de poeiras provenientes da queima de combustíveis sólidos e líquidos, com exceção de biomassa e turfa²:

QUADRO 1

Tipo de combustível	Potência térmica (MWth)	VLE para as poeiras (mg/m³)ª
Combustíveis sólidos	50-100	Novas instalações: 20 (hulha, linhite e outros combustíveis sólidos)
		Instalações existentes:
		30 (hulha, linhite e outros combustíveis sólidos)
	100-300	Novas instalações:
		20 (hulha, linhite e outros combustíveis sólidos)
		Instalações existentes:
		25 (hulha, linhite e outros combustíveis sólidos)

Tipo de combustível	Potência térmica (MWth)	VLE para as poeiras (mg/m³)ª
	>300	Novas instalações: 10 (hulha, linhite e outros combustíveis sólidos)
		Instalações existentes:
		20 (hulha, linhite e outros combustíveis sólidos)
Combustíveis líquidos	50-100	Novas instalações:
		20
		Instalações existentes:
		30 (em geral) 50 para a queima, em refinarias, de resíduos de destilação e de conversão provenientes de processos de refinação de petróleo em bruto, para consumo próprio em instalações de combustão
Combustíveis líquidos	100-300	Novas instalações:
		20
		Instalações existentes:
		25 (em geral) 50 para a queima, em refinarias, de resíduos de destilação e de conversão provenientes de processos de refinação de petróleo em bruto, para consumo próprio em instalações de combustão
	>300	Novas instalações:
		10
		Instalações existentes:
		20 (em geral) 50 para a queima, em refinarias, de resíduos de destilação e de conversão provenientes de processos de refinação de petróleo em bruto, para consumo próprio em instalações de combustão

^a Os valores-limite referem-se a um teor de oxigénio de 6 % para os combustíveis sólidos e de 3 % para os combustíveis líquidos.

- 9 Disposições especiais para as instalações de combustão referidas no n.º 8:
- a) As Partes podem conceder derrogações à obrigação de cumprir os VLE previstos no n.º 8, nos seguintes casos:
- i) Instalações de combustão que utilizem normalmente um combustível gasoso e que tenham de recorrer, a título excecional, a outros combustíveis devido a uma interrupção súbita no abastecimento de gás e que, por esse motivo, necessitem de ser equipadas com uma instalação de depuração de gases residuais;
- *ii*) Instalações de combustão existentes que não funcionem mais de 17 500 horas entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2023;
- b) Se a capacidade de uma instalação de combustão for aumentada em, pelo menos, 50 MWth, o VLE especificado no n.º 8 para novas instalações é aplicável à componente afetada pela alteração. O VLE é calculado como média ponderada em função da potência térmica real, tanto no que respeita à parte existente como à nova parte da instalação;
- c) As Partes asseguram o estabelecimento de disposições respeitantes aos procedimentos em caso de funcionamento deficiente ou avaria do sistema de redução das emissões;
- d) No caso das instalações de combustão que utilizam simultaneamente dois ou mais combustíveis, o VLE é determinado como a média ponderada dos VLE de cada um dos combustíveis, com base na potência térmica fornecida por cada combustível.

Indústria primária e secundária do ferro e do aço (Anexo II, categorias 2 e 3)

10 — Valores-limite para as emissões de poeiras:

QUADRO 2

Atividade	VLE para as poeiras (mg/m³)
Altos-fornos: Aquecedores de ar	50 20 para trituração, moagem e secagem 15 para todas as outras etapas do processo 10 30 15 (existentes) 5 (novas)

Fundições de ferro (Anexo II, categoria 4)

11 — Valores-limite para as emissões de poeiras provenientes de fundições de ferro

QUADRO 3

Atividade	VLE para as poeiras (mg/m³)
Fundições de ferro: todos os tipos de fornos (forno de cuba, de indução, rotativo); todos os tipos de fundição (em molde perdido ou permanente) Laminagem a quente	

Produção e transformação de cobre, zinco e ligas silicomanganesianas e ferromangenesianas, incluindo fornos Imperial Smelting (Anexo II, categorias 5 e 6)

12 — Valor-limite para as emissões de partículas provenientes da produção e da transformação do cobre, do zinco e das ligas silicomanganesianas e ferromangenesianas:

QUADRO 4

	VLE para as poeiras (mg/m³)
Produção e transformação de metais não-ferrosos	20

Produção e transformação de chumbo (Anexo II, categorias 5 e 6):

13 — Valor-limite para as emissões de poeiras resultantes da produção e da transformação do chumbo:

QUADRO 5

	VLE para as poeiras (mg/m³)
Produção e transformação de chumbo	5

Indústria do cimento (Anexo II, categoria 7)

14 — Valores-limite para as emissões de poeiras provenientes da produção de cimento:

QUADRO 6

	VLE para as poeiras (mg/m³)ª
Instalações de produção de cimento, fornos, moinhos e re- frigeradores de clínquer	20

^a Os valores-limite referem-se a um teor de oxigénio de 10 %.

Indústria vidreira (Anexo II, categoria 8)

15 — Valores-limite para as emissões de poeiras provenientes do fabrico de vidro:

QUADRO 7

	VLE para as poeiras (mg/m³)ª
Novas instalações	20 30

^a Os valores-limite referem-se a um teor de oxigénio de 8 % para a fusão contínua e de 13 % para a fusão descontínua.

16 — Valores-limite para as emissões de chumbo provenientes do fabrico de vidro: 5 mg/m³.

Indústria de produção de Cloro-Álcalis (Anexo II, categoria 9)

- 17 As instalações existentes de produção de cloro-álcalis que utilizam células de mercúrio devem ser convertidas de forma a poderem utilizar tecnologia sem mercúrio ou encerrar até 31 de dezembro de 2020; durante o período que antecede a conversão, o limite aplicável à libertação de mercúrio para a atmosfera por uma instalação é de 1 g por Mg³ de cloro produzido.
 - 18 As novas instalações de produção de cloro-álcalis não devem utilizar mercúrio.

Incineração de resíduos (Anexo II, categorias 10 e 11)

19 — Valor-limite para as emissões de poeiras provenientes da incineração de resíduos:

QUADRO 8

	VLE para as poeiras (mg/m³)ª
Incineração de resíduos urbanos, não perigosos, perigosos e médicos	10

^a O valor-limite refere-se a um teor de oxigénio de 11 %.

- 20 Valor-limite para as emissões de mercúrio provenientes da incineração de resíduos: $0,05 \text{ mg/m}^3$.
- 21 Valor-limite para as emissões de mercúrio provenientes da coincineração de resíduos nas categorias de fontes 1 e 7: 0,05 mg/m³.

B. Estados Unidos da América

22 — Os valores-limite para controlo das emissões de partículas e/ou de determinados metais pesados provenientes de fontes fixas pertencentes às categorias de fontes fixas a se-

guir mencionadas, bem como as fontes às quais se aplicam, são especificados nos seguintes documentos:

- a) Instalações siderúrgicas: Fornos de arco elétrico CFR, título 40, parte 60, subpartes AA e AAa;
 - b) Pequenos combustores de resíduos urbanos CFR, título 40, parte 60, subparte AAAA;
 - c) Produção de vidro CFR, título 40, parte 60, subparte CC;
- *d*) Geradores de vapor dos serviços públicos de eletricidade CFR, título 40, parte 60, subpartes D e Da;
- e) Geradores de vapor dos setores industrial, comercial e institucional CFR, título 40, parte 60, subpartes Db e Dc;
 - f) Incineradores de resíduos urbanos CFR, título 40, parte 60, subpartes Ea e Eb;
- *g*) Incineradores de resíduos hospitalares e médicos/infecciosos, CFR, título 40, parte 60, subparte Ec;
 - h) Cimento portland CFR, título 40, parte 60, subparte F;
 - i) Fundições secundárias de chumbo CFR, título 40, parte 60, subparte L;
 - j) Fornos industriais básicos a oxigénio CFR, título 40, parte 60, subparte N;
- *k*) Instalações básicas de produção de aço (desde 20 de janeiro de 1983) CFR, título 40, parte 60, subparte Na;
 - I) Fundições primárias de cobre CFR, título 40, parte 60, subparte P;
 - m) Fundições primárias de zinco CFR, título 40, parte 60, subparte Q;
 - n) Fundições primárias de chumbo CFR, título 40, parte 60, subparte R;
 - o) Instalações de produção de ligas de ferro CFR, título 40, parte 60, subparte Z;
- *p*) Outras instalações de incineração de resíduos sólidos (desde 9 de dezembro de 2004) CFR, título 40, parte 60, subparte EEEE;
 - q) Fundições secundárias de chumbo CFR, título 40, parte 63, subparte X;
 - r) Combustores de resíduos perigosos CFR, título 40, parte 63, subparte EEE;
 - s) Produção de cimento portland CFR, título 40, parte 63, subparte LLL;
 - t) Cobre primário CFR, título 40, parte 63, subparte QQQ;
 - u) Fundição primária de chumbo CFR, título 40, parte 63, subparte TTT;
 - v) Fundições de ferro e aço CFR, título 40, parte 63, subparte EEEEE;
 - w) Produção integrada de ferro e aço CFR, título 40, parte 63, subparte FFFFF;
- x) Instalações de produção de aço em fornos de arco elétrico CFR, título 40, parte 63, subparte YYYYY;
 - y) Fundições de ferro e aço CFR, título 40, parte 63, subparte ZZZZZ;
- z) Fundição primária de cobre (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte EEE-EEE:
 - aa) Fundição secundária de cobre (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte FFFFFF;
- *bb*) Metais não-ferrosos primários (fontes planas): zinco, cádmio e berílio CFR, título 40, parte 63, subparte GGGGGG;
 - cc) Produção de vidro (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte SSSSSS;
- *dd*) Fundições secundárias de metais não-ferrosos (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte TTTTTT;
 - ee) Produção de ligas de ferro (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte YYYYYY;
- *ff*) Fundições de alumínio, cobre e metais não-ferrosos (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte ZZZZZZ;
- *gg*) Normas de desempenho para instalações de preparação e transformação do carvão CFR, título 40, parte 60, subparte Y;
- *hh*) Geradores de calor industriais, comerciais e de utilidade pública CFR, título 40, parte 63, subparte DDDDD;
- *ii*) Caldeiras industriais, comerciais e de utilidade pública (fontes planas) CFR, título 40, parte 63, subparte JJJJJJ;
- jj) Instalações de produção de cloro alcalino com células de mercúrio CFR, título 40, parte 63, subparte IIIII; e

kk) Normas de desempenho para instalações comerciais e industriais de incineração de resíduos sólidos cuja construção tenha sido iniciada depois de 30 de novembro de 1999 ou cuja modificação ou reconstrução tenha sido iniciada depois de 1 de junho de 2001 — CFR, título 40, parte 63, subparte CCCC.

I) Anexo VI

27 — No n.º 1:

- a) Os termos «Exceto quando indicado em contrário no presente Anexo, o» são suprimidos e substituídos pelo termo «O»;
 - b) Os termos «seis meses após a» são suprimidos e substituídos pelo termo «na»;
 - c) Os termos «para qualquer das Partes» são inseridos após o termo «Protocolo».
 - 28 O n.º 3 é suprimido.
 - 29 No n.º 4, o termo «As» é substituído pelos termos «Não obstante o disposto no n.º 1, as».
 - 30 No n.º 5, o texto que antecede a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

Cada Parte deve, o mais tardar na data da entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, atingir níveis de concentrações que não ultrapassem:

Eu, *Ana Teresa Perez*, Vogal do Conselho Diretivo da APA I. P. certifico que esta tradução, num total de 15 páginas, por mim rubricadas e seladas, está conforme o texto original na sua versão em língua inglesa.

¹A potência térmica nominal da instalação de combustão é calculada como a soma da contribuição de todas as unidades ligadas a uma chaminé comum. As unidades com potência térmica inferior a 15 MWth não são tidas em conta no cálculo da potência térmica nominal total.

²Os VLE não se aplicam, nomeadamente, a:

Instalações que utilizam biomassa e turfa como única fonte de combustível;

Instalações cujos produtos da combustão sejam utilizados para aquecimento direto, secagem ou qualquer outro tratamento de objetos ou materiais;

Instalações de pós-combustão destinadas à depuração dos gases residuais por combustão que não funcionam como instalações de combustão autónomas;

Instalações de regeneração dos catalisadores de fracionamento catalítico;

Instalações para a conversão de sulfureto de hidrogénio em enxofre;

Reatores utilizados na indústria química;

Fornos a coque;

Aquecedores de ar de altos fornos;

Caldeiras de recuperação em instalações de produção de pasta de papel;

Incineradores de resíduos; e

Instalações que funcionam com motores diesel, a gasolina ou a gás ou com turbinas de combustão, independentemente do combustível utilizado.

³ 1 Mg = 1 tonelada.

114270859

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2021

Sumário: Autoriza a realização de despesa com vista à execução do programa de aquisição de seis NPO da classe «Viana do Castelo» destinados à Marinha Portuguesa.

O programa de construção de seis novos navios de patrulha oceânicos (NPO) é uma prioridade para o interesse nacional, assim afirmada em sede do processo legislativo de aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que procedeu à revisão da lei de programação militar, e que veio incluir, nas suas dotações, as verbas necessárias para proceder à retoma do investimento em navios destinados às missões da Marinha Portuguesa.

Como é sabido, o Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, que conheceu várias vicissitudes, viria a ser definitivamente interrompido por força da crise financeira que o país atravessou no período 2011-2014. Somente em 2015, no quadro do investimento aprovado pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, viria a ser possível retomar o programa de aquisição de novos navios, com a construção, em Portugal, de dois NPO, fruto da parceria de duas empresas nacionais. Os NRP *Sines* e NRP *Setúbal* realizaram com sucesso as provas de mar, tendo sido entregues, dentro dos prazos contratuais, em 6 de julho e 28 de dezembro de 2018, respetivamente, encontrando-se desde então ao serviço da Marinha Portuguesa em cumprimento de missões que lhes estão atribuídas.

O Estado Português tem atualmente condições para prosseguir com o programa de aquisição de seis novos NPO, absolutamente indispensáveis para atuar nos espaços marítimos sob soberania, jurisdição ou responsabilidade nacional, no cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português no âmbito da salvaguarda da vida humana no mar e da busca e salvamento marítimo, designadamente os decorrentes das convenções Safety of Life at Sea (SOLAS-1974) e Maritime Search and Rescue (SAR-1979). Além disso, esses navios são também fundamentais para assegurar a fiscalização da pesca, o controlo dos esquemas de separação de tráfego, a prevenção e combate à poluição marítima, bem como a prevenção e combate a atividades ilegais como o narcotráfico, a imigração ilegal, o tráfico de pessoas ou armas e outros ilícitos, em colaboração com outras autoridades nacionais e europeias.

A aquisição de seis NPO viabilizará, ainda, o empenhamento de meios navais oceânicos em missões de capacitação operacional marítima dos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e uma contribuição mais expressiva em operações de segurança cooperativa no âmbito da Iniciativa 5+5 e da União Europeia (UE), designadamente no combate às redes de migração irregular, no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, e na preservação dos recursos piscícolas, no quadro da Organização das Pescarias do Noroeste Atlântico e da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste.

Por outro lado, existe a necessidade de dotar os novos navios com capacidades multifunções que lhes acrescentem flexibilidade de emprego operacional e que permitam contribuir e dar resposta a missões no extremo superior do espetro de empenhamentos, com particular realce para a guerra de minas, a vigilância submarina, a projeção de força e a recolha de informações operacionais. Essas capacidades acrescidas permitirão empregar esses NPO no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte, através da possível participação no âmbito da segurança coletiva, viabilizando também o empenhamento destes meios navais no contexto da Organização das Nações Unidas e da UE, em missões de segurança marítima e em operações de paz.

Os NPO da classe «Viana do Castelo» destinam-se a prover a edificação da capacidade de patrulha e vigilância, com 10 NPO previstos no sistema de forças, aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, substituindo as corvetas das classes «João Coutinho» e «Baptista de Andrade», navios construídos na década de 70 do século passado, e que já há muito ultrapassaram a estimativa de vida útil de 35 anos para que foram projetados. Atualmente, a Marinha Portuguesa cumpre a sua missão de vigilância

marítima nos espaços oceânicos de interesse nacional e internacional recorrendo a quatro NPO e às duas corvetas que restam das 10 iniciais, estas com 45 e 49 anos de idade.

Assim, tendo presente o quadro normativo incluso na Lei de Programação Militar, é de extrema importância garantir, na máxima extensão possível, a interoperabilidade dos meios navais a adquirir com os NPO da classe «Viana do Castelo», em particular, e com a restante esquadra, em geral.

O projeto de engenharia da classe «Viana do Castelo» é um ativo de engenharia pertencente ao Estado Português com cerca de 16 anos que, mantendo as suas características essenciais, não pode deixar de considerar a revisão de requisitos por razões de obsolescência técnica ou logística. Esta evolução foi ainda influenciada pelas lições aprendidas, quer durante os processos de construção das 1.ª e 2.ª séries de NPO, quer pela experiência acumulada de cerca de 10 anos de operação e manutenção dos navios pela Marinha Portuguesa e pela Arsenal do Alfeite, S. A., o que conduziu a simplificações significativas do parque de equipamentos e sistemas instalados e do próprio arranjo de compartimentos, tornando-os mais funcionais.

Em concomitância, a revisão compreende, naturalmente, a incorporação dos requisitos operacionais resultantes da evolução do ambiente estratégico, das prioridades e orientações que resultam dos compromissos internacionais do país, do foco em determinadas áreas operacionais, designadamente de vigilância, em geral, e submarina, em particular, da necessária interoperabilidade quando integrado em força naval e, com uma infraestrutura de comunicações moderna e eficaz, permitindo reforçar o seu valor operacional, a flexibilidade de emprego em diferentes missões e tarefas, assim como a adaptabilidade necessária para acomodar a incorporação de novas capacidades, ao longo do respetivo ciclo de vida, em função da incerteza do ambiente estratégico.

Ainda nesta vertente, o estabelecimento de uma arquitetura de sistemas SEWACO (SEnsors WeApons And COmmunications), comum a diferentes classes de navios, e a outros programas de reequipamento da Marinha Portuguesa, constitui-se como um instrumento para assegurar o adequado desempenho operacional, desde logo no seu processo de aquisição, pelo fator de escala que induz e, sobretudo, na operação, formação e treino, e sustentação, ao longo do respetivo ciclo de vida. Esta abordagem, potenciadora de sinergias e de eficiência económica, configura-se ainda como uma oportunidade para as indústrias de defesa nacionais, através do estabelecimento e exploração de parcerias para a respetiva capacitação, com o objetivo de assegurar a sustentação destes sistemas comuns, ao longo do respetivo ciclo de vida, ancorada em sistemas com elevado índice tecnológico e produção com elevado valor acrescentado.

Parte dos sistemas que irão ser instalados nos navios serão provenientes deste programa, constituindo-se assim como material de fornecimento do Estado, a providenciar pelo Ministério da Defesa Nacional (MDN), devendo os respetivos encargos estar previstos no programa de aquisição e construção dos NPO da 3.ª série, obedecendo a uma estruturação de partilha de custos entre programas.

É assim imperativo prosseguir a edificação da capacidade de vigilância e fiscalização na vertente oceânica, de forma a assegurar o sistema de forças, em consonância com as orientações e determinações decorrentes do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, com o Conceito Estratégico Militar e com as Missões das Forças Armadas.

Atendendo ao processo de reestruturação da IdD — Portugal Defence, S. A. (IdD, S. A.), e considerando também o disposto no n.º 5 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, o Ministro da Defesa Nacional determinou que a gestão do programa de aquisição de seis NPO fosse cometida à IdD, S. A., em articulação com a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional e com a Marinha Portuguesa, explorando, na máxima extensão possível, as possibilidades conferidas designadamente pelo artigo 5.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Encontram-se presentes os requisitos que caracterizam os «contratos no âmbito do setor público» previstos no artigo 5.º-A do CCP, verificando-se, designadamente, que o MDN exerce sobre a IdD, S. A., um «controlo análogo» ao que exerce sobre os seus próprios serviços, que a IdD, S. A., exerce a totalidade da sua atividade no desempenho das funções que lhe foram confiadas estatutariamente pelo MDN, e que o capital da sociedade é detido exclusivamente pelo Estado Português

e não pode ser, ainda que parcialmente, detido por entidades que não pertençam ao setor público, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º dos respetivos Estatutos.

O contrato a celebrar entre o MDN e a IdD, S. A., visa o exercício de poderes públicos, legalmente cometidos às entidades em presença, nos termos ínsitos nos artigos 336.º e 338.º do CCP, sendo aplicável o regime especial constante do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Por fim, atendendo a que o investimento para a concretização do programa de aquisição de seis novos NPO, nos seus componentes, está previsto na Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, o Estado Português encontra-se habilitado a adotar os procedimentos aquisitivos tendentes à concretização do referido programa, com início em 2021 e, com um planeamento de entrega dos seis navios, até 2029.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 5.º-A, 109.º, 336.º e 338.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Autorizar a realização da despesa tendo em vista a execução do programa de aquisição de seis novos navios de patrulha oceânicos (NPO) da classe «Viana do Castelo», destinados à Marinha Portuguesa, até ao montante máximo de € 352 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, a financiar através da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, na capacidade «Patrulha e Fiscalização», projeto «Aquisição Novos Meios Patrulha e Fiscalização», de acordo com a seguinte afetação:
- a) Construção de seis NPO, com a calendarização de entregas prevista no anexo ı à presente resolução e da qual faz parte integrante, incluindo a revisão do projeto de engenharia e o fornecimento dos bens e serviços de apoio logístico para sustentar o ciclo de vida dos navios, até ao montante máximo de € 283 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, o qual inclui os encargos com o *procurement* e assessoria de gestão;
- b) Material e serviços a fornecer pelo Estado, designadamente os equipamentos e sistemas «SEWACO» Sensors Weapons and Communications a integrar nos navios, o apoio logístico à construção, bem como o acompanhamento e fiscalização das construções, e a prestação de serviços de gestão, até ao montante máximo de € 69 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2 Estabelecer que os encargos orçamentais, a que se refere o número anterior, não podem exceder, em cada ano económico, os montantes constantes do anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante, acrescidos, até à completa execução material do programa do saldo apurado na execução orçamental do ano anterior.
- 3 Determinar que os montantes de restituição do IVA suportado pela Marinha Portuguesa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, no âmbito dos encargos previstos no anexo II à presente resolução, são reembolsados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, e consignados exclusivamente ao pagamento da despesa com os encargos de IVA previstos na presente resolução.
- 4 Autorizar o Ministério da Defesa Nacional a celebrar um contrato com a idD Portugal Defence, S. A., ao abrigo do disposto nos artigos 5.º-A, 336.º e 338.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão do programa em causa, para a totalidade da duração do mesmo, tal como definida no anexo i à presente resolução, acrescida do prazo de garantia do último navio, incluindo as atividades associadas à condução dos procedimentos de contratação que se mostrem necessários no âmbito do programa, designadamente os respeitantes à construção, à revisão do projeto de engenharia e ao fornecimento dos bens e serviços de apoio logístico para sustentar o ciclo de vida dos navios, até ao montante máximo de 1,5 % do valor da componente do programa a que se refere a alínea a)

- do n.º 1, o qual está incluído no montante a que se refere a alínea b) do n.º 1 tal como definido no anexo \parallel , devendo o mesmo obedecer aos termos de referência constantes do anexo \parallel à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 5 Determinar que o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato referido no número anterior são assegurados por uma equipa constituída de representantes do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 290.º-A do CCP.
- 6 Delegar no membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a constituição de uma equipa de acompanhamento e fiscalização da construção dos seis NPO, composta por representantes da Marinha Portuguesa, com natureza residente junto do local de construção, e de caráter permanente e ininterrupto até à execução integral do contrato.
- 7 Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.
 - 8 Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de maio de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 e o n.º 4]

Programa de aquisição de seis Navios de Patrulha Oceânicos

Calendário de entregas

2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
:=		4		-	***	***	***	

ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 2 a 4)

Programa de aquisição de seis Navios de Patrulha Oceânicos

Montantes máximos da despesa

Anos	n.º 1 <i>a</i>)	n.º 1 <i>b</i>)
2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029	13 265 630 32 159 090 20 903 410 22 511 360 24 119 320 26 531 250 46 630 680 46 630 680 50 248 580	3 234 370 7 840 910 5 096 590 5 488 640 5 880 680 6 468 750 11 369 320 11 369 320 12 251 420
Total	283 000 000	69 000 000

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4)

Termos de referência para a celebração do contrato a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e a IdD — Portugal Defence, S. A.

Considerando que, no contexto do processo de reestruturação da IdD — Portugal Defence, S. A. (IdD, S. A.), decorrente do Despacho n.º 786/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2020, entendeu o Estado Português (EP), à semelhança do que sucede noutros países, prever que, no âmbito do objeto social da sociedade reestruturada, a mesma pudesse assessorar as transações de equipamentos militares, designadamente as enquadradas pela Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho (LPM).

Considerando que se pretende que a atividade a desenvolver pela IdD, S. A., acrescente valor ao programa e maximize o impacto positivo na economia nacional, nos termos previstos na LPM, desde logo através da sua capacidade de mobilização das empresas onde o EP tem participação, potenciando, integrando ou coordenando a eventual apresentação de propostas nacionais, providenciando-lhes uma maior coerência e credibilidade, alicerçada também no conhecimento e contactos com a Base Tecnológica e Industrial de Defesa e potenciando, no aplicável, a exploração do Sistema Científico e Tecnológico dos Programas Europeus, quer os que estão em curso, quer os que venham a configurar oportunidades no futuro.

Considerando que a capacidade de gerir programas complexos de aquisições militares, considerando não só a respetiva aquisição, mas alargando essa gestão ao período de operação, o que inclui a manutenção, numa perspetiva abrangente de gestão do respetivo ciclo de vida (tipicamente longo de 30 a 40 anos) e, ainda, uma desejável alienação em momento economicamente favorável, antes do fim da respetiva vida útil, representa uma mais-valia passível de ser colocada ao serviço da execução de programas conjuntos com outros Estados.

O contrato interadministrativo a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional (MDN) e a IdD, S. A., deverá, no respeito pelas atribuições e competências próprias das entidades envolvidas, dotar a Marinha com seis novos Navios de Patrulha Oceânicos (NPO) até 2029, «respeitando as regras em matéria de concorrência, potenciar o investimento na economia nacional, através das indústrias de defesa, do apoio à inovação e ao desenvolvimento, do emprego qualificado, e da criação de emprego qualificado, constituindo-se como uma alavanca para o desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa».

Determina-se que o contrato a celebrar entre o MDN e a IdD, S. A., cumpra as seguintes disposições:

- 1 O objeto do contrato a celebrar consistirá na prestação de serviços de gestão do programa em causa, tal como definido no n.º 3 da presente resolução, devendo respeitar o âmbito do Programa estabelecido na documentação atinente, a apresentar pela Marinha Portuguesa (Marinha).
- 2 A remuneração da IdD, S. A., deve incluir três partes alíquotas, não podendo ultrapassar, no seu conjunto, o montante máximo de 1,5 % do valor da componente do Programa a que se refere a alínea a) do n.º 1 da presente resolução, melhor detalhada no anexo II, assim consideradas:
- a) Uma associada aos custos de arranque da capacidade de gestão do programa, com o valor previsional de € 254 700;
- b) Uma associada ao ritmo de execução da prestação dos serviços de gestão do programa, para os anos de 2021 até 2031 (atendendo ao período de garantia de dois anos), com o valor previsional médio anual de € 304 868, correspondente a um montante global de € 3 353 550 para a totalidade do período do programa;
- c) Uma componente final indexada à performance dos serviços prestados, medida em função do cumprimento dos prazos que vierem a ser definidos no contrato a celebrar e dos resultados a alcançar, designadamente quanto aos preços e prazos de entrega dos navios, com o valor previsional de € 636 750.
 - 3 A IdD, S. A., fica dispensada da prestação de cauções contratuais.
- 4 A Marinha apoiará o Ministério da Defesa Nacional no âmbito do contrato a celebrar com a IdD, S. A., e, através da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização (EAF), a que se refere o n.º 6

da presente resolução, apoiará o MDN na sua função de acompanhamento e fiscalização deste contrato, designadamente quanto à preparação e condução dos procedimentos a serem realizados pela IdD, S. A., até à respetiva adjudicação.

- 5 A Marinha, através da EAF, apoiará ainda o MDN na função de acompanhamento e fiscalização das construções, durante a fase de execução do respetivo contrato e até à assinatura do auto de receção definitivo do último navio, incluindo o dever de informação à IdD, S. A., de todos os elementos necessários à gestão do programa, bem como de outros aspetos que se venham a revelar pertinentes.
- 6 No contrato a celebrar será ainda previsto o estabelecimento dos mecanismos concretos de colaboração entre a IdD, S. A., a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, a Marinha e a EAF, relativos à partilha de informação entre estas entidades de todos os elementos necessários à gestão e fiscalização da execução do programa, bem como de outros aspetos que se venham a revelar pertinentes.
- 7 Todas as faturas no âmbito do programa deverão ser emitidas pelo(s) fornecedor(es) em nome do beneficiário, a Marinha, que procederá ao respetivo pagamento.
- 8 A IdD, S. A., deve explorar, na máxima extensão possível e no respeito pelo quadro legal aplicável, a participação da indústria nacional no programa de aquisição em causa, tendo em conta designadamente os requisitos de segurança de abastecimento e de segurança da informação, que vierem a ser definidos, quer na fase de construção dos navios, quer na perspetiva da fase de manutenção dos navios durante o seu ciclo de vida, e maximizar as parcerias internacionais que se mostrem ajustadas, nomeadamente tendo em conta a participação portuguesa em projetos cooperativos no âmbito da União Europeia ou da Organização do Tratado do Atlântico Norte.
- 9 Todos os contratos outorgados em representação do MDN, em execução do Programa de Aquisição dos seis NPO, serão remetidos a «visto prévio» ou a «declaração de conformidade» pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei.

114284848

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2021

Sumário: Autoriza a reprogramação dos encargos plurianuais relativos à aquisição pela Guarda Nacional Republicana de um Coastal Patrol Vessel e de três Coastal Patrol Boats.

No âmbito do controlo fronteiriço, a Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana (UCC-GNR) é responsável pelo cumprimento da missão da Guarda Nacional Republicana (GNR) em toda a extensão da costa e no mar territorial. Esta unidade especializada tem competências específicas na vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das regiões autónomas.

Compete também à UCC-GNR alojar e operar o Centro Nacional de Coordenação do *European Border Surveillance system* (EUROSUR), bem como a incumbência de gerir e operar o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo, que se encontra distribuído ao longo da orla marítima.

O recorte costeiro e certas áreas sensíveis determinam a extrema necessidade de reforço de observação em embarcações próprias para o patrulhamento marítimo.

A aquisição de meios que permitam operar, de forma suplementar, nas circunstâncias referidas, amplia a capacidade de vigilância e deteção, potenciando mais e melhor controlo das atividades de vigilância da fronteira externa.

A aprovação do Fundo para a Segurança Interna (FSI), visando a aquisição de equipamento a empenhar em missões da Agência Europeia da Guarda de Fronteira e Costeira (Frontex), determinou à UCC-GNR um conjunto de ações específicas tendo em vista a aquisição de embarcação para patrulhamento costeiro.

Nesse sentido, a GNR foi autorizada a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas inerentes à aquisição de uma embarcação *Coastal Patrol Vessel* e três embarcações *Coastal Patrol Boats* através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2018, de 11 de dezembro, e ao abrigo do projeto cofinanciado pelo FSI «PT/2018/FSI/306 — Aquisição de embarcações (ações específicas)».

Face à impossibilidade do cumprimento da execução financeira e material de acordo com o escalonamento da despesa inicialmente previsto e constante na Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2018, de 11 de dezembro, torna-se necessário proceder à reprogramação plurianual da respetiva despesa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, dos n.º 1 e 3 do artigo 36.º e dos artigos 38.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Alterar os n.ºs 1 a 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2018, de 11 de dezembro, com a seguinte redação:
- «1 Autorizar a realização da despesa relativa à aquisição de um *Coastal Patrol Vessel* e de três *Coastal Patrol Boats*, para guarnecer os meios navais da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana (UCC-GNR), para os anos de 2020 e 2021, até ao montante global máximo de € 8 699 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

a) 2020 — € 776 025,00;

b) 2021 — € 1 398 725,00.

- 3 [...]
- a) 2020 € 2 328 075;
- *b*) 2021 € 4 196 175.
- 4 Determinar que as importâncias fixadas para o ano económico 2021 podem ser acrescidas do saldo que se apurar no ano que antecede.»
- 2 Revogar a Portaria n.º 706/2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 24 de novembro de 2020, e a Portaria n.º 134/2021, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 30 de março de 2021.
 - 3 Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de maio de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114285082

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2021

Sumário: Autoriza a Guarda Nacional Republicana a realizar a despesa com os serviços de manutenção do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa.

A Unidade de Controlo Costeiro (UCC) da Guarda Nacional Republicana (GNR) é responsável pelo cumprimento da missão da GNR em toda a extensão da costa e no mar territorial do continente e das Regiões Autónomas, com competências específicas de vigilância, patrulhamento e interceção.

Compete à UCC gerir e operar o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa (SIVICC) que compreende um mecanismo de deteção, identificação e apoio à intervenção operacional para a vigilância da costa, através de um conjunto de postos de observação fixos e móveis (PO), no âmbito da prevenção, combate às atividades ilícitas na aproximação marítima ao litoral português, imigração ilegal e controlo aduaneiro.

Tendo em consideração que o SIVICC é um sistema complexo de grandes dimensões, no que concerne à quantidade e diversidade de equipamentos e localização dos seus PO, que funciona ininterruptamente, é de crucial importância a concentração da responsabilidade da manutenção do SIVICC numa única entidade com o fim de mitigar o risco de inoperacionalidade do sistema porquanto a sua operação exige vários tipos de certificação aos fabricantes.

Reveste-se, ainda, necessário assegurar a continuidade da manutenção do SIVICC a fim de garantir a operacionalidade e disponibilidade permanente do mesmo, justificando-se, assim, proceder à aquisição de serviços de manutenção e fornecimento de componentes e consumíveis do SIVICC, para o período compreendido entre 2021 e 2025, sendo que a concretização deste processo dará origem a um encargo orçamental em mais do que um ano económico.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Autorizar a Guarda Nacional Republicana (GNR) a realizar a despesa com a aquisição de serviços de manutenção e fornecimento de componentes e consumíveis para o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa, até ao montante máximo de € 7 672 700, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2 Determinar que os encargos orçamentais com a aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

```
a) 2021 — € 1 097 104,17;
b) 2022 — € 1 835 050;
c) 2023 — € 1 835 050;
d) 2024 — € 1 835 050;
```

- e) 2025 € 1 070 445,83.
- 3 Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico podem ser acrescidos ao saldo apurado nos anos que lhes antecedem.
- 4 Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da GNR.

- 5 Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.
 - 6 Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de maio de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114284815

JUSTIÇA

Portaria n.º 121/2021

de 9 de junho

Sumário: Regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais.

O Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, estabelece, como uma das atribuições da Ordem dos Notários, a adoção de medidas que promovam a reorganização dos sistemas de arquivo eletrónico de documentos notariais por forma a que possam, nos casos legalmente admitidos e de acordo com as obrigações legais aplicáveis, ser consultados através de uma certidão notarial permanente, cuja consulta dispensa a exibição do documento original, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Paralelamente, o Código do Registo Predial prevê, no seu artigo 43.º-B, que os documentos que contenham factos sujeitos a registo são arquivados eletronicamente, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo a comprovação para efeitos de registo dos factos constantes de documentos que devam ser arquivados eletronicamente feita através da respetiva consulta eletrónica, dispensando-se a apresentação do respetivo suporte em papel perante o serviço de registo.

A presente portaria vem, assim, regulamentar o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notários e de outros documentos arquivados nos cartórios e a respetiva disponibilização através de certidão notarial permanente, passando a comprovação, para efeitos de registo, dos factos constantes de documentos que devam ser arquivados eletronicamente, a ser feita através da consulta eletrónica desse documento, mediante a apresentação do código de acesso à certidão permanente.

Ao mesmo tempo, regulamenta-se a participação dos atos por via eletrónica, pelos notários, à Conservatória dos Registos Centrais, prevista no artigo 187.º do Código do Notariado, prevendo-se que, até à disponibilização de um sistema de informação da responsabilidade do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que integre os índices gerais de títulos e que permita operar uma comunicação entre sistemas, a participação dos atos seja efetuada através do envio de ficheiro eletrónico à Conservatória dos Registos Centrais, nos termos definidos em protocolo celebrado entre a Ordem dos Notários e o IRN, I. P.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea *o*) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, no n.º 1 do artigo 187.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, e no n.º 1 do artigo 43.º-B do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Justiça nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 269/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2020, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta:

a) O arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios e a respetiva disponibilização através de certidão notarial permanente;

b) A participação por via eletrónica, pelos notários, de atos à Conservatória dos Registos Centrais.

CAPÍTULO II

Arquivo eletrónico

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 Estão obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico:
- *a*) Os documentos lavrados por notário relativamente aos quais deva ser participada informação à Conservatória dos Registos Centrais nos termos do artigo 187.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, e que abrangem:
 - i) Testamentos públicos;
- *ii*) Instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais; e
 - iii) Escrituras públicas;
- b) Os documentos particulares autenticados por notário que não titulem atos sujeitos a registo predial;
- c) Os documentos lavrados por notário que envolvam aceitação, ratificação, retificação, alteração ou revogação de documento previamente arquivado eletronicamente.
 - 2 Podem igualmente ser sujeitos a arquivo eletrónico, a pedido de qualquer interessado:
 - a) Os instrumentos de atas de reunião de órgãos sociais;
- b) Os instrumentos de procurações que não estejam sujeitas a registo obrigatório na base de dados das procurações, criada pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril;
 - c) Os documentos que forem entregues nos cartórios para ficarem arquivados.

Artigo 3.º

Prazo para arquivamento

- 1 Os documentos notariais obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do artigo anterior são arquivados na data da elaboração do documento.
- 2 Se, em virtude de dificuldades de caráter técnico respeitantes ao funcionamento da plataforma eletrónica a que se refere o artigo seguinte, não for possível realizar o arquivo, este facto deve ser expressamente mencionado em documento instrutório, a anexar ao documento a arquivar, lavrado pelo notário ou por trabalhador autorizado, indicando o motivo da impossibilidade, o tipo de documento a arquivar, a data e a hora da sua elaboração e a identificação da entidade que o elaborou, devendo o arquivo eletrónico ser efetuado nas 48 horas seguintes.

Artigo 4.º

Plataforma eletrónica

- 1 A plataforma eletrónica a utilizar para o arquivo eletrónico de documentos notariais e de outros documentos arquivados nos cartórios, a realizar por notários e trabalhadores devidamente autorizados a praticar atos notariais, e para a certidão notarial permanente é disponibilizada e gerida pela Ordem dos Notários.
- 2 O acesso e a prática de atos na plataforma informática pelos notários e trabalhadores devidamente autorizados a praticar atos notariais efetuam-se de acordo com perfis de acesso

definidos pela entidade gestora da plataforma tendo em conta as funções e necessidades de cada utilizador.

- 3 Os notários e os trabalhadores devidamente autorizados a praticar atos notariais autenticam-se na plataforma eletrónica com recurso a certificados digitais qualificados que comprovem a sua qualidade profissional ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança similares.
- 4 A plataforma deve adotar, nos serviços a disponibilizar ao público, normas abertas nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro.

Artigo 5.º

Ingresso no arquivo eletrónico

- 1 É condição de ingresso do documento no arquivo eletrónico a aposição da assinatura eletrónica qualificada do notário ou do trabalhador devidamente autorizado a praticar atos notariais.
- 2 Relativamente a cada um dos documentos arquivados eletronicamente são registados na plataforma eletrónica os seguintes elementos:
- a) Descrição do documento, nomeadamente espécie de documento, denominação do ato, livro em que foi lavrado ou maço em que se encontra fisicamente arquivado e o número de páginas, com indicação do número da primeira folha onde o ato foi lavrado;
 - b) Identificação do cartório notarial e do notário ou trabalhador que praticou o ato em questão;
 - c) Data do documento arquivado;
 - d) Data e hora do arquivo eletrónico do documento;
 - e) Número de identificação único do documento.
- 3 No que respeita aos atos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, e com vista à comunicação eletrónica prevista no artigo 187.º do Código do Notariado, são ainda registados na plataforma eletrónica os seguintes elementos:
- a) Relativamente aos testamentos públicos e respetivas escrituras de revogação: o nome completo, a filiação, a data de nascimento, a naturalidade, o estado civil e a morada do testador ou do outorgante, a respetiva nacionalidade, caso este não seja português ou tenha outra nacionalidade para além da portuguesa, e ainda, caso sejam conhecidos, o número de identificação civil, ou equivalente relativamente a estrangeiros, e o número de identificação fiscal do testador;
 - b) Relativamente às demais escrituras públicas:
 - i) O objeto do ato e o seu valor;
- *ii*) A firma ou denominação de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou de pessoa coletiva a que o ato respeita, a sede e o respetivo número de identificação fiscal;
- iii) No caso dos títulos de doação em que os doadores tenham instituído encargos a favor da alma ou de interesse público que devam ser cumpridos depois da sua morte, a informação desse circunstancialismo;
- *iv*) No caso de escrituras de renúncia ou repúdio de herança ou legado, o nome completo, a filiação, a data de nascimento, a naturalidade, o estado civil e a morada do outorgante, bem como a respetiva nacionalidade, caso este não seja português ou tenha outra nacionalidade para além da portuguesa, e ainda, caso sejam conhecidos, o número de identificação civil, ou equivalente relativamente a estrangeiros, e o número de identificação fiscal;
- v) No caso de escrituras públicas não compreendidas na subalínea anterior, o nome completo e a morada dos sujeitos ativos e passivos, bem como os respetivos números de identificação fiscal se a natureza do ato o exigir, e ainda, caso seja conhecido, o número de identificação civil ou equivalente relativamente a estrangeiros;
 - vi) As indicações necessárias à fiscalização do pagamento das obrigações fiscais;

- c) Relativamente aos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados e de testamentos internacionais:
- *i*) O nome completo, a filiação, a data de nascimento, a naturalidade, o estado civil e a morada do testador, bem como a respetiva nacionalidade, caso este não seja português ou tenha outra nacionalidade para além da portuguesa, e ainda, caso sejam conhecidos, o número de identificação civil, ou equivalente relativamente a estrangeiros, e o número de identificação fiscal do testador;
 - ii) A indicação de o testamento ter sido ou não cosido e lacrado;
- d) Relativamente aos instrumentos de depósito ou de abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais: o nome completo, a filiação, a data de nascimento, a naturalidade, o estado civil e a morada do testador, bem como a respetiva nacionalidade, caso este não seja português ou tenha outra nacionalidade para além da portuguesa, e ainda, caso sejam conhecidos, o número de identificação civil, ou equivalente relativamente a estrangeiros, e o número de identificação fiscal do testador.
- 4 Para além dos referidos nos números anteriores e quando determinado pela entidade gestora podem ser registados na plataforma eletrónica outros elementos relativos aos atos titulados pelo documento.

Artigo 6.º

Formato dos ficheiros

- 1 Os ficheiros que contenham os documentos a submeter a arquivo eletrónico devem adotar o formato PDF (Portable Document Format), preferencialmente a versão PDF/A, e ter a dimensão máxima a definir em regulamento a aprovar pela Ordem dos Notários.
- 2 No caso dos documentos notariais obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, a cada documento a arquivar deve corresponder um único ficheiro, que deve incluir eventuais documentos complementares elaborados nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto.
- 3 No caso dos documentos facultativamente sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, a Ordem dos Notários pode aprovar, por regulamento, formatos distintos de arquivo.

Artigo 7.º

Associação entre documentos arquivados eletronicamente

Aquando do respetivo arquivo eletrónico, os atos notariais que envolvam aceitação, ratificação, retificação, alteração ou revogação de ato titulado em documento previamente arquivado eletronicamente, são associados, pelos utilizadores, ao documento já arquivado, através do número de identificação único do documento.

Artigo 8.º

Comprovativo do arquivo eletrónico

Por cada documento arquivado eletronicamente é disponibilizado um comprovativo do respetivo arquivo, com a identificação do utilizador, da data e hora do arquivo, dos documentos arquivados e do número de identificação único do documento, bem como uma certidão notarial permanente, os quais são enviados por correio eletrónico, *short message service* (SMS) ou outro meio eletrónico idóneo para o efeito para o notário responsável pelo arquivo eletrónico, que remete a certidão notarial permanente ao requerente.

Artigo 9.º

Valor probatório dos documentos arquivados eletronicamente

- 1 Para que seja reconhecido aos documentos arquivados eletronicamente o mesmo valor probatório dos documentos originais é sucessivamente aposta aos documentos arquivados eletronicamente assinatura eletrónica qualificada e selo temporal qualificado, com validade máxima de 10 anos, pela Ordem dos Notários, enquanto entidade gestora da plataforma eletrónica, antes de expirar a validade da última assinatura eletrónica qualificada aposta.
- 2 O disposto no número anterior não dispensa a conservação, no documento, dos algoritmos, parâmetros, dados e validação cronológica relativos às assinaturas e selos anteriores.

Artigo 10.º

Consulta eletrónica

- 1 Os documentos arquivados eletronicamente podem ser consultados na plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º, acessível no endereço www.notarios.pt, por:
- a) Qualquer entidade ou interessado que disponha de um código de acesso à certidão notarial permanente;
- *b*) Notário e respetivos trabalhadores do cartório em que se encontre o arquivo físico desses documentos, de acordo com os perfis de acesso definidos pela entidade gestora da plataforma.
- 2 Os documentos arquivados eletronicamente podem ainda ser consultados, nos termos a definir por protocolo e mediante indicação do número do processo no âmbito do qual a consulta tem lugar ou do motivo da consulta, por:
- a) Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- b) Entidades nas quais seja delegada, nos termos da lei processual, a prática de atos de inquérito ou instrução, ou às quais incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;
- c) Entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins.
- 3 A comprovação, para efeitos de registo predial, dos factos constantes de documentos sujeitos a arquivo eletrónico nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, elaborados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, é feita através da consulta eletrónica do documento, mediante apresentação do código de acesso à certidão notarial permanente.

CAPÍTULO III

Certidão permanente

Artigo 11.º

Certidão notarial permanente

- 1 Designa-se por certidão notarial permanente a disponibilização do acesso, por via eletrónica, a um documento arquivado eletronicamente nos termos da presente portaria, permanentemente atualizado.
- 2 O acesso previsto no número anterior efetua-se mediante a utilização de um código de acesso.

3 — A disponibilização do código de acesso à certidão notarial permanente dispensa, durante o seu prazo de validade, a exibição do documento original perante qualquer entidade pública ou privada, para todos os efeitos legais.

Artigo 12.º

Pedido de certidão notarial permanente

- 1 O pedido de certidão notarial permanente pode ser realizado:
- a) No sítio na Internet com o endereço www.notarios.pt, mantido pela Ordem dos Notários;
- *b*) Verbalmente, em qualquer cartório notarial, mediante indicação dos dados identificativos do documento em causa.
- 2 O pedido de renovação de certidão notarial permanente pode ser realizado até à data limite do seu prazo de validade, pelas formas previstas no número anterior, mediante indicação do código de acesso à certidão notarial permanente.
- 3 Para efeitos do disposto no presente artigo, o sítio na Internet referido na alínea a) do n.º 1 deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funcionalidades:
- a) A identificação do requerente, mediante indicação do nome ou firma e do endereço de correio eletrónico ou número de telemóvel e dos demais elementos necessários ao pedido;
- *b*) A autenticação eletrónica do requerente através de certificados digitais, quando, nos termos da lei, haja que demonstrar a legitimidade do requerente:
 - c) A entrega de documentos necessários à apreciação do pedido;
 - d) A disponibilização de formas de pagamento do serviço por via eletrónica;
- e) O envio ao requerente do código de acesso à certidão notarial permanente por correio eletrónico, SMS ou por outro meio eletrónico idóneo para o efeito.

Artigo 13.º

Código de acesso

Após o pedido de certidão notarial permanente ou da sua renovação e confirmado o pagamento dos montantes devidos, é disponibilizado ao requerente um código de acesso que permite a visualização da certidão notarial permanente no sítio na Internet referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Prazo de validade

A certidão notarial permanente é disponibilizada por prazo não inferior a um ano, a determinar por regulamento a aprovar pela Ordem dos Notários.

Artigo 15.º

Custo

Por cada pedido de certidão notarial permanente ou de renovação desta é devido, pelo requerente, o valor correspondente ao cobrado para as certidões em suporte físico, cujos valores máximos se encontram previstos na tabela de honorários e encargos notariais, aprovada pela Portaria n.º 385/2004, de 16 de abril.

CAPÍTULO IV

Taxas pela gestão da plataforma e cobrança e distribuição de valores

Artigo 16.º

Taxas pela gestão da plataforma

Enquanto entidade gestora da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º, a Ordem dos Notários pode cobrar aos notários taxas pela gestão da plataforma, observando-se, quanto a essa matéria, o disposto no respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro.

Artigo 17.º

Cobrança e distribuição de valores

- 1 O valor devido pela emissão ou renovação de certidão notarial permanente constitui receita do notário titular do arquivo físico.
- 2 A Ordem dos Notários, enquanto entidade gestora da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º, centraliza a cobrança e a distribuição pelos notários dos montantes devidos pela emissão ou renovação de certidões notariais permanentes.

CAPÍTULO V

Tratamento de dados, auditoria e fiscalização

Artigo 18.º

Tratamento de dados pessoais

- 1 A plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º tem por finalidade o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notários e de outros documentos arquivados nos cartórios e a disponibilização de certidões notariais permanentes dos documentos nela arquivados.
- 2 A Ordem dos Notários é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da presente portaria, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 3 Cabe à Ordem dos Notários assegurar os direitos de informação, de acesso e de retificação dos dados pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.
- 4 A informação constante do arquivo eletrónico pode ser divulgada para fins de investigação científica ou para fins estatísticos, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.
- 5 As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 6 A plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º deve estar dotada das garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

Artigo 19.º

Sigilo

Quem, no exercício das suas funções, tome conhecimento dos dados constantes da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º fica obrigado a sigilo.

Artigo 20.º

Auditoria e fiscalização

- 1 Os acessos à plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º são objeto de um registo eletrónico individualizado, para fins de auditoria e de fiscalização pelas entidades competentes.
- 2 Do registo a que se refere o número anterior constam a data do acesso, a identificação do utilizador e a informação registada ou consultada, independentemente da finalidade do acesso.
- 3 O registo a que se referem os números anteriores é conservado pelo período de dois anos, cabendo à Ordem dos Notários a sua análise regular.
- 4 Para efeitos de auditoria, a Ordem dos Notários mantém uma conta bancária aberta especificamente para a cobrança e distribuição dos montantes devidos pela emissão ou renovação de certidões notariais permanentes.

CAPÍTULO VI

Participação de atos à Conservatória dos Registos Centrais

Artigo 21.º

Participação de atos por via eletrónica

Até à disponibilização de um sistema de informação da responsabilidade do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que integre os índices gerais de títulos, que permita uma comunicação eletrónica entre sistemas de informação, a participação de atos, pelos notários, à Conservatória dos Registos Centrais, prevista no artigo 187.º do Código do Notariado, relativamente a todos os atos aí previstos, é efetuada através do envio de ficheiro eletrónico à Conservatória dos Registos Centrais, nos termos definidos em protocolo celebrado entre a Ordem dos Notários e o IRN, I. P.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.°

Documentos notariais previamente elaborados

Os documentos notariais elaborados em data anterior à da entrada em vigor da presente portaria podem ingressar no arquivo eletrónico por iniciativa do notário titular do respetivo arquivo físico, podendo a Ordem dos Notários determinar, por regulamento, a isenção do pagamento, pelos notários, das taxas a que se refere o artigo 16.º

Artigo 23.º

Entrada em vigor

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor seis meses após a sua publicação.
- 2 O arquivo eletrónico de documentos a pedido do interessado, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, pode ficar condicionado até um período máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente portaria, nos termos a definir por despacho do Bastonário da Ordem dos Notários, a publicitar no endereço www.notarios.pt.

A Secretária de Estado da Justiça, Anabela Damásio Caetano Pedroso, em 4 de junho de 2021.

114299177

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2021

Sumário: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, quando conjugados com o n.º 6 do mesmo artigo, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

Processo n.º 168/2021

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

- **1** A Provedora de Justiça requereu, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma resultante das disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 6 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, bem como da inconstitucionalidade consequente do artigo 19.º, n.º 5, daquele diploma, decorrente da sua relação instrumental com o respetivo n.º 4.
 - 2 O pedido vem acompanhado da seguinte fundamentação:

«I. Breve enquadramento constitucional da candidatura de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais

- 1.º A Lei Constitucional n.º 1/97 aditou o n.º 4 ao artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual «[a]s candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei».
- 2.º Até então, a Constituição reservava o exclusivo da participação eleitoral mediante a propositura de candidaturas aos partidos políticos, com exceção das candidaturas às assembleias de freguesia, as quais, desde o texto originário, de 1976, podiam também ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores (artigo 246.º, n.º 2, da Constituição, na versão originária).
- 3.º A possibilidade de os grupos de cidadãos eleitores passarem também a concorrer às eleições de todos os órgãos autárquicos acrescentando-se os órgãos deliberativo e executivo do município é, por isso, jurídico-constitucionalmente relevante, enquanto *concretização expressa*, ao nível das autarquias locais manifestação da organização democrática do Estado (artigo 235.º, n.º 1) —, do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, consagrado no artigo 48.º, n.º 1.
- 4.º Assim, o direito de os cidadãos apresentarem, diretamente sem intermediação dos partidos políticos —, candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais é, na sua essência, um direito fundamental, determinado a nível constitucional (artigos 48.º, n.º 1 e 239.º, n.º 4).
- 5.º Tal significa que a definição pelo legislador do processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais, no que respeita à apresentação de candidaturas pelos grupos de cidadãos eleitores, está sujeita ao regime dos direitos, liberdades e garantias, designadamente à exigência de que as soluções encontradas pelo legislador na conformação do regime legal observem o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2).
- 6.º A natureza jusfundamental da candidatura cidadã às eleições para os órgãos das autarquias locais é sublinhada na jurisprudência constitucional. No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 582/2013, de 16 de setembro, afirma-se que «[quando a lei vem estabelecer a legitimidade para a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias por grupos de cidadãos eleitores [...], confere essa faculdade aos cidadãos eleitores proponentes, que, desta forma,

exercem um direito de participação política que lhes é expressamente conferido pela Constituição (artigo 239.°, n.° 4, da CRP)».

- 7.º Assim, à luz do artigo 239.º, n.º 4, da Constituição, jamais pode o legislador, ao regular o processo eleitoral dos titulares dos órgãos das autarquias locais, desvirtuar a opção constitucional fundamental, tomada em sede de revisão constitucional, de procurar abertura do sistema político para a renovação da representação política a nível local e de permitir a dinamização de uma verdadeira participação política e de mobilização próxima dos cidadãos (essa dupla finalidade é assinalada por Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 735).
- 8.º A tal entendimento não obsta o inciso final do n.º 4 do artigo 239.º, na parte em que reserva ao legislador a regulação das candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores para as eleições dos órgãos das autarquias locais. Como escrevem Gomes Canotilho/Vital Moreira (cit., pág. 735), «a remissão para a lei nos termos da lei destina-se fundamentalmente a definir o número exigido de cidadãos proponentes no que se refere a candidaturas de grupos de cidadãos e o regime de candidatura de coligação partidárias [...]». Ou seja, não pode o legislador introduzir alterações de natureza substancial, que injustificadamente venham restringir um direito fundamental de participação política.
- 9.º Além da sua dimensão eminentemente *subjetiva*, conferindo expressamente aos cidadãos um direito de participação política, o artigo 239.º, n.º 4, contém igualmente uma dimensão *objetiva*, conformando o modo como, ao nível das autarquias locais expressão, reitera-se, da organização democrática do Estado (artigo 235.º, n.º 1) —, se deve realizar aquele que é um dos princípios estruturantes de toda a ordem constitucional: o princípio democrático (artigo 2.º).

II. Da violação do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4, da Constituição)

- 10.º Com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, ao n.º 4 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais [doravante: LEOAL], passou a ser vedado a um mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas, simultaneamente, a órgãos municipais e às assembleias de freguesia do mesmo concelho.
- 11.º Assim é, porque, nos termos dessa disposição, ao considerar-se distintos os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho, a lei passou a exigir, para que um mesmo grupo de cidadãos eleitores possa apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos, que a lista de proponentes seja exatamente idêntica na candidatura apresentada a cada um desses órgãos.
- 12.º Ora, por força do disposto no n.º 6 do artigo 19.º da LEOAL, os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, pelo que a condição estabelecida no n.º 4 desse preceito legal para que um grupo de cidadãos eleitores que apresente candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho não seja considerado «distinto» de todos os outros é, na esmagadora maioria dos caos, objetivamente impossível de cumprir.
- 13.º Assim, deixa de ser possível que, no mesmo concelho, um mesmo grupo de cidadãos eleitores (com a mesma denominação, a mesma sigla e o mesmo símbolo) apresente candidaturas, simultaneamente, à assembleia municipal, à câmara municipal e a *mais do que uma* assembleia de frequesia.
- 14.º Com efeito, apenas é possível a um mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas, simultaneamente, aos órgãos municipais e a uma única assembleia de freguesia, na exata medida em que, nessa hipótese, ainda se verificará uma perfeita identidade de proponentes. Já não assim no que respeita a candidaturas às restantes assembleias de freguesia do concelho, para as quais a lei exige proponentes recenseados em cada uma delas.
- 15.º Exemplificando, a partir do momento em que um determinado grupo de cidadãos eleitores (GCE 1) apresente e formalize candidaturas aos órgãos municipais e à assembleia de freguesia da freguesia A, torna-se legalmente impossível que os cidadãos eleitores recenseados na fregue-

- sia B embora se possam organizar em grupo de cidadãos eleitores distinto (GCE 2) e, nessa qualidade, apresentar, igualmente, uma candidatura quer aos órgãos municipais quer à assembleia de freguesia dessa mesma freguesia B sejam proponentes das candidaturas do GCE 1 aos órgãos autárquicos do município.
- 16.º Aliás, mesmo que os cidadãos eleitores recenseados na freguesia B decidam nem sequer ser proponentes de uma candidatura à assembleia de freguesia (da freguesia B), torna-se impossível que os mesmos sejam proponentes das candidaturas do GCE 1 aos órgãos municipais. Isto porque o GCE 1, ao apresentar uma candidatura à assembleia de freguesia da freguesia A teve já que definir os seus proponentes (que, obrigatoriamente, têm que estar recenseados nessa freguesia), pelo que terão que ser esses e apenas esses os proponentes das candidaturas aos órgãos municipais, ficando assim, necessariamente, excluídos todos os cidadãos recenseados em outras freguesias.
- 17.º Esta impossibilidade legal, decorrente do artigo 19.º, n.º 4, da LEOAL, de um mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas, simultaneamente, aos órgãos municipais e às assembleias de freguesia [do mesmo município] consubstancia uma violação da liberdade de participação na vida pública, liberdade essa que se traduz, desde logo, no direito, que assiste a todos, de «tomar parte na vida política e na direção dos assuntos políticos do país» (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4, da Constituição).
- 18.º Assim é por duas razões fundamentais que, estando embora entre si estreitamente relacionadas, devem ser analisadas separadamente. A primeira razão prende-se com a afetação grave que decorre desta escolha legislativa das possibilidades que têm os cidadãos de, enquanto membros de uma certa comunidade local, se envolverem na promoção e salvaguarda dos seus próprios valores e interesses; a segunda razão prende-se com a impossibilidade que também decorre desta opção legislativa de um mesmo grupo de cidadãos eleitores vir a disputar, numa certa eleição, todos os mandatos a preencher.
- a) Da afetação grave do grau de envolvimento dos cidadãos na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da comunidade em que se integram
- 19.° A formalização da apresentação de candidaturas de base cidadã ou extrapartidária para as eleições dos órgãos autárquicos implica que sejam cumpridos os requisitos de identificação do grupo de cidadãos eleitores, relativos à denominação, símbolo e sigla (artigo 23.°, n.° 4, da LEOAL) alguns deles constituindo, de resto, uma novidade resultante das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto —, incluindo o requisito de deverem ser distintos os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho (artigo 23.º, n.º 4, alínea e), da LEOAL). Ora, na medida em que face ao regime estabelecido no n.º 4 do artigo 19.º, da LEOAL, para todos os efeitos se devam considerar «distintos grupos de cidadãos eleitores», esse mesmo grupo [de cidadãos eleitores] terá, forçosamente, que conceber diferentes denominações, símbolos e siglas.
- 20.º Sem prejuízo da essencialidade de uma efetiva base de apoio, aferida a partir da real existência de proponentes, para a viabilidade de uma candidatura extrapartidária, deve observar-se que o regime contido no artigo 19.º, n.º 4, da LEOAL, hipervaloriza, deste modo, a lista de proponentes como se se tratasse de um elemento essencial da identidade específica de um grupo de cidadãos eleitores, quando, na verdade, a própria lei prevê, quanto aos grupos de cidadãos eleitores, que os seus elementos de identificação sejam a denominação, sigla e símbolo, bem como a identificação dos candidatos e dos mandatários, omitindo-se qualquer referência aos proponentes (artigo 23.º, n.º 2, da LEOAL).
- 21.º Independentemente dessa antinomia intrínseca ao próprio regime legal, a impossibilidade legal de um mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas, simultaneamente, a órgãos municipais e às assembleias de freguesia do mesmo concelho assume uma natureza *jurídico-constitucional*, pois vem afetar gravemente o grau de envolvimento dos cidadãos na promoção e salvaguarda dos seus interesses.
- 22.º E que, face à atomização forçada de um mesmo grupo de cidadãos em múltiplos grupos para os efeitos da lei, os cidadãos interessados que, por naquele se reverem, pretendam envolver-se

nesse movimento de participação cidadã, constituído no momento e com o propósito de concorrer a uma determinada eleição, deixam de poder fazê-lo de forma unitária e transversal no âmbito do concelho.

- 23.º Ou seja, aquilo que, à primeira vista, seria apenas uma exigência de natureza formal, acaba por ter, efetivamente, um impacto material. O legislador, ao excluir deste modo potenciais proponentes de um determinado projeto de candidatura, condiciona fortemente as dinâmicas de constituição dos grupos de cidadãos eleitores, limitando o conteúdo das suas mensagens, a escolha dos temas a eleger, a definição das prioridades políticas e da estratégia eleitoral a seguir, e, finalmente, o próprio envolvimento dos cidadãos na propositura de candidaturas, com a consequente mobilização do eleitorado por ocasião de uma dada eleição. Assim, em lugar de procurar assegurar a *abertura* do sistema representativo a nível local, e de permitir a dinamização de uma verdadeira participação próxima dos cidadãos (*supra*, ponto 7), com a alteração legislativa agora introduzida retrocede-se relativamente a algo que, em 1997, foi uma decisão fundamental do legislador de revisão constitucional.
- 24.º Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 7.º da LEOAL, a impossibilidade legal decorrente do n.º 4 do seu artigo 19.º não deixa de afetar também, ainda que indiretamente, a própria possibilidade de os cidadãos integrarem listas, enquanto *candidatos* aos órgãos autárquicos por um determinado grupo de cidadãos eleitores, retirando escala a esse movimento e, desse modo, objetivamente condicionando o direito fundamental de acesso aos cargos públicos (artigo 50.º, n.º 1, da Constituição).
- 25.º Também da perspetiva do eleitor se torna impossível associar cada um dos grupos de cidadãos que, formalmente, terão que ser distintos a um mesmo *denominador comum*: um único movimento, com uma identidade própria, com a mesma génese e base de apoio.
- 26.º Isto é assim não apenas por deverem ser distintos os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores (artigo 23.º, n.º 4, alínea e), da LEOAL) distinção essa que, de resto, é artificial e potencialmente indutora do eleitor em erro, nada contribuindo para o esclarecimento e para a formação da sua decisão no ato de votar —, mas, essencialmente, por se subtrair ao campo de atuação de um mesmo grupo de cidadãos eleitores toda a ação política que pressuponha a articulação entre o município e a freguesia ou entre as freguesias (todas ou parte delas) entre si.
- 27.º Tal significa que, a um aumento, do ponto de vista *quantitativo*, de grupos de cidadãos eleitores apresentados a sufrágio, não corresponde, na realidade, e do ponto de vista *qualitativo*, uma diversificação da escolha política. Pelo contrário: ao retirar-se escala a um mesmo grupo de cidadãos [eleitores] está-se a estreitar e a empobrecer as possibilidades de escolha dos eleitores relativamente aos seus representantes nos diversos órgãos autárquicos. Tal não deixa, só por si, de representar uma afetação dos direitos de participação política, através do voto e de um voto esclarecido —, dos cidadãos (artigo 48.º, n.º 1, da Constituição).
- 28.º O único argumento que, em tese, se poderia alegar para justificar a solução agora encontrada pelo legislador seria o de nas eleições para os órgãos das autarquias locais se estar, em rigor, perante atos eleitorais distintos, tratando-se de eleger titulares para dois órgãos de cada município (assembleia municipal e câmara municipal) e para um órgão de cada freguesia (assembleia de freguesia).
- 29.º Além disso acrescentar-se-ia ainda a este argumento dever-se-ia realçar que entre freguesia e município não existe qualquer relação de subordinação, dependência ou hierarquia, tratando-se, nos termos da Constituição, de diferentes categorias de autarquias locais (artigo 236.º, n.ºs 1 e 2), cada uma delas com órgãos representativos próprios, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa (artigos 235.º, n.º 2, 237.º, n.º 1, e 239.º, n.ºs 1 e 2).
- 30.º A explicação para a exceção estabelecida no n.º 5 do artigo 19.º, da LEOAL, nos termos da qual se permite a um mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas, simultaneamente, à assembleia municipal e à câmara municipal estaria precisamente aí: serem ambos órgãos de uma mesma autarquia local.
- 31.º No entanto, justamente porque se trata de atos eleitorais diferentes, respeitantes a autarquias locais distintas, é que não tem qualquer sentido limitar a possibilidade de um cidadão ser simultaneamente proponente de candidaturas a órgãos de uma e de outra (ao contrário, por exemplo, da limitação decorrente do artigo 16.º, n.º 3, da LEOAL, que se compreende por estar em

causa a candidatura ao mesmo órgão autárquico e cujo incumprimento passou, agora, a assumir relevância criminal).

- 32.º Sobretudo se considerarmos que, atendendo à parcial coincidência entre a área de circunscrição territorial de cada freguesia e a área de circunscrição territorial do município, o cidadão se identifica tanto com a freguesia como com o município, relativamente a ambos formando um sentimento de pertença comunitária.
- 33.º Assim, faz sentido que o mesmo cidadão eleitor possa ser, simultaneamente, proponente de candidaturas aos órgãos do município e à assembleia de freguesia apresentadas pelo mesmo grupo de cidadãos eleitores, como também faz sentido que cidadãos recenseados em outras freguesias possam ser igualmente proponentes da candidatura apresentada por esse mesmo grupo de cidadãos eleitores aos órgãos municipais.
- 34.º Não só tal faz sentido como a limitação dessa possibilidade consubstancia uma *restrição desproporcional* por inexistir qualquer razão de interesse público que a fundamente ou necessidade de salvaguardar qualquer valor constitucional (seguramente que tal não é reclamado pelo princípio da descentralização administrativa) —, do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4, da Constituição), em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República.
- 35.° O elo de ligação entre a freguesia e o município não é apenas um dado da experiência comum o sentimento de pertença comunitária —, antes resulta, inequivocamente, do próprio enquadramento jurídico das autarquias locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico das autarquias locais).
- 36.º Desde logo, nos termos do disposto no artigo 2.º desse diploma, «constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações», exercendo os respetivos órgãos competências de consulta, de planeamento, de investimento, de gestão, de licenciamento e controlo prévio e de fiscalização (artigo 3.º).
- 37.º Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 4.º, «a prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais [...] devem respeitar os princípios da descentra-lização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado».
- 38.º Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º desse diploma, «constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, *em articulação com o município*» [(itálico nosso)].
- 39.º Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º desse diploma, «constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias» (itálico nosso).
- 40.º Tal significa que existe uma articulação e complementaridade entre as atribuições da freguesia e do município, legalmente estabelecidas, bem como entre as competências dos respetivos órgãos, da perspetiva da promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações. Tal articulação, de resto, assume dignidade constitucional no próprio plano de composição dos respetivos órgãos representativos (artigo 251.º da Constituição).
- 41.º Além disso, existe uma articulação e complementaridade na relação, horizontal, das várias freguesias (no todo ou em parte) entre si.
- 42.º Ora, compreendendo a circunscrição territorial do município a circunscrição territorial de várias freguesias, carece de qualquer fundamento, dada a comunidade de interesses prosseguidos pelo município e pelas freguesias, impedir que o mesmo grupo de cidadãos eleitores, *qua tale*, que se candidate a órgãos municipais, simultaneamente, se candidate a cada uma das assembleias de freguesia do mesmo concelho.
- 43.º Recorde-se que, conforme reiteradamente sublinhado na jurisprudência constitucional (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 582/2013), «a subscrição das propostas de listas de candidatos às eleições para um determinado órgão autárquico não corresponde a uma mera manifestação de apoio ou concordância com um projeto político de um movimento ou grupo que pretenda concorrer às eleições locais, antes consubstancia a própria escolha, pelos cidadãos eleitores, dos candidatos a apresentar». Embora tal afirmação seja feita a propósito de outra questão, ela não

deixa de ser elucidativa do grau de compromisso pressuposto na declaração de propositura da candidatura de um grupo de cidadãos eleitores e, portanto, *daquilo de que*, com a nova redação dada ao n.º 4 do artigo 19.º da LEOAL, os *cidadãos ficaram privados*.

- 44.º Mas ainda que assim não fosse entendendo-se que nenhuma articulação existe entre freguesia e município e devendo, para todos os efeitos, considerar-se estar-se perante autarquias locais distintas ainda assim se haveria de concluir que carece de racionalidade a solução encontrada pelo legislador no n.º 4 do artigo 19.º da LEOAL.
- 45.º É que, pelo menos numa dada interpretação, tal solução não impede que o mesmo grupo de cidadãos eleitores apresente candidaturas a órgãos de autarquias locais distintas. Com efeito, será ainda possível, cumprindo o requisito estabelecido no n.º 6 do artigo 19.º da LEOAL, o mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas simultaneamente aos órgãos do município e a uma assembleia de freguesia, desde que integrem os mesmos proponentes. Pelo que a ser aquele o argumento o de se tratar de *distintas* categorias de autarquias locais é manifesta a sua improcedência.
- 46.º Se, como decorre da jurisprudência constitucional, faz sentido que em face da natureza e estrutura dos grupos de cidadãos eleitores seja legítimo ao legislador estabelecer requisitos que assegurem um modelo de apresentação de candidatura exigente e suscetível de demonstrar o apoio popular à sua apresentação, tais requisitos têm que ser objetivamente aptos a esse propósito. Não podem ser desproporcionados e, muito menos, desprovidos de qualquer justificação racional.
- b) Da impossibilidade de o mesmo grupo de cidadãos eleitores disputar todos os mandatos a preencher
- 47.º A segunda razão pela qual a impossibilidade de candidatura simultânea, resultante do n.º 4 do artigo 19.º da LEOAL, assume [uma negativa] relevância jurídico-constitucional decorre do facto de, logo à partida, ser inviável a um grupo de cidadãos eleitores disputar todos os mandatos a preencher, dado o disposto, *in fine*, no artigo 251.º da Constituição. Na verdade, e como aí se diz, a assembleia municipal é constituída por membros diretamente eleitos nas listas concorrentes a este órgão e pelos presidentes de junta de freguesia, que a integram, os quais, por sua vez, são determinados em função da lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia (artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).
- 48.º Ou seja, um grupo de cidadãos eleitores que se candidate à assembleia municipal jamais pode ter algum presidente de junta que, por inerência do cargo, venha a integrar aquele órgão deliberativo (ou, quando muito, na interpretação menos restritiva, na medida em que se possa candidatar, simultaneamente, a uma assembleia de freguesia, tem a hipótese de ter apenas um presidente de junta).
- 49.º Pelo que, ao estar impedido de, simultaneamente, concorrer à assembleia municipal e às assembleias de freguesia, o grupo de cidadãos eleitores e, portanto, os cidadãos que nele pretendem envolver-se vêm, também por isso, ser severamente restringido o seu direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4).
- 50.º Tanto mais quanto a mesma limitação se não aplica aos partidos políticos. Sendo certo que, conforme abundantemente reafirmado na jurisprudência constitucional, está na disponibilidade do legislador conformar os termos da apresentação das candidaturas por grupos de cidadãos eleitores, sendo legítimo que estabeleça requisitos legais que se não aplicam a candidaturas apresentadas para os mesmos órgãos por partidos políticos ou coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais, não só a extensão da lícita desigualdade de tratamento não pode deixar de ter limites como em caso algum pode ser, pura e simplesmente, arbitrária.
- 51.º Ainda no plano institucional, deve ter-se em conta que, nos termos do disposto nos artigos 17.º, n.º 3, e 18.º, n.º 3, da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), só as candidaturas aos órgãos municipais são elegíveis para beneficiar de subvenção estatal, pelo que um grupo de cidadãos eleitores que se candidate a assembleias de freguesia, caso não possa candidatar-se à assembleia municipal, jamais terá direito a essa subvenção, suportando todos os custos da campanha eleitoral. Uma vez mais, tal se

não verifica em relação aos partidos políticos, que, ao poderem apresentar candidaturas, simultaneamente, a todos os órgãos autárquicos, poderão beneficiar da subvenção estatal.

52.º Ainda considerando o regime da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, o desdobramento de um único grupo de cidadãos eleitores em múltiplos grupos formalmente distintos acarreta replicações burocráticas e de encargos diversos próprios da propositura de candidaturas que se afiguram desrazoáveis. E isto tanto do ponto de vista do grupo de cidadãos eleitores — que terão que suportar, múltiplas vezes, todos esses encargos — como do ponto de vista do próprio Estado, pois que com a multiplicação artificial dos grupos de cidadãos eleitores apresentados a sufrágio se estarão a consumir, desnecessariamente, os recursos daquelas entidades que, nos termos da lei, deverão exercer as suas competências de controlo do cumprimento de todas essas regras, incluindo na fase contenciosa.

c) Sobre a inexistência de razões de interesse público que justifiquem a alteração legislativa

- 53.º Como começámos por assinalar (supra, ponto 18), as duas razões que apresentámos para sustentar a inconstitucionalidade da alteração legislativa que vimos analisando encontram-se estreitamente relacionadas entre si. Mas se em função de cada uma delas, quando analisadas em separado, haverá que concluir que é severamente afetado o direito fundamental de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4), em função das duas, quando consideradas em conjunto, será manifesta a desproporcionalidade existente entre o grau de afetação daquele direito e as razões de interesse público que a poderiam justificar, razões essas que diga-se desde já se não vislumbra quais sejam.
- 54.° O processo legislativo que conduziu à Lei Orgânica n.° 1-A/2020, de 21 de agosto, teve a sua origem no Projeto de Lei n.° 226/XIV/I.ª, publicado em *DAR*, 2.ª série-A, n.° 55/XIV/I, de 3 de março de 2020, págs. 31-34, cujo texto inicial viria a ser, subsequentemente alterado e publicado em *DAR*, 2.ª série-A, n.° 112/XIV/I, de 30 de junho de 2020, págs. 23-25.
- 55.° A «exposição de motivos» do referido Projeto de Lei oferece três razões justificativas para a introdução de, como nele se refere, «alterações cirúrgicas» ao diploma legislativo que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, a saber: (i) prever uma nova inelegibilidade que aumente a transparência na relação entre as autarquias e os seus fornecedores de serviços, muitas das vezes concretizados por ajuste direto; (ii) clarificar na lei que os grupos de cidadãos eleitores se não devem confundir com os partidos políticos; (iii) proceder à revogação do artigo que se refere ao cartão de eleitor, dadas as alterações promovidas no recenseamento eleitoral pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto. Relativamente às alterações introduzidas aos artigos 19.º e 23.º, da LEOAL, as mesmas reconduzem-se, portanto, à justificação identificada em segundo lugar.
- 56.º Desde logo, deve observar-se que as alterações introduzidas aos artigos 19.º, da LEOAL, não podem de todo em todo ser qualificadas como meras alterações cirúrgicas ao edifício legislativo relativo à eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais, tendo, bem pelo contrário, como já tivemos oportunidade de demonstrar, *implicações sistémicas não-irrelevantes*, de natureza jurídico-constitucional.
- 57.º Quanto à razão justificativa oferecida na «exposição de motivos» do Projeto de Lei, e assente na necessidade de clarificação da *distinção essencial* entre partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, a verdade é que se não vislumbra em que medida é que o novo regime contribuirá para tal clarificação.
- 58.º Nenhuma dúvida há que os grupos de cidadãos eleitores se não confundem com os partidos políticos, estando aliás essa *distinção essencial* bem patente nos diferentes regimes jurídicos que se aplicam a uns e a outros. É evidente que as exigências constitucionais e legais aplicáveis à constituição de partidos políticos, designadamente no que se refere à sua vocação nacional (artigo 51.º, n.º 4, da Constituição), em nada relevam para efeitos do regime aplicável aos grupos de cidadãos eleitores. A materialidade subjacente aos grupos de cidadãos eleitores em nada se confunde com o carácter tendencialmente perene dos partidos políticos. Aqueles constituem-se no momento e com o propósito de concorrerem a uma determinada eleição, esgotando-se no ato eleitoral.
- 59.º Assim sendo, não se vê de que modo é que o novo regime poderá contribuir para acentuar esta *distinção essencial*, já decorrente, antes dele, da Constituição e da lei. Bem pelo contrário. Na

verdade, os obstáculos agora criados à apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das diferentes autarquias locais do mesmo concelho apenas servirão, porventura, para fomentar o fenómeno de constituição não necessariamente desejada de partidos políticos, na exata medida em que esta se revelará, afinal, a única solução viável para a apresentação de candidaturas simultâneas a todos os órgãos autárquicos.

- 60.º Assim, não só inexiste qualquer razão de interesse público que legitime a referida limitação de apresentação simultânea de candidaturas como, pelo contrário, o novo regime em vigor será, na realidade, manifestamente lesivo do interesse público, pela desnecessária burocratização do processo eleitoral, quer na fase de propositura (múltiplos representantes, múltiplos mandatários, entre outros, para listas com a mesma génese e base de apoio) quer na fase do próprio contencioso eleitoral.
- 61.º Face à inexistência de uma razão de interesse público que legitime a limitação resultante do artigo 19.º, n.º 4, da LEOAL, há que concluir que a mesma consubstancia uma restrição desproporcional do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país (artigo 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4), não satisfazendo as exigências que decorrem do artigo 18.º, n.º 2.
- **3** Notificado, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, para se pronunciar sobre o pedido, bem como sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do presente processo, o Presidente da Assembleia da República limitou-se a oferecer o merecimento dos autos, tendo enviado ainda uma nota técnica, elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativa aos trabalhos preparatórios que conduziram à aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

No dia 3 de março de 2021, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, na qualidade de autor do projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª, que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, remeteu ao Tribunal Constitucional um documento enunciando vários argumentos sustentando a conformidade constitucional das normas fiscalizadas.

4 — Discutido em Plenário o memorando a que alude o artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, cabe agora decidir em conformidade com a orientação que ali se firmou.

II — Fundamentação

5 — O pedido incide sobre a norma constante do n.º 4 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (em si mesmo e em conjugação com o disposto no n.º 6), que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LOEAL), na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto. A requerente solicita, ainda, que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade consequente da norma constante do n.º 5 do mesmo artigo, decorrente da sua relação instrumental com a norma contida no n.º 4.

Antes das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, o artigo 19.º da LEOAL dispunha, nos seus n.ºs 4, 5 e 6, o seguinte:

«Artigo 19.º

Candidaturas de grupos de cidadãos

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.
- 5 As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do bilhete de identidade;

- c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.
- 6 O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.»

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 1-A/2020, que aditaram ao artigo 19.º os seus atuais n.ºs 7 e 8, os referidos n.ºs 4, 5 e 6 passaram a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.°

Candidaturas de grupos de cidadãos

- 1 [...] 2 — [...]
- 3 [...]
- 4 Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.
- 5 Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.
- 6 Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.
 - 7 (...) 8 — (...)»

Tendo em conta que a declaração de propositura constitui um ato prévio e essencial para que as listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais possam ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, verifica-se que, com a nova redação conferida aos n.ºs 4 a 6, as condições em que tal apresentação pode ocorrer foram significativamente modificadas.

6 — Na versão decorrente da Lei Orgânica n.º 1-A/2001 — nesta parte não alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio —, o mesmo grupo de cidadãos eleitores podia apresentar listas de candidatos para a eleição de todos os órgãos das autarquias do mesmo concelho ou para a eleição de todos os órgãos autárquicos na circunscrição do mesmo município, desde que propostas por cidadãos eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeitasse a candidatura; os cidadãos eleitores, por seu turno, podiam propor as listas de candidatos apresentadas pelo mesmo grupo de cidadãos a qualquer um dos órgãos eletivos do poder local, desde que pertencentes à autarquia em cuja circunscrição se encontrassem recenseados.

Com as alterações levadas a cabo pela Lei n.º 1-A/2020, ambas as possibilidades foram em larga medida limitadas.

As novas regras introduzidas no artigo 19.º da LEOAL determinam que os grupos de cidadãos eleitores apresentados por diferentes proponentes se consideram distintos (n.º 4); e que só podem ser proponentes das listas de candidatos apresentadas pelo mesmo grupo de cidadãos os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura (n.º 6).

O efeito jurídico destas normas traduz-se na impossibilidade de o mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas a todos os órgãos autárquicos de um mesmo concelho — concretamente, aos órgãos municipais (câmara municipal e assembleia municipal) e às várias assembleias de freguesia. Assim é porque, exigindo-se que um grupo de cidadãos eleitores tenha de ser apresentado pelos mesmos cidadãos proponentes quando pretenda candidatar-se a várias autarquias do mesmo concelho (artigo 19.º, n.º 4) e, ao mesmo tempo, que os cidadãos proponentes se encontrem recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, torna-se impossível que o mesmo grupo de cidadãos eleitores — com a mesma denominação, a mesma sigla e o mesmo símbolo [artigo 23.º, n.º 4, alínea e), da LEOAL, na versão resultante da Lei Or-

gânica n.º 1/2020] — se candidate simultaneamente aos órgãos municipais e a mais do que uma das assembleias de freguesia do mesmo concelho.

Dito de outro modo: para que um grupo de cidadãos eleitores se candidate a uma assembleia de freguesia, todos os seus proponentes devem estar recenseados na área dessa freguesia (n.º 6 do artigo 19.º da LEOAL); tal circunstância permite-lhe concorrer às eleições para essa assembleia de freguesia, para a assembleia municipal e para a câmara municipal — mas não para as demais assembleias de freguesia do mesmo concelho.

Assim, se um determinado grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas aos órgãos municipais e à assembleia de uma das freguesias de determinado concelho (tomando como exemplo o concelho de Barcelos, a uma das suas 61 assembleias de freguesias), os cidadãos eleitores recenseados em qualquer uma das demais freguesias (no caso, em qualquer das restantes 60) ficam impedidos de propor as candidaturas que aquele grupo apresente aos órgãos autárquicos do município. É que, ao apresentar uma lista de candidatos à assembleia da freguesia X, o grupo de eleitores definiu irremediavelmente o universo dos seus possíveis proponentes — que, por força do n.º 6 do artigo 19.º da LEOAL, têm de estar obrigatoriamente recenseados nessa freguesia —, tendo que ser esses — e apenas esses — os proponentes das candidaturas que o mesmo grupo apresente aos órgãos municipais.

Do ponto de vista do *ato de propositura*, daí resulta que os cidadãos eleitores apenas poderão subscrever as candidaturas que um determinado grupo de cidadãos apresente aos órgãos municipais do respetivo concelho se esse grupo: *i*) não apresentar lista de candidatos a qualquer uma das assembleias de freguesia desse concelho; ou *ii*) apresentar lista de candidatos à assembleia de freguesia em que os mesmos se encontram recenseados e *somente a esta*. Apenas nestes dois casos se verificará a identidade de proponentes exigida no n.º 4 do artigo 19.º da LEOAL para que o grupo de cidadãos possa ser considerado o *mesmo*.

7 — Consagrando o direito fundamental de participação na vida pública, a Constituição estabelece, no n.º 1 do artigo 48.º, que «[t]odos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos».

O direito fundamental a tomar parte na vida política constitui, assim, uma das vertentes em que se desdobra o direito de participação na vida pública, integrando, tal como este, o conjunto dos direitos, liberdades e garantias do indivíduo enquanto cidadão (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 664). Trata-se, portanto, de um direito de cidadania, que se liga à realização da pessoa no quadro do sistema democrático e ao reconhecimento da sua dignidade social (Jorge Miranda, Direitos Fundamentais, 2.ª Edição, Almedina, 2017, pp. 222 e 237), cuja consagração exprime a «transposição para o plano subjetivo do princípio fundamental proclamado nos artigos 2.º, 3.º, 9.º, alínea c), e 10.º, n.º 1» (Jorge Miranda, «Anotação ao artigo 48.º», Constituição Portuguesa Comentada, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 936); isto é, do princípio do Estado de Direito Democrático, na dimensão que comete ao Estado a tarefa fundamental de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais [artigo 9.º, alínea c)] e atribui ao povo, enquanto titular último da soberania (artigo 3.º, n.º 1), o exercício do poder político através do sufrágio universal, do referendo e das demais formas previstas na Constituição (10.º, n.º 1), tendo em vista a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (artigo 2.°).

Tratando-se de um *direito de agir* — de tomar parte na vida política —, o direito consagrado no n.º 1 do artigo 48.º não é, no entanto, imediatamente exequível.

Tal como sucede com maioria dos direitos políticos — como o *direito de sufrágio* (artigo 49.º) —, a sua concreta efetivação carece da intervenção mediadora do Estado através da realização de prestações tanto fácticas como normativas, que assegurem a criação dos instrumentos administrativos e das regras procedimentais necessárias à concretização da *liberdade positiva de participação na vida política* por todas as formas previstas na Constituição.

Para além de vincular o poder público à criação dos pressupostos de facto e de direito necessários à respetiva efetivação, o direito consagrado no n.º 1 do artigo 48.º da Constituição encerra ainda, enquanto direito de liberdade, uma dimensão negativa ou defensiva. Surge, nesta aceção,

como o direito de cada cidadão a não ser impedido de tomar parte na vida política por qualquer das formas previstas na Constituição, vinculando o Estado a abster-se de eliminar, neutralizar ou restringir a facultas agendi em que o respetivo conteúdo se analisa, através das medidas que em cada momento adote.

8 — O direito de *participação na vida política* é configurado pela Constituição como abrangendo um envolvimento direto ou mediante representação («diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos»). Significa isto que a participação dos cidadãos na vida política compreende o *direito a ser ouvido* e o *direito de voto* (Baptista Machado «Participação e descentralização», in *Participação e Descentralização — Democratização e Neutralidade na Constituição de 76,* Almedina, 1976, p. 41). Daqui decorre que tal participação há de ser assegurada não apenas na formação da vontade política através do voto, mas, também, por via da liberdade de auto-organização e auto-determinação descentralizada (Baptista Machado, «Participação», *ob. cit.*, p. 76).

Em ambas as referidas dimensões, o direito à participação política dos cidadãos concretiza-se, sobretudo, através da *representação política*, no quadro da democracia representativa (Jorge Miranda, «O quadro de direitos políticos da Constituição», *Estudos sobre a Constituição*, vol. 1, 1977, p. 178), e esta realiza-se primordialmente através dos *partidos políticos*: «porque o sistema representativo não pode funcionar sem partidos políticos, logo nos *princípios fundamentais* estes, e não quaisquer outras organizações, são tomados, como meios privilegiados de formação e expressão da vontade popular» (Jorge Miranda, «O quadro…», *ob. cit.*, p. 177). Do ponto de vista subjetivo, isso traduz-se no direito de cada cidadão *«constituir ou participar em partidos políticos e através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular a organização do poder político»*, expressamente consagrado, enquanto direito de liberdade, no n.º 1 do artigo 51.º da Constituição.

Apesar de ter nos partidos políticos o seu eixo ou vetor principal — tanto que a participação em atos eleitorais constitui para os partidos políticos não apenas um direito, mas também um *ónus* [cf. artigo 18.°, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto] —, o sistema representativo em que assenta a ordem constitucional democrática não se esgota, todavia, neles.

Intensificando o nível de concretização do *princípio participativo*, a Revisão de 1997 veio permitir, através do aditamento ao artigo 239.º da Constituição do seu atual n.º 4, a apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores, em *condições de paridade* com os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, a todos os órgãos das autarquias locais, e não apenas às assembleias de freguesia, como ocorria até então (artigo 246.º, n.º 2, da Constituição, na versão originária).

Por força desta alteração na organização do poder político local, o conteúdo do direito de participação na vida política consagrado no n.º 1 do artigo 48.º da Constituição foi em parte densificado, tendo passado a integrar, como sua *vertente específica*, o *direito de propositura e de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores* tanto às assembleias de freguesia como aos órgãos eletivos do município.

A viabilidade de candidaturas a órgãos autárquicos por grupos de cidadãos eleitores inscreve-se, assim, na liberdade de participação política dos cidadãos, que lhes confere, por expressa determinação da Constituição, a faculdade de disputarem, através de organizações de tipo ocasional, o acesso aos cargos políticos do poder local. Por meio da propositura e da apresentação de candidaturas promovidas por grupos de cidadãos eleitores, estes tomam parte ativa na vida pública da respetiva autarquia por via alternativa à participação nos partidos políticos, «tentando capturar», em posição simétrica à destes, «a direção dos órgãos eletivos de âmbito local e assim influenciar de forma determinante o processo de tomada de decisão política, fazendo parte do mesmo» (Manuel Meirinho Martins, *Participação política e grupos de cidadãos eleitores,* Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003, p. 29).

Enquanto mecanismo de *aprofundamento da democracia representativa* a que se encontra vinculado o Estado de Direito democrático (artigo 2.º da Constituição), a admissibilidade de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores consubstancia, assim, uma outra importante forma de participação política, a par dos partidos políticos, assente na auto-organização dos cidadãos, que proporciona novas modalidades de intervenção na vida pública (Manuel Meirinho Martins, *Partici*-

pação..., ob. cit., pp. 33 e 35), contribuindo para a afirmação do satus activae civitatis decorrente do princípio democrático.

9 — As candidaturas de grupos de cidadãos eleitores encontram-se exclusivamente previstas para os órgãos autárquicos — e não também para os órgãos eletivos de âmbito nacional ou regional.

Tal circunstância liga-se à missão constitucionalmente atribuída às autarquias locais, que, de acordo com n.º 2 do artigo 235.º da Constituição, «visam a prossecução dos interesses próprios das populações respetivas». Neste quadro, a Constituição reforça a autonomia local, permitindo aos residentes das autarquias não só a escolha dos seus representantes, mas também a apresentação de candidaturas pelos indivíduos aí recenseados, à margem dos partidos políticos e em paridade com eles. Trata-se, ao fim e ao cabo, de uma «exceção ao monopólio partidário de apresentação de candidaturas», que tem em vista a «abertura do sistema político para a renovação da representação política a nível local», bem como «a dinamização de uma verdadeira participação política e de mobilização cidadã próxima dos cidadãos» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição..., ob. cit., vol. II, p. 735).

A Constituição reconhece assim que a democracia local não depende somente da circunstância de os órgãos representativos serem eleitos pelas respetivas populações (António Cândido Oliveira, «A difícil democracia local e o contributo do direito», Estudos em comemoração do 10.º aniversário da licenciatura em direito da Universidade do Minho, Almedina, 2004, p. 99), reforçando a participação democrática dos cidadãos residentes por via da admissibilidade da apresentação de candidaturas por estes. Aceita, deste modo, que a autodeterminação das autarquias pressupõe o envolvimento dos cidadãos nos órgãos eletivos que lhes dizem respeito e a sua implicação na governação das autarquias em cuja área se encontram recenseados e que ambos esses desígnios postulam a criação de condições reforçadas para garantir a liberdade de propositura e de apresentação de candidaturas aos órgãos deliberativo e executivo do município e às assembleias de freguesia. No fundo, trata-se de reconhecer que o monopólio partidário de apresentação de candidaturas aos órgãos eletivos autárquicos não beneficia, antes constrange, a liberdade de cada cidadão tomar parte na vida política local e de participar na tutela dos interesses próprios da sua comunidade — isto é, daqueles que são «comuns aos [aí] residentes, e que se diferenciam dos interesses da coletividade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, ob. cit., vol. II, p. 717).

10 — Na dimensão específica traçada a partir do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição, o conteúdo do direito de tomar parte na vida política encontra-se constitucionalmente determinado. Trata-se do direito que assiste a cada cidadão de propor e apresentar diretamente, sem intermediação dos partidos políticos e em paridade com eles, candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais.

Conforme se afirmou no Acórdão n.º 582/2013:

«[q]uando a lei vem estabelecer a legitimidade para a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias por grupos de cidadãos eleitores [...], confere essa faculdade aos cidadãos eleitores proponentes, que, desta forma, exercem um direito de participação política que lhes é expressamente conferido pela Constituição (artigo 239.º, n.º 4, da CRP).

Ora, daqui decorre que a subscrição das propostas de listas de candidatos às eleições para um determinado órgão autárquico não corresponde a uma mera manifestação de apoio ou concordância com um projeto político de um movimento ou grupo que pretenda concorrer às eleições locais, antes consubstancia a própria escolha, pelos cidadãos eleitores, dos candidatos a apresentar» (itálico aditado).

A faculdade de propositura e de apresentação de candidaturas de cidadãos aos órgãos eletivos do poder local integra, assim, a liberdade de participação na vida política por todas as formas previstas na Constituição, a que se refere n.º 1 do artigo 48.º Tal equivale a dizer que a facultas agendi em que essa liberdade positiva se analisa apresenta, nesta sua vertente específica, um conteúdo concreto e preciso, fixado a nível constitucional.

Porém, tal como sucede com as demais dimensões do direito de participação política (*vide* supra, n.º 7), o direito de propositura de candidaturas de cidadãos de âmbito local não é imediatamente exequível. Para poder efetivar-se, carece, também ele, da intervenção mediadora do legislador, designadamente através da conformação do processo eleitoral para os órgãos do poder autárquico.

Simplesmente, porque se trata da efetivação de um direito cujo conteúdo a própria Constituição densifica, a intervenção mediadora do legislador não reveste carácter central ou predominantemente discricionário.

Não reveste, desde logo, quanto à *iniciativa*. Contendo a norma do n.º 4 do artigo 239.º uma verdadeira imposição legiferante, o legislador encontra-se constitucionalmente vinculado a editar a lei complementar necessária à efetivação e concretização do direito de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos eletivos do poder local, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por omissão (*vide*, a propósito, Acórdão n.º 242/2001).

E também não reveste quanto à margem de conformação legislativa. A incumbência cometida pela Constituição ao legislador encontra-se perfeitamente definida quanto ao seu sentido e alcance, não lhe deixando, prima facie, qualquer margem de liberdade quanto à decisão de concretizar no todo ou apenas em parte o direito de propositura e apresentação, em condições paralelas às dos partidos políticos, de candidaturas cidadãs aos órgãos do poder local. A margem decisória que a Constituição confere à lei na definição das condições de que depende a candidatura dos grupos de cidadãos eleitores diz essencialmente respeito à disciplina reguladora dos aspetos específicos de tal apresentação, tais como a definição do número de cidadãos proponentes exigido para o efeito (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição..., ob. cit., vol. ı, p. 735) e requisitos de exteriorização desse ato de vontade, não incluindo nem coenvolvendo a inviabilização, direta ou indireta, total ou parcial, da faculdade de propositura e de apresentação de candidaturas de base extrapartidária à titularidade dos órgãos das autarquias locais. Uma vez que a facultas agendi que integra o direito a tomar parte na vida política se encontra, neste caso, constitucionalmente concretizada, uma lei que apenas parcialmente o efetive não poderá deixar de corresponder à ablação do seu âmbito restante e esta ablação a uma restrição do conteúdo que, através do n.º 4 do artigo 239.º, a própria Constituição lhe fixa.

Sabendo-se que a lei complementar destinada a permitir a efetivação da liberdade de participação política é aqui a LEOAL, o que importa seguidamente verificar é se o regime que consta do respetivo artigo 19.º constitui, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 1-A/2020, uma concretização parcialmente ablativa — e, por isso, de *efeito necessariamente restritivo* — do direito de apresentação de candidaturas cidadãs aos órgãos das autarquias locais em paridade com os partidos políticos, tal como conformado pelos artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4, da Constituição; e, na hipótese afirmativa, se podem dar-se por verificados no caso os pressupostos a que, através dos seus artigos 17.º e 18.º, n.º 2, a Constituição sujeita as leis restritivas tanto de direitos, liberdades e garantias, como de direitos fundamentais de natureza análoga.

11 — Ao prescrever que «[a]s candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei» (artigo 239.º, n.º 4), a Constituição coloca os grupos de cidadãos eleitores em pé de igualdade com os partidos políticos no acesso às candidaturas para os órgãos das autarquias locais, procurando dessa forma «complementar o princípio representativo da democracia através do elemento participativo» (Baptista Machado, «Democratização e Neutralidade do Estado na Constituição de 76», in Participação e Descentralização — Democratização e Neutralidade na Constituição de 76, Almedina, 1976, p. 116).

Ora, ao vedarem a um mesmo grupo de cidadãos eleitores a apresentação de candidaturas, simultaneamente, aos órgãos municipais e a mais do que uma das assembleias de freguesia do mesmo concelho, os n.ºs 4 a 6 do artigo 19.º da LEOAL, na redação conferida pela Lei n.º 1-A/2020, introduzem uma *desigualdade* entre candidaturas de base cidadã e candidaturas partidárias na disputa dos mandatos das autarquias locais. É que, enquanto o mesmo partido político pode concorrer aos cargos eletivos de todos os órgãos autárquicos integrados na área geográfica do mesmo concelho — assembleia municipal, câmara municipal e assembleias de freguesia —, sem carecer para isso de subdividir-se ou de fracionar-se em entidades menores, distintas e autónomas entre si,

o mesmo grupo de cidadãos eleitores apenas pode, mediante a utilização da mesma denominação, da mesma sigla e do mesmo símbolo, apresentar-se simultaneamente à eleição dos titulares dos órgãos municipais e de *uma* das várias assembleias de freguesia que integram o mesmo concelho; na hipótese de pretender candidatar-se a outra (ou outras) das assembleias de freguesia da área geográfica desse concelho, não o poderá fazer senão através da fragmentação necessária à constituição de um *grupo novo*, com diferentes denominação, sigla e símbolo.

A desigualdade estabelecida entre candidaturas cidadas e candidaturas partidárias na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais situados na área geográfica de um mesmo concelho projeta-se sobre as condições em que os cidadaos podem tomar parte da vida política da respetiva comunidade local através dos partidos políticos e à margem deles.

Se a possibilidade de o mesmo grupo de cidadãos eleitores disputar simultaneamente a titularidade de todos os órgãos das autarquias locais se encontra limitada, dentro da área geográfica do mesmo concelho, aos órgãos municipais e a apenas uma das suas várias assembleias de freguesia, os cidadãos que nesse movimento se revejam e a ele pretendam associar-se através da propositura da candidatura aos cargos eletivos do respetivo município deixam de poder fazê-lo no caso de se encontrarem recenseados numa outra freguesia. E se todos os grupos de cidadãos eleitores constituídos à escala do concelho fizerem a mesma opção eleitoral — isto é, somarem à candidatura que apresentem aos órgãos municipais a candidatura a uma das assembleias de freguesia do mesmo município —, os cidadãos recenseados em freguesia distinta daquela(s) que vier(em) a ser contemplada(s) nessas diversas candidaturas, ficam impedidos de propor qualquer candidatura de base extrapartidária aos órgãos eletivos do respetivo município.

Ora, ao negar deste modo a potenciais proponentes de um determinado projeto de candidatura de base cidadã a possibilidade de participarem por essa via — no limite, por qualquer via extrapartidária — na eleição dos titulares dos órgãos do município em cuja área se encontram recenseados, a solução que emerge das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2020 não apenas condiciona os termos em que os cidadãos podem tomar parte na prossecução dos interesses próprios da respetiva comunidade municipal — finalidade compreendida na própria conceção constitucional da autonomia local (artigo 235.º) —, como restringe a amplitude constitucionalmente atribuída ao direito de participação na vida política (artigo 48.º, n.º 1), na vertente específica correspondente ao direito de apresentação de «candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais», ao lado dos «partidos políticos» e em paridade com eles (artigo 239.º, n.º 4).

É por isso que a intervenção mediadora do legislador ordinário expressa nas alterações levadas a cabo pela Lei Orgânica n.º 1/2020, apesar de corresponder, do ponto de vista categorial, à edição de normas procedimentais destinadas à efetivação daquele concreto direito de participação política, representa, em substância, uma *ablação parcial* do conteúdo que a própria Constituição lhe fixa, quando o concretiza e densifica no âmbito da organização do poder local. É que, à luz do n.º 4 do artigo 239.º, tal direito integra a faculdade de cada cidadão eleitor propor e apresentar candidaturas com a *mesma base cidadã* a todos os órgãos do poder local que desenvolvem a sua ação na área territorial correspondente à circunscrição em que se encontra recenseado, o que impede o legislador de vir a concretizá-lo em termos *materialmente equivalentes* à eliminação do conteúdo remanescente a não ser nas condições previstas no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Este não é, contudo, o único plano em que o problema da conformidade constitucional das normas impugnadas pode colocar-se.

12 — De acordo com a requerente, independentemente da afetação do direito subjetivo dos cidadãos à participação na vida política, sempre teria de concluir-se pela inconstitucionalidade das normas que integram o objeto do pedido com base no incumprimento pelo legislador ordinário da injunção que, no n.º 4 do artigo 239.º, a Constituição lhe dirige, no quadro da organização política do Estado, no sentido de consagrar a *plena viabilidade* de candidatura dos grupos de cidadãos eleitores aos *vários órgãos das autarquias locais*.

Este segundo nível argumentativo parece ter implícito o entendimento segundo o qual o direito de apresentação de candidaturas a órgãos autárquicos através de grupos de cidadãos eleitores não consubstancia apenas um *direito político dos cidadãos* que acresce ao direito de sufrágio (Jorge Miranda, «O quadro…», *ob. cit.*, p. 181), de *exercício coletivo* (Jorge Miranda, «Os direitos políticos…», *ob. cit.*, p. 616); isto é, que ele comporta também uma refração objetiva, no quadro

da organização política do Estado, na medida em que implica o reconhecimento de que os grupos de cidadãos eleitores constituem, senão sujeitos constitucionais (Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo V, 4.ª Edição, 2010, p. 48), pelo menos agentes políticos (Manuel Meirinho Martins, Participação..., ob. cit., p. 30), sendo-lhes atribuído poder de iniciativa numa atividade político-constitucionalmente relevante — a candidatura a órgãos autárquicos. E que, por isso mesmo, ao remeter para «os termos da lei» a respetiva concretização, a Constituição comete ao legislador a responsabilidade pela definição dos requisitos de candidatura sob condição de assegurar aos grupos de cidadãos eleitores a viabilidade efetiva da candidatura aos órgãos das autarquias locais (Manuel Meirinho Martins, As eleições autárquicas e o poder dos cidadãos, Veja Universidade, 1997, p. 52). Por outras palavras: uma vez que, diferentemente do que sucede com os partidos políticos, os grupos de cidadãos eleitores constituem uma organização política não permanente, que se esgota numa única eleição (Manuel Meirinho Martins, As eleições..., ob. cit., p. 220) e apenas subsiste durante os mandatos que nesta consiga fazer eleger (Jorge Miranda, Manual..., ob. cit., vol. vi, p. 161), a lei pode impor requisitos distintos — e porventura mais exigentes — para as candidaturas de grupos de cidadãos eleitores; mas, na medida em que lhe é constitucionalmente vedada qualquer opção que redunde, direta ou indiretamente, na preclusão da viabilidade de candidaturas de base cidadã aos órgãos autárquicos, o legislador não pode sujeitar a apresentação dessas candidaturas a pressupostos específicos que comprometam a faculdade de disputarem a totalidade dos mandatos das autarquias locais ou que distorçam as condições de paridade ou simetria em que essa disputa deve ocorrer com os partidos políticos.

Sucede que, ao impedirem que um mesmo grupo de cidadãos eleitores (cujos proponentes devem estar todos recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura) some à candidatura que apresente aos órgãos municipais de determinado concelho a candidatura a mais do que *uma* das suas várias assembleias de freguesia, as normas fiscalizadas produzem ainda um outro efeito: não permitem que o mesmo grupo de cidadãos eleitores se candidate a *todos os mandatos da assembleia municipal*.

13 — Nos termos do disposto no artigo 251.º da Constituição, a assembleia municipal é composta por *membros diretamente eleitos* e pelos *presidentes de junta de freguesia* daquele concelho. Dito de outro modo: alguns dos membros da assembleia municipal são eleitos *indiretamente*, através da eleição para os órgãos representativos das freguesias (Maria José Castanheira Neves, *Governo e Administração Local*, Coimbra Editora, 2004, p. 66; Manuel Meirinho Martins, *As eleições..., ob. cit.*, p. 56).

Ora, conforme visto já, a solução legal fiscalizada impede que um grupo de cidadãos eleitores se candidate simultaneamente a várias assembleias de freguesia que integram a área de circunscrição do mesmo município. Sendo certo que o *presidente de junta de freguesia* é o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia de freguesia (*cf.* artigos 239.º, n.º 3, e 246.º da Constituição; artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada, por último, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), torna-se impossível *de facto* que um grupo de cidadãos eleitores apresente listas de candidatos a todos os lugares da assembleia municipal — prerrogativa que fica reservada aos partidos políticos: ao não poder concorrer à eleição de mais do que uma assembleia de freguesia, fica precludida a possibilidade de um grupo de cidadãos apresentar candidaturas à totalidade dos mandatos na assembleia municipal.

E, note-se, o número de membros cuja candidatura está vedada pode ser muito significativo, podendo constituir quase metade da composição da assembleia municipal. Com efeito, a Constituição apenas impõe que o número de *membros diretamente eleitos* para a assembleia municipal seja superior ao dos *presidentes de junta de freguesia* (artigo 251.º da Constituição). Ora, nos termos da lei atualmente vigente, o número de membros diretamente eleitos para a assembleia municipal será, em princípio, o triplo de membros da respetiva câmara municipal (artigo 42.º, n.º 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada, por último, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), sendo o número de membros da câmara municipal dependente do número de eleitores daquele município (artigo 57.º da mesma lei).

Significa isto que, em certos concelhos (*maxime*, aqueles com um reduzido número de eleitores e em que exista um número considerável de freguesias), procede-se ao aumento do número de deputados à assembleia municipal de modo a que o número de membros *diretamente eleitos* seja

sempre superior ao dos membros *indiretamente eleitos* (os presidentes de junta de freguesia — *cf.* artigo 42.°, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada, por último, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro). Veja-se o exemplo dado por António Cândido de Oliveira, «A difícil...», *ob. cit.*, p. 106, ainda que por referência à realidade anterior à reorganização territorial de 2013: «Ela terá sempre o triplo do número de membros da respetiva câmara municipal escolhidos por eleição direta e método de Hondt e a sua composição completar-se-á com os presidentes das juntas de freguesia do município em causa sempre que o seu número for inferior ao dos eleitos diretamente. Quando o número dos presidentes de junta for superior, aumenta-se o número de membros eleitos diretamente por forma a que estes sejam sempre em número igual ao daqueles mais um. O município de Barcelos, por exemplo, porque possui 89 freguesias, tem 90 membros eleitos diretamente, o que dá um total de 179 membros na assembleia municipal».

Note-se que o *sistema de representação proporcional* estatuído no artigo 239.º, n.º 2, da Constituição agrava ainda mais esta desigualdade: v.g. um grupo de cidadãos eleitores que obtenha 51 % dos votos ao nível do município (elegendo o Presidente da Câmara Municipal e a maioria dos vereadores), pode perder a maioria na assembleia municipal; no exemplo dado, tal percentagem de votos assegurará 46 deputados municipais, número que ascenderá a 47 contando com o presidente da junta da única freguesia a cuja assembleia o grupo de cidadãos pôde simultaneamente candidatar-se, num universo de 179 membros.

Daqui decorre que as normas fiscalizadas não admitem aos grupos de cidadãos eleitores a candidatura a todos os lugares da assembleia municipal, por não lhes permitir concorrer aos lugares *indiretamente eleitos*. A solução legal não se limita a criar requisitos distintos para os grupos de cidadãos eleitores, tendo ainda por efeito impedir a candidatura de um grupo de cidadãos eleitores a todos os lugares da assembleia municipal, em dissemelhança do que sucede com os partidos políticos.

14 — No sentido de que a Constituição não impõe a viabilidade de candidatura a todos os mandatos da assembleia municipal podem avançar-se dois argumentos.

Por um lado, deve sublinhar-se que a Constituição apenas determina que as candidaturas podem ser apresentadas «por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei» (artigo 239.º, n.º 4), conferindo ampla margem ao legislador na respetiva modelação. Nesse quadro poderia sustentar-se não resultar da Constituição uma injunção de todos os mandatos da assembleia municipal poderem ser disputados por grupos de cidadãos eleitores.

Por outro lado, pode sustentar-se que a integração dos presidentes de junta de freguesia na assembleia municipal — que é constitucionalmente estabelecida, no artigo 251.º da Lei Fundamental — se liga à representação dos interesses *da freguesia* no órgão deliberativo do município, levando em conta eventuais divergências entre os interesses locais *da freguesia* e os interesses locais *do município*, sendo certo que o município e a freguesia são autarquias distintas, sem qualquer poder de direção, superintendência ou tutela entre si (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição..., ob. cit., vol.* II, p. 721; Jorge Miranda, «Anotação ao artigo 236.º», *Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 451).

Em consequência, a disputa destes mandatos estaria, por natureza, excluída da eleição para a assembleia municipal, ressalvando-se em todo o caso uma *maioria* de membros diretamente eleita (artigo 251.º da Constituição). Tal atestaria a conformidade constitucional da opção legislativa de restringir a cada grupo de cidadãos eleitores a legitimidade eleitoral ativa aos órgãos representativos de *uma certa área de recenseamento*, não admitindo a candidatura aos mandatos da assembleia municipal que se dirigem, no fundo, a representar outros cidadãos (os recenseados nas outras freguesias) — limitação essa que não existiria no quadro partidário, atento o projeto político territorialmente transversal e perene dos partidos políticos.

Todavia, são mais robustos os argumentos no sentido de que a Constituição impõe que a previsão de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais implica, para o legislador, a obrigação de modelar uma solução normativa que conduza à viabilidade de disputa de todos os mandatos dos órgãos eletivos (assembleia de freguesia, câmara municipal e, também, assembleia municipal).

Em primeiro lugar, não é despiciendo que o direito de candidatura por grupos de cidadãos eleitores surja constitucionalmente previsto em estrita igualdade com o direito atribuído aos partidos

políticos. A Constituição estabelece que «As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais» — isto é, os órgãos deliberativos e executivos, incluindo a assembleia — «podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei» (n.º 4 do artigo 239.º da Constituição). Neste quadro, a remissão constitucional para o legislador dirige-se à definição das *condições da candidatura*, mas impondo sempre que esta seja possível com o mesmo âmbito: quer os partidos políticos, quer os grupos de cidadãos eleitores são titulares do *mesmo direito de candidatura*, sendo constitucionalmente ilegítima a subtração aos grupos de cidadãos eleitores a viabilidade da disputa de alguns dos mandatos.

Em segundo lugar, deve notar-se que os mandatos da assembleia municipal cuja candidatura está vedada aos grupos de cidadãos eleitores (os presidentes de junta de freguesia) não deixam de ser cargos *eletivos*. Com efeito, a integração dos presidentes de junta de freguesia na assembleia municipal (consagrada no artigo 251.º da Constituição) não põe em causa que a assembleia seja um órgão eleito por sufrágio universal (n.º 2 do artigo 239.º da Constituição). Trata-se, outrossim, de uma eleição *indireta* de certos mandatos, através das eleições para os órgãos da freguesia. Ora, o direito de candidatura a que se refere o n.º 4 do artigo 239.º abrange todos os órgãos autárquicos consagrados nos números anteriores do artigo 239.º (incluindo, pois, os mandatos da assembleia municipal, direta e indiretamente eleitos), cabendo ao legislador a modelação de uma solução que torne possível a candidatura (quer por partidos políticos, quer por grupos de cidadãos eleitores), a todos lugares eletivos na assembleia municipal.

Em terceiro lugar, importa sublinhar que os presidentes de junta de freguesia são membros de pleno direito da assembleia municipal, não tendo qualquer diminuição da sua capacidade pelo facto de terem sido indiretamente eleitos. Nessa medida, exercem na assembleia municipal não apenas competências quanto aos assuntos que à sua freguesia digam respeito, mas todas as que são atribuídas às assembleias municipais — quer concernentes ao interesse geral do município, quer atinentes a outras freguesias. Isto assume especial relevância no que concerne ao poder regulamentar, no âmbito do qual se estabelece uma vinculação das autarquias de grau inferior (freguesias) às normas emanadas pelas autarquias de grau superior (município), nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição, sendo certo que, ao nível municipal, é à assembleia municipal que cabe o seu exercício (artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação que lhe foi dada, por último, pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro).

Ora, o poder regulamentar «é uma expressão da autonomia local (autonomia normativa)» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição..., ob. cit., vol. II, p. 740), sendo mesmo visto como o «cerne da autonomia local» (Acórdão n.º 110/95) por refletir, no plano normativo, a autodeterminação das populações (cf. Rui Medeiros, «Anotação ao artigo 241.º», Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 484). Neste quadro, o acesso dos grupos de cidadãos eleitores à plenitude dos mandatos da assembleia municipal constitui a garantia do exercício pleno dessa autonomia local — do cerne da autonomia local: os mandatos são idênticos em poderes, dignidade e atribuições a todos os demais, influindo nos mesmos exatos termos na formação das deliberações da assembleia municipal.

Por fim, deve considerar-se que, ainda que a integração dos presidentes de junta de freguesia na assembleia municipal se dirija à representação, ao nível municipal, dos interesses da freguesia de que provêm, tal não impediria que o legislador conformasse uma solução normativa que acomodasse o interesse de representação das freguesias na assembleia municipal com a viabilidade da candidatura dos grupos de cidadãos eleitores à totalidade dos mandatos. Desde logo, seria possível que o legislador admitisse — como, de resto, sucedia até à introdução das normas fiscalizadas — a existência de grupos de cidadãos eleitores de abrangência municipal, com proponentes recenseados em várias freguesias (porventura com as mesmas exigências quanto ao número de proponentes de cada freguesia, para que se admitisse a candidatura aos órgãos da freguesia), admitindo-se assim a disputa de todos os mandatos da assembleia municipal. Dito de outro modo: a missão eventualmente cometida ao presidente de junta de freguesia de representação dos interesses da freguesia não é incompatível com a criação de soluções normativas que consagrem a viabilidade efetiva de candidatura por grupos de cidadãos eleitores a todos os mandatos da assembleia municipal.

15 — O efeito decorrente das normas impugnadas que se traduz na impossibilidade de uma candidatura com a mesma base cidadã disputar todos os mandatos — direta e indiretamente eleitos — da assembleia municipal de um determinado concelho — contraria a garantia da faculdade de os grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas aos órgãos das autarquias locais em condições de paridade com os partidos políticos, ao mesmo tempo que consubstancia uma segunda limitação do direito de participação na vida política, na vertente integrada pelo direito de propositura e de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores, em condições de paridade com os partidos políticos, aos órgãos eletivos do poder local. Encontra-se, por isso, em evidente tensão com o programa normativo definido pela Constituição no âmbito da concretização do *princípio participativo*, obrigando, tal como o efeito atrás considerado (*vide* supra n.º 11), à indagação das razões em que possa apoiar-se.

De acordo com a exposição de motivos constante do Projeto de Lei n.º 226/XIV/I, que esteve na génese da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, as alterações da LEOAL visadas pelo pedido destinam-se a «[c]larificar na lei que os grupos de cidadãos eleitores não se devem confundir com partidos políticos».

A relação entre o regime que passou a constar dos n.ºs 4 a 6 do artigo 19.º da LEOAL e a finalidade invocada pelo legislador é, no entanto, de difícil compreensão.

Que os grupos de grupos de cidadãos eleitores não devem ser confundidos com partidos políticos no âmbito do processo eleitoral é desiderato que a LEOAL prossegue através do estabelecimento, para as candidaturas por uns e outros apresentadas, de *distintos requisitos de admissibilidade*. Tendo em conta que os grupos de cidadãos eleitores, ao contrário do que sucede com os partidos políticos, constituem, conforme notado já (*vide* supra n.º 8), organizações de tipo ocasional, a lei preocupa-se em assegurar a presença de uma efetiva base de apoio, aferida a partir da real existência de proponentes. É assim que se compreende o requisito relativo ao número de cidadãos proponentes, estabelecido no n.º 1 do artigo 19.º da LEOAL, bem como a exigência que das declarações dos proponentes resulte, de forma inequívoca, a sua vontade expressa de propor determinados cidadãos como candidatos à eleição em causa, fixada no respetivo n.º 3.

A impossibilidade de um mesmo grupo de cidadãos eleitores apresentar candidaturas, simultaneamente, a órgãos municipais e às assembleias de freguesia do mesmo concelho, assim como de disputar a totalidade dos mandatos da respetiva assembleia municipal, não constitui, contudo, um resultado alinhado (ou alinhável) com esta legítima preocupação. Num caso como no outro, do que se trata não é de reforçar as condições destinadas a assegurar a existência de uma verdadeira dinâmica participativa de base cidadã, mas antes de *agravar* as condições em que, relativamente aos partidos políticos, os grupos de cidadãos eleitores podem disputar a totalidade dos mandatos dos órgãos autárquicos respeitantes a um mesmo concelho.

É por isso que, tanto na dimensão em que veda aos cidadãos eleitores a faculdade de proporem candidaturas com a *mesma base cidadã* a todos os órgãos do poder local que desenvolvem a sua ação na área territorial correspondente à circunscrição em que se encontram recenseados, como naquela em que inviabiliza a disputa pelo mesmo grupo de cidadãos eleitores da totalidade dos mandatos da assembleia municipal, a solução decorrente das normas fiscalizadas não pode ter-se por *adequada* à prossecução de qualquer *finalidade legítima* de interesse público, o que desde logo a exclui do âmbito das restrições de direitos, liberdades e garantias e de direitos fundamentais de natureza análoga consentidas pelo n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

16 — Declarando-se a inconstitucionalidade das normas contidas nos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, em conjugação com o n.º 6 do mesmo artigo, importa saber se há lugar à repristinação das normas que estas hajam revogado.

Assim não sucede. Com efeito, a eliminação da ordem jurídica do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º da LEOAL, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, implica que a parte subsistente do artigo 19.º coincida materialmente com a sua redação anterior (conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio), de onde não resulta ser impossível a candidatura de um grupo de cidadãos eleitores a todos os mandatos da assembleia municipal.

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, quando conjugados com o n.º 6 do mesmo artigo, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 48.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 239.º e com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição.

Atesto o voto de conformidade do Juiz Conselheiro *José António Teles Pereira* e o voto de vencido do Juiz Conselheiro *Lino Ribeiro*, nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio).

Lisboa, 28 de abril de 2021. — Joana Fernandes Costa — Maria José Rangel de Mesquita — Gonçalo Almeida Ribeiro (com declaração) — Fernando Vaz Ventura — Pedro Machete — Mariana Canotilho (com declaração) — Maria de Fátima Mata-Mouros — José João Abrantes — Assunção Raimundo (vencida, com declaração) — João Pedro Caupers.

Declaração de voto

Acompanho o juízo de inconstitucionalidade com fundamento na violação do direito de participação política que decorre das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 48.º e do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição — o direito a tomar parte na vida política através da apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais por grupos de cidadãos eleitores. Parece-me sobretudo de sublinhar, tendo em conta a timidez da jurisprudência constitucional em matéria de direitos positivos, a afirmação perentória de que este direito fundamental, que é sobretudo um direito a que o poder público institua as condições necessárias para o exercício de uma determinada forma de participação política, compreende uma «dimensão negativa ou defensiva», correlativa de um dever estatal de não «eliminar, neutralizar ou restringir» a liberdade-de-participação tornada possível pela intervenção do legislador, com a consequência de que «uma lei que apenas parcialmente o efetive [ao direito fundamental] não poderá deixar de corresponder à ablação do seu âmbito restante.»

Ainda que a decisão não o refira expressamente, este modo de colocar a questão implica o reconhecimento de um *dever acessório* de o legislador não limitar ou destruir as condições normativas para o exercício de um direito fundamental, dever este que tem carácter *negativo* e cujo cumprimento, ainda que por referência a um *dever principal* de prestar com carácter positivo, pode ser controlado pela jurisdição constitucional no domínio da fiscalização da constitucionalidade *por ação*, ou seja, através da apreciação da conformidade constitucional de *uma norma restritiva de direitos*. Não é difícil antever as implicações deste raciocínio em matéria de proteção judicial dos direitos positivos em geral, mormente os direitos sociais, sempre que se trate de sindicar a constitucionalidade de uma norma que opera a exclusão de certa categoria de pessoas do acesso a um bem ou uma regressão constitucionalmente relevante no nível de proteção anteriormente concedido pela lei. Trata-se, em suma, de integrar os direitos positivos, na medida em que isso se mostre dogmaticamente viável, no modelo geral do controlo judicial das restrições a direitos fundamentais.

Onde já não posso acompanhar a decisão é no modo como justifica a existência de *uma restrição legal* do direito de participação política através da apresentação, por grupos de cidadãos eleitores, de candidatos a eleição de órgãos das autarquias locais. A fundamentação contém dois argumentos *distintos* para concluir que a norma sindicada tem carácter restritivo: o de que através dela os cidadãos *«ficam impedidos de propor qualquer candidatura de base extrapartidária»* a todos os órgãos eletivos do concelho; e o de que impede a apresentação de candidatos a eleições *«em condições paralelas às dos partidos políticos»*, ou seja, *«sem intermediação»* e *«em paridade»* com estes. Nenhum destes argumentos se me afigura persuasivo.

Creio que o primeiro repousa numa *premissa errada*. Nada impede que um cidadão proponha candidatos a *todos os órgãos* eletivos do «concelho» — o que apenas se pode dizer por comodidade de expressão, visto que município e freguesia são categorias diversas de autarquia local —, integrando um grupo de eleitores para efeitos da candidatura aos órgãos municipais e outro para

efeitos da candidatura a uma assembleia de freguesia. Sendo certo que o proponente não pode integrar um grupo de cidadãos que pretenda concorrer aos mandatos dos órgãos municipais e de uma das freguesias que não aquela em que se encontra recenseado, o que daí se retira não é que o direito de participação do cidadão sofra uma ablação de conteúdo, pois o direito que tem é o de propor candidatos e não o de integrar um *determinado grupo de cidadãos* constituído para esse efeito.

O segundo argumento *prova demais*. É verdade que a norma sindicada impede que um determinado grupo de cidadãos eleitores apresente candidatos a todos os órgãos autárquicos de um «concelho», ao passo que os partidos políticos podem concorrer aos órgãos municipais e das várias freguesias. Mas resta explicar *em que medida* ou *por que razão* essa falta de partidade atinge o direito de participação política do cidadão individual, plenamente livre de constituir ou integrar distintos grupos de cidadãos eleitores para concorrer a eleições de nível municipal e da freguesia. De resto, se a paridade fosse levada às últimas consequências, a circunstância de a lei não permitir a criação de grupos de cidadãos eleitores a uma escala nacional ou regional deveria ser considerada uma medida restritiva, visto que estabelece uma *diferença de tratamento* entre partidos políticos e grupos de cidadãos.

Apesar de distintos, estes argumentos procedem do mesmo equívoco ou cometem a mesma falácia: a reificação dos grupos de cidadãos eleitores. É claro que, a partir-se da premissa de que estes, enquanto sujeitos constitucionais, têm um direito de participação política, o facto de a lei não permitir que um determinado grupo se candidate aos órgãos municipais e das várias freguesias constitui simultaneamente uma limitação da participação eleitoral e uma diferença de tratamento em relação aos partidos políticos. Sucede que o direito de participação através da apresentação de candidatos a eleições autárquicas é dos cidadãos individuais e não dos grupos de cidadãos. Estes, ao contrário dos partidos políticos, não têm existência autónoma, vocação duradoira ou interesses próprios; correspondem ao resultado contingente do exercício dos direitos a apresentar candidatos por parte dos indivíduos que os constituem e têm relevância jurídica exclusivamente enquanto e na medida desse exercício coletivo de direitos individuais. Como se lê no Acórdão n.º 493/2017, a propósito da impossibilidade de os grupos de cidadãos, ao contrário dos partidos políticos, formarem coligações eleitorais:

«Os partidos políticos têm uma existência anterior e independente a uma coligação e encarnam propostas políticas diversas com uma abrangência nacional; o propósito da coligação eleitoral é as diversas partes, através da mediação da diferença e do acordo de vontades, apresentarem uma candidatura conjunta à eleição. Já os grupos de cidadãos eleitores constituem-se no momento e com o propósito de concorrerem a uma determinada eleição, pelo que não existem, nem têm identidade política, antes dela; se dois conjuntos de cidadãos partilham um determinado projeto político, constituem um único grupo de cidadãos eleitores e apresentam uma única candidatura eleitoral. Se o não fizerem, e apresentarem candidaturas distintas — o que implica, naturalmente, que cada grupo de cidadãos apresente listas integralmente diversas de proponentes e de candidatos (artigo 16.º, n.ºs 3 e 6, da LEOAL) —, são, para todos os efeitos, grupos independentes, que concorrem entre si e com as restantes forças políticas na eleição em causa, cada qual com a sua lista de candidatos, com as suas denominação, sigla e símbolo, e com lugar próprio nos boletins de voto.»

Por isso, o argumento de que a norma sindicada constitui uma restrição do direito de participação política através da apresentação de candidaturas de grupos cidadãos eleitores tem necessariamente de passar pela demonstração de que atinge a esfera do *cidadão individual*. Ora, ao contrário do que se afirma na decisão, a restrição operada pela norma não reveste a forma de uma *ablação* — a supressão de faculdades que integram o direito —, mas de um *condicionamento* — a criação de obstáculos ao exercício do direito. Assim é porque, da perspetiva do titular do direito fundamental — o cidadão individual —, o novo regime não limita o *poder* de apresentar candidatos aos órgãos das autarquias locais em cuja área se encontrem recenseados, antes *dificulta o seu exercício* e *deprecia o respetivo valor*. Em termos mais sugestivos, o regime não tem repercussões negativas nos *poderes jurídicos* do cidadão, mas nas suas *possibilidades efetivas* de participação política.

Tal ocorre, no essencial, por quatro ordens de razão. Em primeiro lugar, porque o ónus de constituição de múltiplos grupos de cidadãos eleitores, com denominação, sigla e símbolo distintos, por um lado, e acumulação de encargos burocráticos, por outro, elimina as economias de escala que se podem alcançar através da constituição de um grupo compósito e alargado que apresenta candidatos aos órgãos municipais e se desdobra em grupos menores que propõem candidatos ao nível da freguesia. Em segundo lugar, porque apesar de municípios e freguesias constituírem autarquias distintas, o exercício da autonomia local reclama uma simbiose entre os dois níveis, que se manifesta, quer no facto de os presidentes de junta serem membros de pleno direito da assembleia municipal (não intervindo apenas nos assuntos que digam respeito à sua freguesia), quer no facto de os regulamentos municipais vincularem as freguesias. Em terceiro lugar, e em consequência dessa simbiose, é natural que um grupo de cidadãos encarne um projeto político que compreende os dois níveis de exercício da autonomia local, pelo que a exigência formal de que se constituam diferentes grupos de cidadãos para as eleições aos órgãos municipais e de cada uma das freguesias compromete o exercício esclarecido do direito de voto — o mesmo é dizer, a verdade eleitoral. Finalmente, e como alerta a requerente, só as candidaturas aos órgãos municipais são elegíveis para beneficiar de subvenção estatal, de modo que a impossibilidade de um e o mesmo grupo de cidadãos eleitores concorrer simultaneamente aos órgãos autárquicos de ambos os níveis redundaria num desincentivo a esta forma de participação política, pelo menos no que ao nível inferior diz respeito.

O facto de a norma sindicada ter por consequência a impossibilidade de o mesmo grupo de cidadãos eleitores disputar todos os mandatos a preencher na assembleia municipal, em virtude de os presidentes de junta serem membros desta por inerência, mais do que constituir uma *razão autónoma* para o juízo de inconstitucionalidade — como parece entender-se no aresto —, é revelador de que este regime, contrariamente ao que se refere na exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, em vez de «clarificar» o processo eleitoral autárquico, é largamente artificial e espúrio, contribuindo para *esvaziar de sentido* o direito individual de participação política através da apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores. Ora, não se vislumbrando nenhuma outra razão para a restrição deste direito — em termos que justificassem a aferição da sua adequação, necessidade e proporcionalidade —, impõe-se concluir, como se conclui na decisão, ainda que com um percurso argumentativo diverso, que a mesma é inconstitucional. — *Gonçalo de Almeida Ribeiro*.

Declaração de voto

Votei a decisão e o respetivo fundamento paramétrico, mas afasto-me da fundamentação do Acórdão, a partir do ponto 10, por razões que passo a explicar, com brevidade.

- 1 Não creio que possa retirar-se da disposição normativa constante do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição, isoladamente considerado, a determinação constitucional do conteúdo do *direito de tomar parte na vida política, através de grupos de cidadãos eleitores*, nos termos em que o Acórdão o faz, em particular, no que respeita à afirmação de *paridade com os partidos políticos*, tomada em termos quase absolutos no que às eleições para os órgãos das autarquias locais respeita. Na verdade, este direito só pode ser adequadamente compreendido como aliás a presente decisão acaba por (bem) reconhecer em conjunção com o disposto no artigo 48.º, n.º 1, onde se consagra, de forma mais geral, o *direito de participação na vida política*. O direito a apresentar candidaturas aos órgãos das autarquias, por via de grupos de cidadãos eleitores, é, pois, uma (entre várias possíveis) forma constitucionalmente concretizada de exercer o direito (mais amplo) de participação política.
- **2** Porém, o direito que se recorta da conjugação das duas normas constitucionais mencionadas e que constituem o parâmetro do Acórdão é, antes de mais, um *direito fundamental de natureza positiva*, ou seja, um direito a *uma prestação do Estado*. O que se exige ao poder público é que aprove e implemente um regime jurídico que salvaguarde a possibilidade e defina as condições das candidaturas dos grupos de cidadãos aos órgãos das autarquias locais. Daqui decorre, naturalmente, uma importante obrigação de natureza constitucional, para o Estado no sentido de *estar constitucionalmente vinculado a assegurar* o exercício do direito —, mas, ao mesmo

tempo, uma significativa *margem de conformação* para o legislador no que respeita às condições procedimentais impostas para tal.

- **3** Acontece, no entanto, que o facto de um direito fundamental poder ser caraterizado como um direito positivo, ou de prestação, não implica, de forma alguma, que ele não tenha também uma dimensão negativa, de abstenção e/ou resistência à atuação do poder público, em particular, do legislador. Na verdade, isto decorre, muito simplesmente, da força normativa da Constituição e do consequente dever geral de respeito, por parte do Estado, pelos direitos fundamentais, aplicando-se, em termos idênticos, a todos esses direitos. O Estado tem, assim, uma obrigação constitucional de os não afetar negativamente, abstendo-se «de intervir nas possibilidades e capacidade de acesso que o particular (...) alcançou» (cf. Jorge Reis Novais, *Direitos Sociais* Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, AAFDL Editora, 2.ª Edição, 2016). Nestes termos, torna-se claro que pode haver violações de direitos positivos com origem não na violação de uma obrigação de facere, mas sim no incumprimento de obrigações negativas por parte do legislador.
- **4** O Acórdão qualifica as normas questionadas como uma *restrição legal ao direito de participação política*, na específica dimensão do direito a apresentar candidaturas de grupos de cidadãos eleitores às autarquias locais. Todavia, não me parecem convincentes os argumentos com base nos quais o sustenta, designadamente a ideia de que assim se inviabiliza «a apresentação de candidaturas de base extrapartidária à titularidade dos órgãos das autarquias locais», que teria de ocorrer, por imposição constitucional, sempre, «em condições paralelas às dos partidos políticos». No meu entender, esta visão das coisas assenta em três equívocos: *i*) que os *grupos de cidadãos* têm um direito fundamental à apresentação de candidaturas a todos os órgãos do concelho; *ii*) que as normas questionadas o inviabilizam, pelo menos parcialmente; e ainda *iii*) que as ditas candidaturas têm de ter um regime jurídico de *paridade* com o dos partidos políticos.
- **4.1** Ora, correndo o risco de afirmar o óbvio, os *grupos de cidadãos* não existem autonomamente antes de constituídos *para efeito das candidaturas*, constituição essa que deve obedecer às condições que a lei exigir. Assim, «*não existem, nem têm identidade política*» antes das eleições, como aliás este Tribunal afirmou no Acórdão n.º 493/2017. Na verdade, eles configuram-se como um *meio*, ou um *instrumento*, de realização do direito fundamental *dos cidadãos* à participação na vida política, na vertente específica de direito de apresentação de candidaturas aos órgãos das autarquias locais, tendo o legislador constituinte entendido consagrar duas alternativas para o seu exercício: a candidatura em listas partidárias e a candidatura em listas apresentadas por grupos de cidadãos. São, pois, *os cidadãos individuais* os titulares do direito fundamental aqui em causa. Deste modo, nos termos do regime jurídico instituído pelas normas questionadas, nenhum *cidadão* está privado da possibilidade de propor a candidatura de *grupos*, nem de através deles exercer a sua capacidade eleitoral ativa (neles votando) ou passiva (sendo candidato nas listas que apresentam), em todas as autarquias locais da sua área de residência: da *sua* freguesia e do *seu* município.
- **4.2** O exercício dos direitos acima referidos pode mesmo ser levado a cabo por via do mesmo grupo de cidadãos, com a mesma denominação, a mesma sigla e o mesmo símbolo. A única possibilidade que as normas questionadas vedam é que um grupo de cidadãos nessas condições concorra simultaneamente à eleição dos titulares dos órgãos municipais e de várias assembleias de freguesia que integram o mesmo concelho. No entanto, não sendo os grupos titulares do direito fundamental violado, o problema de constitucionalidade não reside aqui, uma vez que os cidadãos individuais mantêm a liberdade de constituir e de apresentar a sua candidatura, através de tais grupos, a todos os órgãos autárquicos relevantes. Do ponto de vista da prestação mínima do direito, concretizadora da específica incumbência dirigida pela Constituição ao legislador, a obrigação imposta pela Lei Fundamental está, na ótica de cada titular individual do direito, cumprida.
- **4.3** Por fim, a premissa segundo a qual as candidaturas dos grupos de cidadãos têm de ter um regime jurídico de *paridade* com o dos partidos políticos não só não tem nenhum suporte textual nas normas constitucionais, como se afigura contraditória com o lugar particular que a CRP reserva aos partidos políticos. Estes, tendo personalidade jurídica e identidade própria, bem como uma inequívoca vocação de durabilidade, são tidos por instituições fundamentais de uma democracia pluralista, veículo da «*formação da vontade popular*» (na expressão do artigo 51.º, n.º 1, da Constituição), com direitos próprios e deveres correlativos, constitucionalmente impostos, de transparência, e de organização e gestão democráticas. Assim, a *desigualdade* introduzida pelas

normas questionadas entre candidaturas de base cidadã e candidaturas partidárias, na disputa dos mandatos das autarquias locais, poderia fundamentar-se, precisamente, nesta óbvia diferença de estatuto constitucional.

5 — Nestes termos, creio que a inconstitucionalidade das normas em apreço reside noutro facto: como muito bem explica o Acórdão, o regime jurídico em crise resulta, essencialmente, da alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, ao n.º 4 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL). Até então, inexistia a regra que considera distintos para todos os efeitos legais, os *grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes*, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho. Significa isto que as anteriores versões da lei consagravam um regime jurídico de exercício do direito fundamental aqui em causa de âmbito muito mais alargado, como também se demonstra no Acórdão. As alterações legislativas aprovadas em 2020 significaram a introdução de um *condicionamento* (ou seja, de um obstáculo adicional ao exercício) do direito fundamental de participação política, ao comprimir o grau em que o mesmo se apresentava já regulado e assegurado pelo Estado.

Assim, sempre se exigiria, nesta situação, por parte do legislador, o cumprimento de uma obrigação agravada de fundamentação da diminuição do âmbito e modo de exercício do direito de participação política, na dimensão de apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos aos órgãos das autarquias locais, operada pela alteração legislativa. Atendendo à intrínseca relação que se estabelece entre as normas constitucionais consagradoras de direitos positivos e as normas legais concretizadoras do seu conteúdo material, parece-me evidente que uma alteração de regime em sentido compressivo, com a importância da que aqui se analisa, teria, no mínimo, de ser justificada com base em ponderosas razões de interesse público, que cabe ao legislador esclarecer adequadamente. Ora, como bem se aponta, aliás, no pedido, as razões explicativas das modificações legais oferecidas na «exposição de motivos» do projeto de lei, em particular, a necessidade de clarificação da distinção essencial entre partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, não parecem ter qualquer relação de causalidade evidente com as normas aqui em questão, não se compreendendo como e em que medida poderiam estas contribuir para a prossecução de tais desígnios. Inexiste, assim, qualquer justificação ou fundamentação atendível para a diminuição, por via legislativa, do sentido, conteúdo e alcance já concretizados do direito fundamental em causa, razão que entendo suficiente para votar favoravelmente a presente declaração de inconstitucionalidade. — Mariana Canotilho.

Declaração de voto

Votei vencida com o seguinte entendimento:

1 — As normas fiscalizadas vêm regular os termos da admissibilidade de candidaturas de grupos de cidadãos para órgãos autárquicos (assembleia municipal, câmara municipal e assembleia de freguesia). As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos nas eleições autárquicas são expressamente admitidas pelo n.º 4 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), que remete para a lei a respetiva concretização: «As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei».

A Constituição especifica, assim, um concreto direito de participação política dos cidadãos, traduzido na faculdade de concorrer aos órgãos das autarquias locais (freguesias e municípios) através de grupos de cidadãos eleitores. Trata-se de previsão constitucional que se alicerça no direito de participação na vida política consignado no n.º 1 do artigo 48.º «Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos».

Em anotação a esta norma, JORGE MIRANDA afirma que tal norma reflete a transposição para o plano subjetivo do princípio fundamental proclamado nos artigos 2.°, 3.° e 9.°, n.° 1, alínea c), da Constituição, enquanto GOMES CANOTILHO assinala que os direitos políticos ou de participação política são direitos de cidadania, ou seja, direitos dos indivíduos enquanto *cidadãos*, enquanto

membros da «*república*», que o mesmo é dizer, da coletividade politicamente organizada e são simultaneamente parte integrante e garantia do *princípio democrático*, constitucionalmente garantido.

Ora, a Constituição individualiza uma específica dimensão de participação dos cidadãos, que o legislador está vinculado a concretizar.

Na interação das referidas normas constitucionais, a viabilidade de candidaturas a órgãos autárquicos por grupos de cidadãos eleitores inscreve-se na participação política dos cidadãos. Trata-se, portanto, de cidadãos que decidem tomar parte ativa na vida pública, tentando capturar a direção dos órgãos eletivos de âmbito local e assim influenciar de forma determinante o processo de tomada de decisão política, fazendo parte do mesmo.

A circunstância de se não admitir a propositura de grupos de cidadãos eleitores formado por indivíduos recenseados em várias freguesias (e que, assim, pudessem candidatar-se a várias assembleias de freguesia do mesmo concelho) não pode ser vista como restrição ao direito a participar na vida política.

O direito a apresentar candidaturas por grupos de cidadãos eleitores, tem em vista o envolvimento dos cidadãos nos órgãos das autarquias locais que dizem respeito a esses cidadãos, implicando-os na governação das autarquias em cuja área estão recenseados. A promoção da participação política liga-se à promoção da autodeterminação das populações para tutela dos seus interesses próprios — a que se refere o artigo 235.º, n.º 2, da Constituição — permitindo as normas fiscalizadas, que um grupo de cidadãos eleitores possa candidatar-se a todos os órgãos das autarquias, em cuja área os proponentes estão recenseados (assembleia de freguesia, câmara municipal e assembleia municipal).

A circunstância de estar impedida a candidatura aos órgãos das demais freguesias do mesmo concelho não contende com o direito de participação dos cidadãos: a admitir-se o contrário, seria igualmente uma restrição ao direito de participação dos cidadãos na vida política a impossibilidade de o mesmo grupo de cidadãos eleitores se candidatar a órgãos autárquicos de vários concelhos do país.

Como se retira do n.º 4 do artigo 16.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), o direito de participação política exercido na candidatura de grupos de cidadãos eleitores convive — e não exclui — com o direito de participação política através de candidaturas partidárias, pois nos termos da referida norma, as candidaturas partidárias, podem incluir candidatos independentes sem qualquer filiação partidária, não esquecendo que a fundamentação da participação política, ao nível da eleição democrática dos órgãos do poder local, dirige-se ao cumprimento da missão constitucionalmente atribuída às autarquias: a «prossecução de interesses próprios das populações respetivas» — n.º 2 do artigo 235.º da Constituição.

Neste quadro, mesmo que se qualificasse como restrição legislativa a limitação do direito de apresentar candidaturas aos órgãos autárquicos da área respeitante ao recenseamento dos proponentes, sempre se teria a medida por adequada ao objetivo: a tutela de interesses próprios da população respetiva — aqueles que são, nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA «comuns aos residentes, e que se diferenciam dos interesses da coletividade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais» —, não se podendo, assim, assacar ao corpo normativo fiscalizado uma violação desproporcionada do direito dos cidadãos a participar na vida política.

2 — Entendemos também que o legislador cumpriu a injunção constitucional de, no quadro da organização política do Estado, consagrar a plena viabilidade de candidatura dos grupos de cidadãos eleitores aos vários órgãos das autarquias locais.

Nos termos do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição, «As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei».

Verdade que o direito de apresentação de candidaturas a órgãos autárquicos através de grupos de cidadãos eleitores não consubstancia apenas um direito político dos cidadãos, ele comporta também uma refração objetiva, no quadro da organização política do Estado, na medida em que implica o reconhecimento de que os grupos de cidadãos eleitores constituem sujeitos constitucionais ou, pelo menos, agentes políticos, sendo-lhes atribuído poder de iniciativa numa atividade político-constitucionalmente relevante — a candidatura a órgãos autárquicos.

Todavia, a sua concretização (como sucede na maioria dos direitos políticos previstos na Constituição) é remetida para a lei. A Constituição confere margem decisória à lei na definição das condições de que depende a candidatura dos grupos de cidadãos eleitores, impondo-lhe somente que a conformação legislativa assegure a estes grupos a faculdade de concorrerem às eleições para os órgãos das autarquias locais.

Dispõe o n.º 4 do artigo 19.º da LEOAL, com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto:

«4 — Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.»

E o n.º 5 do mesmo artigo:

«5 — Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.»

Retiramos das transcritas normas, o entendimento que os grupos de cidadãos eleitores, individualmente considerados, que queiram candidatar-se a qualquer junta de freguesia, têm de ter como proponentes, os recenseados no âmbito da respetiva freguesia, podendo, o mesmo grupo, com os mesmos proponentes, candidatar-se também à assembleia municipal e à câmara municipal do respetivo concelho.

Desta leitura, decorre que poderão candidatar-se à câmara municipal e à assembleia municipal, tantos grupos de cidadãos, quantas as freguesias existentes.

Em anotação ao artigo 239.º da Constituição, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, assinalam que «As autarquias locais são formas autónomas de organização local dotadas de órgãos próprios. O princípio democrático exige que os seus órgãos emanem das próprias comunidades locais, que sejam órgãos representativos, democraticamente constituídos» e quanto ao n.º 4 da norma, referem que tal estatuição, resultante da Revisão de 1997, «[...] constitui mais exceção do monopólio partidário de apresentação de candidaturas o que cumpre dupla finalidade, 1) procurar abertura do sistema político para a renovação da representação política local; 2) permitir a dinamização de uma verdadeira participação política e de mobilização cidadã próxima dos cidadãos».

Ora a possibilidade de as candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais poderem ser apresentadas também por grupos de cidadãos eleitores, não teve como objetivo a criação de «forças políticas» idênticas às partidárias. O objetivo foi claramente abrir o sistema político à representação política local e à mobilização dos cidadãos locais, porque os partidos políticos, atenta a sua estrutura e dimensão nacional, afastavam-se, muitas vezes, dos efetivos interesses locais.

Assim, a circunstância de a lei impor requisitos distintos — e porventura mais exigentes — para as candidaturas de grupos de cidadãos eleitores não gera, por si só, um incumprimento da imposição constitucional. Somos do entendimento que o n.º 4 do artigo 239.º da Constituição não teve como objeto equiparar grupos de cidadãos a partidos políticos, até porque a isso se opõe o n.º 4 do artigo 51.º da Constituição.

A alteração introduzida, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, na norma fiscalizada, corresponde, tendencialmente, ao princípio geral de direito eleitoral de que a capacidade eleitoral passiva depende da capacidade eleitoral ativa, de que só é elegível quem é eleitor.

Também da exposição de motivos ao Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª, que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, se retira, com total evidência, que se pretendia «clarificar na lei que os grupos de cidadãos eleitores não se devem confundir com partidos políticos, pelo que importa, a bem da verdade eleitoral, da proibição da existência de partidos regionais ou locais, das dúvidas interpretativas que vêm surgindo nos últimos processos eleitorais autárquicos sobre os quais a Comissão Nacional de Eleições também se pronunciou, introduzir alterações nesta matéria»

Portanto, houve sempre um sentido de que os partidos políticos e grupos de cidadãos são realidades distintas — (cf. artigos 9.º e 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2003) e a solução legal da LEOAL não se limita a criar requisitos distintos para pessoas coletivas idênticas.

Também não nos parece relevante a questão do impacto que esta alteração legislativa possa ter na composição da assembleia municipal nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, segundo a qual o número de membros diretamente eleitos para a assembleia municipal será, em princípio, o triplo de membros da respetiva câmara municipal sendo o número de membros da câmara municipal dependente do número de eleitores daquele município (artigo 57.º da mesma lei). O legislador no âmbito da LEOAL, por força da remissão do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição, não tem que fazer a articulação daquela composição, mas, nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, de «definir o número exigido de cidadãos proponentes no que se refere a candidaturas de grupos de cidadãos».

O Acórdão n.º 582/2013 disse sobre tal questão:

«Quando a lei vem estabelecer a legitimidade para a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias por grupos de cidadãos eleitores (cf. artigos 16.°, n.° 1, alínea c), e 19.° da LEOAL), confere essa faculdade aos cidadãos eleitores proponentes, que, desta forma, exercem um direito de participação política que lhes é expressamente conferido pela Constituição (artigo 239.°, n.° 4, da Constituição). Ora, daqui decorre que a subscrição das propostas de listas de candidatos às eleições para um determinado órgão autárquico não corresponde a uma mera manifestação de apoio ou concordância com um projeto político de um movimento ou grupo que pretenda concorrer às eleições locais, antes consubstancia a própria escolha, pelos cidadãos eleitores, dos candidatos a apresentar. [...]. Nestes termos, e com vista a garantir tal sentido, está na disponibilidade do legislador estabelecer requisitos específicos para as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 239.°, n.° 4, da Constituição.»

Com a alteração operada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, os grupos de cidadãos eleitores, individualmente considerados, que queiram candidatar-se a qualquer junta de freguesia têm de ter como proponentes os recenseados no âmbito da respetiva freguesia, podendo, o mesmo grupo, com os mesmos proponentes, candidatar-se também à assembleia municipal e à câmara municipal do respetivo concelho.

A dificuldade prática decorrente destas exigências, não torna a Lei restritiva por violação dos princípios da necessidade ou da proporcionalidade a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, nem viola o parâmetro constitucional decorrente do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição, de abrir o sistema político à representação política local e à mobilização dos cidadãos locais, sendo certo que da norma não resulta qualquer injunção de que todos os mandatos aos órgãos autárquicos podem/têm de ser disputados por grupos de cidadãos eleitores.

Concluímos, pois, que a remissão que a norma constitucional faz para lei — nos termos da lei — comete ao legislador a responsabilidade pela definição dos requisitos de candidatura dos grupos de cidadãos, conferindo margem decisória à lei na definição das condições de que depende a candidatura desses grupos, impondo-lhe somente que a conformação legislativa assegure a estes grupos a faculdade de concorrerem às eleições para os órgãos das autarquias locais.

Daqui decorre, pois, ser constitucionalmente admissível que os requisitos de admissão de uma candidatura de grupos de cidadãos eleitores divirjam daqueles que o legislador imponha aos partidos políticos. Como se disse no citado Acórdão n.º 582/2013, «a subscrição das propostas de listas de candidatos às eleições para um determinado órgão autárquico não corresponde a uma mera manifestação de apoio ou concordância com um projeto político de um movimento ou grupo que pretenda concorrer às eleições locais, antes consubstancia a própria escolha, pelos cidadãos eleitores, dos candidatos a apresentar», pelo que «está na disponibilidade do legislador estabelecer requisitos específicos para as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 239.º, n.º 4, da Constituição».

As normas fiscalizadas não negam aos grupos de cidadãos eleitores o direito a concorrer aos órgãos das autarquias locais, nem inviabilizam a candidatura de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos autárquicos, já que não decorre da norma do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição, que o legislador está vinculado ao mesmo tratamento de grupos de cidadãos e partidos políticos — até porque a própria Constituição os integra em patamares diferentes (artigo 51.º da Constituição) — ou

de abrir portas para que um só grupo de cidadãos possa polarizar todos os órgãos autárquicos do concelho, podendo dessa forma afrontar o princípio geral de direito eleitoral de que a capacidade eleitoral passiva depende da capacidade eleitoral ativa e afrontar ainda a dimensão constitucional de abertura do sistema político para a renovação da representação política local e a mobilização de cidadãos descomprometidos. E o facto de haver agora a exigência de os proponentes estarem recenseados nas freguesias a que concorrem, poder levar à verificação de um aumento de grupos de cidadãos eleitores, não entendemos que a quantidade possa empobrecer a qualidade de escolha dos eleitores como seus representantes nos diversos órgãos autárquicos, mas antes a aumentar a intervenção popular local, em detrimento de interesses *pessoais/concretos* e de um coletivo restrito, à custa do voto popular local.

Nesta conformidade não deverá assacar-se ao corpo normativo fiscalizado uma violação desproporcionada e até desnecessária do direito dos grupos de cidadãos eleitores se candidatarem aos órgãos da respetiva autarquia. — *Assunção Raimundo*.

Declaração de voto

Votei vencido por entender que a norma extraída do n.º 4 do artigo 239.º em conjugação com o n.º 1 do artigo 48.º da Constituição não vincula o legislador a estabelecer que um «*grupo de cidadãos eleitores*» (GCE) tenha o direito de apresentar candidaturas a todas as eleições que se realizam no quadro do mesmo procedimento eleitoral autárquico.

Daquela norma resulta que as candidaturas às eleições dos titulares dos órgãos do poder local apenas podem ser apresentadas por (i) partidos políticos, (ii) coligações de partidos políticos, (iii) e grupos de cidadãos eleitores. Portanto, admite-se candidaturas extrapartidárias, mas as únicas organizações titulares do poder de apresentação de candidaturas autárquicas são os partidos políticos, excluindo-se candidaturas de outras associações (v. g. organizações de moradores, associações cívicas, ambientais, etc.).

A norma constitucional remete para a lei — «nos termos da lei» — a regulação do poder de apresentação de candidaturas. Não obstante a ampla margem de decisão que assim é conferida ao legislador no estabelecimento das condições de que depende a candidatura apresentada pelos GCE, a Constituição não é omissa quanto ao critério que deve ser adotado na formação dos grupos de cidadãos eleitores. Com efeito, os «eleitores» a que se refere o n.º 4 do artigo 239.º, que podem formar um grupo proponente de candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, são os «cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia» (n.º 2 do artigo 239.º da CRP). Ou seja, o critério do recenseamento que a Constituição adota para a determinação do colégio eleitoral, que define o que são «eleitores» (artigo 4.º da LEOAL), não pode deixar de ser utilizado na constituição do GCE. Assim, o GCE apenas pode ser composto pelos habitantes/residentes inscritos no recenseamento eleitoral da área da autarquia local a cujos órgãos apresentam a candidatura. De modo que o critério do recenseamento vincula o legislador a estabelecer que os cidadãos proponentes que formam o agrupamento estejam todos recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura (n.º 6 do artigo 19.º da LEOAL).

A opção constitucional de considerar que o «grupo de cidadãos eleitores» é formado pelos cidadãos inscritos no recenseamento da área da autarquia a cujos órgãos apresentam candidatura tem justificação nos *interesses* a que tende a eleição dos respetivos titulares. Consagra-se no n.º 2 do artigo 235.º da CRP que as autarquias «visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas», isto é, *interesses próprios* e específicos de uma comunidade local, que se diferenciam dos interesses comuns da coletividade nacional e dos interesses próprios das demais comunidades locais. Como o princípio democrático exige que os órgãos das autarquias locais emanem das próprias comunidades locais, a candidatura cidadã não pode deixar de refletir os interesses comuns dos residentes nessas comunidades. Por isso, a exigência de que os cidadãos eleitores residam no território da autarquia a que apresentam candidatura constitui corolário da *democracia representativa*, na medida em que se trata de eleição de órgãos representativos, através de sufrágio universal e direto, em que apenas participam os cidadãos da coletividade que por eles é representada, bem como permite *maior participação política* dos cidadãos na vida da

comunidade em que se integram (artigo 48.º da CRP), ou seja, participação na prossecução dos interesses próprios e específicos, que muitas vezes se traduzem em *relações de vizinhança*.

Por força do caráter vinculativo do local de inscrição no recenseamento eleitoral, nenhum cidadão eleitor pode propor candidaturas em municípios e freguesias diferentes. Em princípio, um GCE é autónomo e independente em relação a qualquer outro, seja no âmbito das eleições para os órgãos da mesma autarquia, seja na eleição para órgãos de autarquias diferentes, pois o seu âmbito de atuação é o da circunscrição da autarquia em que estão recenseados os cidadãos que formam o agrupamento. O mesmo GCE apenas pode apresentar múltiplas candidaturas na eleição dos órgãos municipais — assembleia municipal e câmara municipal —, porque nesse caso a área do círculo eleitoral corresponde ao território do concelho onde estão recenseados os eleitores que compõem o grupo; assim como na eleição desses órgãos e de uma única assembleia de freguesia, quando todos os membros do grupo estão recenseados no território dessa freguesia. Nestes casos excecionais, por decorrência do critério do recenseamento, um GCE pode suportar no máximo três candidaturas; mas fora deles, cada GCE é único, constituindo-se para a específica propositura de uma concreta lista de candidatos à eleição de um órgão determinado. Daí que o GCE atue sempre no âmbito de um determinado círculo eleitoral e perante o colégio eleitoral que lhe corresponde. Não obstante os círculos de freguesia estarem inseridos em círculos municipais, o território de cada autarquia local constitui um único círculo eleitoral (artigo 10.º da LEOAL), e por isso o GCE não pode apresentar candidaturas em círculos eleitorais onde os cidadãos que o formam não estão inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

A lista de cidadãos eleitores pela qual se constitui um grupo de cidadãos proponentes de uma determinada candidatura varia em função do número de residentes na autarquia a que se destina a eleição. O n.º 4 do artigo 239.º da CRP remete para a lei a definição do número exigido de cidadãos proponentes e o artigo 19.º da LEOAL estabelece uma fórmula segundo a qual o GCE é composto por um número de eleitores calculado em função do número de eleitores da autarquia e do número de membros do órgão a que se destina a candidatura, corrigido por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão de freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município. Ora, para que esta fórmula possa ser aplicada, naturalmente que os cidadãos que integram o GCE têm que estar recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura. Daí que a possibilidade do mesmo GCE apresentar candidaturas a órgãos de diferentes freguesias subverteria a aplicação da fórmula de cálculo do número de cidadãos que devem integrar o GCE proponente de determinada candidatura.

A dificuldade só poderia ser ultrapassada se a Constituição permitisse coligações entre GCE. Todavia, o n.º 4 do artigo 239.º apenas legitima candidaturas propostas por coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais. Não são concebíveis coligações de candidaturas apresentadas por GCE, porque a *representatividade* manifestada por cada candidatura esgota-se no círculo e colégio eleitorais onde estão inscritos os respetivos proponentes.

Um GCE não é uma «associação» ou um «movimento» que possa exprimir a vontade popular através da apresentação de candidaturas às eleições dos órgãos das autarquias que integram um determinado concelho. Como se refere no Acórdão n.º 582/2013 «a subscrição de listas de candidatos às eleições para um determinado órgão autárquico não corresponde a uma mera manifestação de apoio ou concordância com um projeto político de um movimento ou grupo que pretenda concorrer às eleições locais, antes consubstancia a própria escolha, pelos cidadãos eleitores, dos candidatos a apresentar» (iálico nosso). O direito de se constituírem em listas de eleitores à margem e em competição com as listas partidárias é um direito fundamental de participação política dos cidadãos eleitores residentes na área da respetiva autarquia local e não um direito de qualquer associação constituído para o efeito. A possibilidade de uma associação política apresentar candidaturas a todos os órgãos das autarquias do concelho, ainda que seja com «recolha» de assinaturas em toda a área da autarquia, transformaria a associação num partido de índole ou âmbito regional, em desconformidade com a proibição constitucional constante da norma do n.º 4 do artigo 51.º da CRP.

É por isso que faz todo sentido que os GCE proponentes de candidaturas a órgãos de diferentes autarquias (v.g. freguesias) sejam distintos uns dos outros através do uso de *denominações* e *siglas* diferenciadas. De resto, embora a prática fosse diferente, esse era já o entendimento que

se poderia ter antes da alteração efetuada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto. Com efeito, na redação anterior, já havia muitas dúvidas sobre a legitimidade da mesma denominação e sigla ser usada por um GCE que apresentasse candidatos a diferentes assembleias de freguesia, uma vez que, «por se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendia na área municipal), terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes e nos parecer que o nosso ordenamento jurídico impede a existência de autênticos partidos políticos 'locais' ou 'municipais', tal como expressamente impede partidos políticos de âmbito regional (LPP, artigo 9.º)» (*Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada*, ed. INCM e CNE, pág. 153).

A circunstância de se não admitir a propositura de grupos de cidadãos eleitores formado por indivíduos recenseados em várias freguesias (e que, assim, pudessem candidatar-se a várias assembleias de freguesia do mesmo concelho) não pode ser vista como restrição ao *direito a participar na vida política*. Da natureza deste direito fundamental decorre apenas que o Estado fica impedido de vedar a participação dos cidadãos da vida política, não se identificando no seu conteúdo um direito subjetivo à candidatura de grupos de cidadãos a todos os órgãos autárquicos do mesmo concelho. Pelo contrário, o que a Constituição garante é o direito a *não ser privado da participação na vida política*, quer mediante o voto, quer mediante a participação direta, sendo uma das suas dimensões, justamente, o direito de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores (n.º 4 do artigo 239.º da Constituição). As normas fiscalizadas não *privam* qualquer cidadão de apresentar essas candidaturas: a lei prevê expressamente a viabilidade de os cidadãos formarem *grupos de cidadãos* candidatos aos órgãos autárquicos da área em que estão recenseados, podendo concorrer à assembleia de freguesia, à câmara municipal e à assembleia municipal.

Por outro lado, esta forma de participação política — o direito a apresentar candidaturas por grupos de cidadãos eleitores — dirige-se a propiciar o envolvimento dos cidadãos nos órgãos das autarquias locais *que dizem respeito a esses cidadãos*, implicando-os na governação das autarquias em cuja área estão recenseados. No fundo, a promoção da participação política liga-se à promoção da autodeterminação das populações para tutela dos seus *interesses próprios* (artigo 235.º, n.º 2, da Constituição). Nessa medida, permitindo as normas fiscalizadas que um grupo de cidadãos eleitores possa candidatar-se a todos os órgãos das autarquias em cuja área os proponentes estão recenseados (assembleia de freguesia, câmara municipal e assembleia municipal), o legislador cumpriu a injunção constitucional de consagrar tal forma de participação cívica. A circunstância de estar impedida a candidatura aos órgãos das demais freguesias do mesmo concelho não contende com o direito de participação dos cidadãos: a admitir-se o contrário, seria igualmente uma restrição ao direito de participação dos cidadãos na vida política a impossibilidade de o mesmo grupo de cidadãos eleitores se candidatar a órgãos autárquicos de vários concelhos do país.

Acresce, no que respeita à candidatura a órgãos autárquicos de áreas distintas daquela em que os eleitores estão recenseados, que o direito de participação política está garantido através de candidaturas partidárias, sobretudo atendendo ao lugar que os partidos políticos ocupam na arquitetura constitucional (os artigos 51.º e 114.º da Constituição) como sujeitos predominantes da participação política e, como consequência, da opção constitucional por uma democracia partidária. Por outras palavras: o direito de participação política exercido na candidatura de grupos de cidadãos eleitores convive — e não exclui — com o direito de participação política através de candidaturas partidárias, que não exigem qualquer filiação partidária (artigo 16.º, n.º 4, da LEOAL).

Mas ainda que não fosse este o entendimento — isto é, mesmo que se configurasse a impossibilidade de candidatura de um grupo de cidadãos eleitores a todas as assembleias de freguesia do mesmo concelho como *restrição* ao direito de participação na vida política —, nem assim se poderia concluir, sob este parâmetro, pela violação da Constituição. Com efeito, a fundamentação da participação política, ao nível da eleição democrática dos órgãos do poder local, dirige-se ao cumprimento da missão constitucionalmente atribuída às autarquias: a «prossecução de interesses próprios das populações respetivas» (n.º 2 do artigo 235.º da Constituição). A autonomia local constitucionalmente garantida vai para além da autonomia administrativa, constituindo também uma estrutura do poder político, sendo neste contexto que se prevê uma autodireção e autogestão, que cabe aos órgãos democraticamente constituídos no âmbito da própria coletividade local.

Neste quadro, mesmo que se qualificasse como *restrição legislativa* a limitação do direito de apresentar candidaturas aos órgãos autárquicos da área respeitante ao recenseamento dos

proponentes, sempre se teria a medida por *adequada* ao objetivo: a tutela de interesses *próprios* da população respetiva. E não é conjeturável outra medida menos restritiva que concorresse igualmente para o objetivo de *autogestão* de cada comunidade local — o que autoriza a conclusão de que se respeitaria o princípio da proporcionalidade —, não se podendo assacar ao corpo normativo fiscalizado uma violação desproporcionada do direito dos cidadãos a participar na vida política.

Por último, o facto de um GCE não poder concorrer indiretamente a «todos os mandatos» da assembleia municipal, através da eleição dos presidentes das juntas de freguesia, também não constitui qualquer restrição ao direito de participação política. Os presidentes da junta integram a assembleia municipal por «inerência» e não por «eleição» (artigo 251.º da CRP) e, por conseguinte, não são representantes das freguesias junto do município. Ora, se a presença dos presidentes da junta na assembleia municipal pode constituir um fator de distorção na representação proporcional, podendo comprometer a formação de maiorias e perturbar o relacionamento com o executivo, isso resulta da restrição que o artigo 251.º faz ao n.º 2 do artigo 239.º da Constituição, ao impor que a assembleia municipal seja em parte constituída por membros por inerência, e não do modus de formação e expressão da vontade popular previsto na lei. — Lino Rodrigues Ribeiro.

114268501

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M

Sumário: Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/M, de 19 de julho, consignou-se o regime jurídico do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário da rede pública da Região Autónoma da Madeira (RAM).

De igual modo, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/M, de 24 de abril, foi aprovado o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação, designadamente creches, jardins-de-infância e infantários da rede pública da RAM.

Face às novas realidades emergentes, à reformulação das carreiras do pessoal não docente das escolas a nível nacional, corporizada, à data, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como à definição e regulação do vínculo de trabalho em funções públicas, decorrente da atual Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, importa adequar aqueles regimes aos trabalhadores em exercício de funções nas organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira, em prol da qualidade do serviço público de educação.

Importa, ainda, na senda da valorização contínua dos trabalhadores não docentes e da uniformização relativamente às carreiras de Ajudante de Ação Socioeducativa já transitadas e da carreira subsistente de Ajudante de Ação Socioeducativa de Educação Pré-Escolar, proceder à criação da carreira especial de Técnico de Apoio à Infância que agregue os trabalhadores não docentes daquela área de atividade.

Com efeito, a natureza das funções desenvolvidas por aqueles trabalhadores não docentes reveste características específicas, que não se coadunam com os conteúdos funcionais previstos para as carreiras gerais, não podendo, assim, serem absorvidas por estas.

Importa ainda destacar a exigência das funções dos trabalhadores desta área de atividade, as quais envolvem o trabalho direto com as crianças desde os 0 anos até o ingresso no 1.º ciclo do Ensino Básico, coadjuvando o educador de infância. Refira-se ainda que, face a tão exigente função, o ingresso na respetiva carreira especial ora prevista no presente diploma dependerá de formação prévia específica de duração não inferior a seis meses, observando-se, assim, cumulativamente, todos os requisitos enunciados no n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

Impõe-se, também, enfatizar que a experiência tem demonstrado que o recurso ao mecanismo do *outsourcing* em determinadas áreas, como a segurança, limpeza, jardinagem ou fornecimento de refeições, na linha, de resto, do que já se previa nos anteriores diplomas reguladores do regime jurídico do pessoal não docente, designadamente os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 25/2000/M, de 15 de setembro e 29/2006/M, de 19 de julho, se tem revelado acertada, com evidentes ganhos em termos de uma gestão racional dos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Foram observados os procedimentos decorrentes da mencionada Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas *o*), *nn*) e *qq*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos trabalhadores não docentes das organizações escolares da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As normas constantes deste diploma aplicam-se a todos os trabalhadores não docentes que prestem serviço, a qualquer título, nas organizações escolares referidas no artigo anterior, qualquer que seja o seu estatuto de origem, com exceção dos trabalhadores colocados ao abrigo dos programas ocupacionais de emprego promovidos pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

Artigo 3.º

Conceitos

- 1 Por «trabalhadores não docentes» entende-se o conjunto de todos os trabalhadores que, no âmbito das respetivas funções, contribuem para apoiar a organização escolar, bem como a sua atividade socioeducativa, incluindo os serviços de apoio especializado.
- 2 Por «órgão de gestão da escola» considera-se, consoante os casos, o conselho executivo ou diretor das escolas básicas e secundárias, bem como o diretor das escolas básicas do 1.º ciclo, com ou sem unidades de pré-escolar ou valência creche.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 4.º

Direitos

O trabalhador não docente goza dos direitos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adiante designada por LTFP, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, e tem o direito específico de participação no processo educativo, o qual se exerce na área do apoio à educação e ao ensino, na vida da escola e na sua relação com o meio e compreende:

- a) A participação em discussões públicas relativas ao sistema educativo regional, com liberdade de iniciativa;
- b) A participação em eleições, elegendo e sendo eleito, para órgãos colegiais nas organizações escolares quando legalmente previsto.

Artigo 5.º

Deveres

Para além dos deveres previstos na LTFP, são deveres específicos do trabalhador não docente:

- a) Contribuir para a plena formação, realização, bem-estar e segurança das crianças e alunos;
- b) Contribuir para a organização dos organismos escolares, assegurar a realização e o desenvolvimento regular das atividades neles prosseguidos;
 - c) Colaborar ativamente com todos os intervenientes no processo educativo;
- d) Zelar pela preservação das instalações e equipamentos escolares, cooperando ativamente com o órgão de gestão da escola na prossecução desse objetivo;
 - e) Participar em ações de formação e empenhar-se no sucesso das mesmas;
- f) Cooperar com os restantes intervenientes no processo educativo na deteção de situações que exijam correção ou intervenção urgente, identificadas no âmbito do exercício das respetivas funções;
- g) Respeitar, no âmbito do dever de sigilo profissional, a natureza confidencial da informação relativa às crianças, alunos e respetivos familiares e encarregados de educação;
- *h*) Respeitar as diferenças de todos os membros da comunidade escolar, numa perspetiva inclusiva;
- *i*) Respeitar e observar as orientações superiores em matéria de gestão, organização e distribuição de serviço e horários de trabalho, em conformidade com as disposições legais atualmente em vigor.

CAPÍTULO III

Mapas de pessoal

Artigo 6.º

Mapas de pessoal

- 1 Os postos de trabalho correspondentes às carreiras dos trabalhadores não docentes são os constantes dos respetivos mapas de pessoal, os quais são publicitados em página eletrónica.
- 2 O número de postos de trabalho de cada mapa de pessoal poderá ser revisto nos termos previstos na LTFP.

Artigo 7.°

Densidades de dotações de pessoal não docente por estabelecimento

- 1 As densidades são rácios de gestão que permitem determinar a dimensão adequada das dotações de pessoal não docente por estabelecimento, designadamente de acordo com os critérios seguintes:
 - a) A tipologia de cada edifício escolar;
- b) O número de crianças e ou alunos, tendo em conta as necessidades educativas especiais verificadas, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento do estabelecimento;
- c) O número de trabalhadores pertencentes ao mapa de pessoal do estabelecimento que possuam restrições na sua capacidade de trabalho, devidamente comprovadas mediante junta médica.
- 2 As densidades resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos no número anterior são fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 3 As dotações integram as carreiras previstas no presente diploma, de acordo com as necessidades dos diferentes níveis e ciclos de ensino ou de educação, sendo fixadas em função das densidades a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º

Recrutamento e seleção

Compete à direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante a participação do órgão de gestão do estabelecimento ou do delegado escolar, a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção com vista ao preenchimento dos postos de trabalho dos mapas de pessoal, tendo em conta as necessidades dos estabelecimentos.

Artigo 9.º

Gestão do pessoal

- 1 A gestão dos trabalhadores não docentes das organizações escolares é da competência do órgão de gestão da escola, sem prejuízo das atribuições e competências da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.
 - 2 A gestão prevista no número anterior compreende designadamente:
 - a) A fixação do horário normal de trabalho;
 - b) A alteração das modalidades de horários;
- c) A distribuição de tarefas, em harmonia com os conteúdos funcionais definidos para as carreiras em que se integram os trabalhadores não docentes;
 - d) O controlo da assiduidade;
 - e) A salvaguarda do cumprimento do sistema de avaliação de desempenho.
- 3 Nas escolas de 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar, com ou sem valência de creche, o recurso às modalidades de horários em jornada contínua, horário específico do trabalhador-estudante, meia jornada, isenção de horário e horário a tempo parcial, estão sujeitas à autorização do diretor regional responsável pela administração e gestão das organizações escolares.
- 4 As necessidades de trabalhadores não docentes são diagnosticadas pelo órgão de gestão da escola e pelas delegações escolares, nos casos das escolas do 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar e comunicadas à referida direção regional.

Artigo 10.º

Mudança de área de atividade

Por razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas, poderá excecionalmente ocorrer a mudança de um trabalhador, dentro da mesma carreira e sem prejuízo do seu conteúdo funcional geral, desde que as competências pessoais e técnicas o permitam, para uma outra área de atividade inerente a essa carreira, prevista no mapa de pessoal do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Carreiras

Artigo 11.º

Regime das carreiras

1 — As carreiras dos trabalhadores não docentes que integram os postos de trabalho constantes dos mapas de pessoal das áreas escolares e das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e das escolas básicas integradas com ou sem valência creche são as carreiras gerais previstas na LTFP, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º e seguintes do presente diploma.

- 2 Para além das carreiras referidas no n.º 1, integram ainda o mapa de pessoal as carreiras e categorias não revistas, as consideradas subsistentes nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, e ainda a carreira especial de Técnico de Apoio à Infância.
- 3 As alterações de posicionamento remuneratório das carreiras e categorias consideradas subsistentes referidas no n.º 2 processam-se nos termos da lei geral, por referência à tabela remuneratória única, observando a estrutura remuneratória prevista no anexo i ao presente diploma.

Artigo 12.º

Carreira de Técnico de Apoio à Infância

- 1 É criada nos mapas de pessoal das organizações escolares que disponham da valência creche e unidades de educação pré-escolar, a carreira de Técnico de Apoio à Infância.
- 2 A carreira de Técnico de Apoio à Infância é uma carreira unicategorial, compreendendo uma única categoria com a mesma designação.
- 3 A carreira de Técnico de Apoio à Infância classifica-se com o grau 2 de complexidade funcional, sendo o ingresso feito de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, possuidores de um dos cursos específicos na área de apoio à infância a definir por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.
 - 4 O período experimental da carreira de Técnico de Apoio à Infância é de 180 dias.
- 5 À categoria da carreira unicategorial de Técnico de Apoio à Infância correspondem oito posições remuneratórias, conforme estrutura remuneratória prevista no anexo II do presente diploma.

Artigo 13.º

Conteúdo funcional

- 1 Ao Técnico de Apoio à Infância compete trabalhar diretamente com crianças, tendo em vista o seu desenvolvimento sociopedagógico, coadjuvando o educador de infância na programação e realização de atividades educativas e no relacionamento com os encarregados de educação.
- 2 Sob a orientação do educador de infância, cabe ao Técnico de Apoio à Infância executar as seguintes tarefas:
 - a) Fazer a receção das crianças e o contacto com os pais, na ausência do educador;
- *b*) Promover o bem-estar das crianças, minimizando eventuais efeitos da separação diária do ambiente familiar;
- c) Participar na execução dos programas educativos consoante os níveis etários, colaborando com as crianças nas suas primeiras atividades quotidianas;
- *d*) Apoiar o educador no desenvolvimento diário das atividades, através de conversas educativas, histórias e cantigas, danças, jogos livres e didáticos;
 - e) Orientar as iniciativas livres das crianças e supervisionar os seus movimentos nos recreios;
- f) Acompanhar as crianças nas visitas de estudo, nomeadamente museus, exposições e outras atividades, tais como circo, colónias de férias e praias;
 - g) Proceder à receção, distribuição e arrumação do material destinado às atividades das crianças;
 - h) Manter o material a seu cargo em bom estado de conservação e higienização;
- *i*) Apoiar as crianças nas horas das refeições, contribuir para superar as dificuldades de adaptação desenvolvendo ações de estímulo, visando a progressiva autonomia;
 - j) Administrar medicamentos nas horas indicadas segundo instruções recebidas;
 - k) Acompanhar o repouso das crianças e apoiar as respetivas atividades de higiene pessoal;
- /) Assegurar a manutenção das condições de higiene das salas onde decorrem as atividades desenvolvidas pelas crianças;
 - m) Preparar o regresso das crianças a casa;
- *n*) Exercer outras tarefas que pontualmente se mostrem necessárias, enquadradas no âmbito do respetivo conteúdo funcional.

3 — Em situações excecionais que impliquem a ausência pontual do educador, as atividades poderão ser asseguradas pelo Técnico de Apoio à Infância, de acordo com o planeamento estabelecido.

CAPÍTULO V

Mobilidade

Artigo 14.º

Formas de mobilidade

- 1 Aos trabalhadores não docentes das organizações escolares aplicam-se os regimes de mobilidade constantes da LTFP.
- 2 A mobilidade dos trabalhadores não docentes entre escolas do 1.º ciclo do ensino básico com unidades de educação pré-escolar, com ou sem valência creche, que integram o mapa de pessoal de cada área escolar concelhia, opera-se por afetação.

Artigo 15.º

Afetação dos trabalhadores não docentes

- 1 A mobilidade dentro da área escolar concelhia é efetuada mediante afetação e verifica-se anualmente entre os meses de junho e julho.
- 2 A afetação consiste na colocação dos trabalhadores nas escolas, sendo realizada no exclusivo interesse da administração, sem prejuízo de poderem ser consideradas as solicitações dos interessados.
- 3 A afetação opera-se independentemente de quaisquer formalidades e efetua-se de modo a que os trabalhadores iniciem o exercício de funções, no novo estabelecimento, em regra, no início do ano escolar.
- 4 A afetação inicia-se com a publicitação de um aviso de abertura do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) A composição do júri;
 - b) A forma e o prazo para entrega das candidaturas;
 - c) A indicação do modelo tipo de requerimento;
 - d) Critérios de desempate.
- 5 A afetação dos trabalhadores nos termos dos números anteriores faz-se por despacho do diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante processo de seleção, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
- a) Última avaliação atribuída ao abrigo do sistema integrado de avaliação de desempenho (SIADAP);
 - b) O trabalhador que possua mais tempo de serviço na carreira;
 - c) O trabalhador que resida mais próximo do estabelecimento;
 - d) O trabalhador com maior idade.
- 6 Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, nos 30 dias úteis subsequentes, a lista final dos candidatos colocados e não colocados ao concurso de afetação, a qual é publicitada na página eletrónica da Direção Regional responsável pelas organizações escolares.
 - 7 Das reuniões dos júris são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.
- 8 Em casos devidamente fundamentados, mediante requerimento do trabalhador ou proposta do Delegado Escolar, pode ocorrer, fora do período referido no n.º 1, a afetação com caráter extraordinário, sujeita a autorização do Diretor Regional.

CAPÍTULO VI

Áreas funcionais

Artigo 16.º

Áreas de atividade e conteúdos funcionais

A identificação das áreas de atividade e a descrição dos conteúdos funcionais das carreiras dos trabalhadores não docentes, cuja especificidade assim o imponha, destina-se a caracterizar as respetivas funções e constam dos respetivos mapas de pessoal.

CAPÍTULO VII

Avaliação do desempenho

Artigo 17.º

Sistema de avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho obedece aos princípios, objetivos e regras em vigor para a Administração Pública, sem prejuízo de uma adaptação do SIADAP-RAM às especificidades das organizações escolares, a efetuar através de portaria.

CAPÍTULO VIII

Remunerações e condições de trabalho

Artigo 18.º

Remunerações

A estrutura remuneratória das carreiras referidas no artigo 11.º encontra-se prevista na lei geral, com exceção das carreiras subsistentes, a qual consta do anexo I ao presente diploma.

Artigo 19.º

Suplência e vacatura do posto de trabalho de chefe de serviços de administração escolar ou coordenador técnico

- 1 Prevendo-se a ausência ou impedimento do chefe de serviço de administração escolar ou coordenador técnico por período superior a 30 dias, as respetivas funções são exercidas por trabalhador designado pelo órgão de gestão da escola de entre os trabalhadores pertencentes à carreira de assistente técnico, em regime de mobilidade nos termos previstos na LTFP.
- 2 Nas situações de vacatura do posto de trabalho, as respetivas funções deverão ser exercidas por trabalhador designado pelo órgão de gestão da escola, em regime de mobilidade nos termos previstos na LTFP, até ao provimento do lugar.

Artigo 20.º

Férias

- 1 Ao pessoal abrangido pelo presente diploma aplica-se o regime jurídico próprio dos trabalhadores com vínculo de emprego público.
- 2 As férias dos trabalhadores não docentes em exercício de funções nos estabelecimentos são aprovadas pelo respetivo órgão de gestão e no caso dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino

básico com unidades de educação pré-escolar com ou sem valência creche, pelo Delegado Escolar mediante parecer do órgão de gestão, de modo a assegurar o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO IX

Formação

Artigo 21.º

Regras gerais

- 1 A formação dos trabalhadores não docentes compreende a formação inicial e a formação contínua, nos termos da lei geral, e ainda aquela que vier ser assegurada pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e por entidades devidamente acreditadas.
- 2 A formação dos trabalhadores não docentes prossegue os objetivos estabelecidos na lei, bem como:
 - a) A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade educativa;
- b) A aquisição de capacidades e competências que favoreçam o desempenho profissional nas escolas em consonância com os respetivos projetos educativos;
- c) A valorização na carreira dos trabalhadores, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal, o seu desempenho profissional e os reflexos deste na sua avaliação.

CAPÍTULO X

Estatuto Disciplinar

Artigo 22.º

Regime disciplinar

Aos trabalhadores não docentes são aplicáveis as regras sobre o exercício do poder disciplinar constantes da LFTP.

Artigo 23.º

Responsabilidade disciplinar

Os trabalhadores não docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão de gestão do estabelecimento.

Artigo 24.º

Competência disciplinar

- 1 A instauração do processo disciplinar compete:
- a) Ao diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com unidades de educação pré-escolar com ou sem valência creche;
- b) Ao presidente do conselho executivo ou diretor dos estabelecimentos não incluídos na alínea anterior.
- 2 A competência disciplinar do membro do Governo Regional da área da educação abrange a referida no número anterior e ainda quando a instauração do processo disciplinar resulte de ações inspetivas da Inspeção Regional de Educação.
- 3 A instauração do processo disciplinar, prevista na alínea b) do n.º 1, é comunicada imediatamente à direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares e à Inspeção Regional de Educação.

4 — Nas situações a que se refere o n.º 1, poderá ser solicitado à Inspeção Regional de Educação o apoio técnico considerado necessário.

Artigo 25.º

Instrução

- 1 A nomeação do instrutor faz-se de acordo com as regras sobre o exercício do poder disciplinar constantes da LTFP.
- 2 Sem prejuízo do referido no número anterior, nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e nas escolas básicas integradas, a nomeação do instrutor pode, por opção do órgão de gestão, ser solicitada à Inspeção Regional de Educação.
- 3 No caso dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, com unidades de educação pré-escolar com ou sem valência creche e delegações escolares, a nomeação do instrutor cabe ao diretor da Inspeção Regional de Educação.

Artigo 26.º

Suspensão preventiva

A suspensão preventiva é proposta pelo órgão competente para instaurar o processo disciplinar nos termos do artigo 24.º ou pelo instrutor e autorizado mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Artigo 27.º

Competência para aplicação das sanções disciplinares

- 1 A aplicação de sanção disciplinar de repreensão escrita compete ao órgão competente para instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 24.º
- 2 A aplicação das sanções disciplinares de multa e suspensão é da competência do diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.
- 3 A aplicação das sanções disciplinares de despedimento ou demissão é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Artigo 28.º

Aplicação de sanções disciplinares aos contratados a termo resolutivo

- 1 A aplicação de sanção disciplinar de que resulte a suspensão do exercício das funções dos trabalhadores não docentes contratados a termo resolutivo determina a não renovação do contrato.
- 2 A aplicação de sanção disciplinar de despedimento ou demissão a trabalhadores não docentes contratados a termo resolutivo determina a incompatibilidade para o exercício de funções nos estabelecimentos de ensino, por um período de 10 anos.

CAPÍTULO XI

Hierarquia

Artigo 29.º

Dependências hierárquicas

- 1 Dependem hierarquicamente do responsável pelo órgão de gestão do estabelecimento todos os trabalhadores não docentes, com a exceção dos abrangidos pelas dependências hierárquicas referidas nos números seguintes.
 - 2 A competência referida no número anterior é delegável, sem faculdade de subdelegação.

- 3 Dependem hierarquicamente dos responsáveis pelos serviços administrativos os trabalhadores que exerçam funções sob a sua direção, independentemente da sua carreira ou categoria.
- 4 Nas escolas onde existam encarregados gerais operacionais, encarregados operacionais ou encarregados de pessoal auxiliar, ficam na sua dependência hierárquica todos os assistentes técnicos e assistentes operacionais da área de atividade de apoio geral.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Transição de carreira

- 1 Os atuais trabalhadores não docentes que integram a carreira de ajudante de ação socioeducativa da educação pré-escolar e de assistente operacional na área de atividade do apoio educativo, previstos nos respetivos mapas de pessoal, transitam para a carreira especial de Técnico de Apoio à Infância, nos termos da LTFP.
- 2 A transição opera-se para posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório em que se encontram posicionados, sendo que, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.
- 3 Para os trabalhadores que se encontrem posicionados em posição remuneratória intermédia, automaticamente criada, é fixado em 49 Euros o mínimo do primeiro acréscimo remuneratório resultante de alteração de posição remuneratória que deva ter lugar após a transição para a carreira especial de Técnico de Apoio à Infância.
- 4 O tempo de serviço prestado na carreira de origem é contabilizado, nos termos legais, na carreira para a qual o trabalhador transita.
- 5 Se da transição prevista no presente artigo não resultar qualquer acréscimo remuneratório, os pontos acumulados pelo trabalhador na posição remuneratória da anterior carreira relevam para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 31.º

Extinção de carreira

Com a publicação do presente diploma é extinta a carreira de Ajudante de Ação Socioeducativa de Educação Pré-Escolar.

Artigo 32.º

Regime transitório de recrutamento

Sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 12.º, poderão candidatar-se à carreira de Técnico de Apoio à Infância, durante o período de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, os candidatos com a escolaridade obrigatória, desde que detentores de um dos cursos específicos constantes do despacho do membro do governo responsável pela área da educação referido naquele artigo.

Artigo 33.º

Procedimentos concursais pendentes

Os procedimentos concursais pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma para provimento de postos de trabalho na categoria de Assistente Operacional na área de atividade do apoio educativo decorrem até ao seu termo, devendo os candidatos aprovados nas respetivas vagas transitar nos termos do artigo 30.º

Artigo 34.º

Celebração de contratos de prestação de serviços

- 1 As organizações escolares, em articulação com os serviços da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia podem contratar, em regime de prestação de serviços, trabalhos de natureza técnica especializada, trabalhos de manutenção interior e exterior dos edifícios escolares e das áreas envolventes, bem como o fornecimento de bens e serviços, em estrita obediência ao regime da contratação pública.
- 2 O disposto no número anterior deve obrigatoriamente ter em consideração a necessária racionalização dos recursos, bem como os períodos de encerramento da atividade letiva.

Artigo 35.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o regime jurídico próprio dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 29/2006/M, de 19 de julho e 14/2007/M, de 24 de abril.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 24 de maio de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO 1

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

Carreiras subsistentes

Categoria	Escalões/Índices								
	1	2	3	4	5	6	7		
Chefe de Departamento	370	390	420	650 465 264		500	535		

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º)

Carreira de Técnico de Apoio à Infância

Carreira/Categoria de Técnico de Apoio à Infância											
Posição Remuneratória	1 7	2 8	3 9	4 10	5 11	6 12	7 13	8 14			

114276772



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750